

**REVISTA  
ELETRÔNICA**

# **DIREITO & TI**

**DIREITO & TI – PORTO ALEGRE / RS**

**[WWW.DIREITOETI.COM.BR](http://WWW.DIREITOETI.COM.BR)**

**Nº 19 [MAIO/AGO]**

**ANO 2024**

**VOL. 1**

**ISSN 2447-1097**

**WB**  
EDUCAÇÃO

**WB EDUCAÇÃO [CNPJ:41.653.466/0001-73]**

Site: <https://wbeduca.com.br/pt/>

E-mail: [revista@wbeducacional.com.br](mailto:revista@wbeducacional.com.br)

**REVISTA ELETRÔNICA DIREITO & TI [QUALIS CAPES B1]**

Regras de submissão, cadastro e publicações: <https://direitoeti.com.br/direitoeti>

Editor-chefe: Emerson Wendt

Editora revisora: Valquiria P. C. Wendt

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Direito e TI [recurso eletrônico] / WB Educação, v. 1, n. 19,  
(maio/ago. 2024).  
Porto Alegre: WB Educação, 2024.

Trimestral.

ISSN: 2447-1097.

Acesso em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti>>.

1. Direito - Periódicos. I. WB Educação.

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Taís Amorim, CRB 10/2547

## CONSELHO EDITORIAL

Ms. Alesandro Gonçalves Barreto

Dr. Emerson Wendt

Dr. Germano André Doederlein Schwartz

Prof. Manuel David Masseno

Ms. Marcelo Maduell Guimarães

Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho

Dra. Renata Almeida da Costa

Ms. Paula Franciele da Silva

Ms. Valquiria P. C. Wendt

## COMITÊ CIENTÍFICO

Dr. Adalberto Narciso Hommerding [Uri Santo Ângelo]

Dr. Alberto Enrique Nava Garcés [Academia Mexicana de Ciencias Penales]

Ms. Alesandro Gonçalves Barreto [WB Educação]

Ms. Cláudio Joel Brito Lóssio [Unyleya, PUCMG e Lab UbiNet - Portugal]

Dr. Cristiano Colombo [Unisinos]

Ms. Eduardo Peres Pereira [Unisc]

Dr. Emerson Wendt [Unilasalle, PUCRS, IDESP e WB Educação]

Dr. Germano André Doederlein Schwartz [Fundação UCS]

Esp. Gabriela Lima Barreto [Universidade Europea del Atlántico e Verbo Jurídico]

Dr. Guilherme Damásio Goulart [Cesuca]

Ms. Gustavo Boudoux de Melo (UNICAP)

Esp. Higor Vinícius Nogueira Jorge [UEMS]

Ms. Jordy Arcadio Ramirez Trejo [Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP]

Prof. Manuel David Masseno [Instituto Politécnico de Beja]

Ms. Manuel Martín Pinto Estrada [Direito na Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP]

Ms. Marcelo da Luz Batalha [Unicamp]

Ms. Marcelo Maduell Guimarães [Universidade La Salle]

Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho [Mackenzie, FMP/RS e PUCRS]

Ms. Paula Franciele da Silva [Universidade La Salle]

Dra. Renata Almeida da Costa [Unilasalle]

Dr. Ricardo Marchioro Hartmann [Cnec e PUCRS]

Ms. Rubem Bilhalva König [Unilasalle]

Ms. Sandro Süffert (Independente)

Dr. Thomaz Jefferson Carvalho [UEPB e Unesa]

Ms. Valquiria P. C. Wendt [Unilasalle e WB Educação]

## **DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO DIGITAL**

Prezados leitores e entusiastas da interseção entre o Direito e a Tecnologia da Informação,

É com grande entusiasmo que apresentamos o Volume 1 da Edição nº 19 da Revista Eletrônica Direito & TI. Nesta edição, reunimos uma seleção de artigos que abordam desde a inteligência artificial e suas aplicações no judiciário, passando pela discriminação algorítmica, direitos da personalidade, responsabilidade das plataformas digitais, cyber assédio, até a proteção de dados pessoais, enfatizando a era da transformação digital e suas implicações no campo jurídico.

Na 19ª edição da "Revista Eletrônica Direito & TI", exploramos os desafios e oportunidades emergentes na interseção entre direito e tecnologia. Com o avanço rápido da digitalização, o impacto sobre o campo jurídico se torna cada vez mais evidente e multifacetado. Esta edição reúne artigos de autores que oferecem análises profundas e novas perspectivas sobre como as inovações tecnológicas estão moldando o direito contemporâneo e as relações sociais.

Abrimos com o artigo de Juliana Souza Carvalho Casimiro, Glauco Salomão Leite e Alexandre Freire Pimentel, intitulado "A Inteligência Artificial pode de fato capacitar o juiz humano para transformá-lo numa espécie de juiz Hércules, nos moldes propostos por Ronald Dworkin?", que discute como a inteligência artificial pode auxiliar o magistrado, personificado no "juiz Hércules", um ideal de juiz capaz de realizar interpretações complexas e justas da lei.

Os autores exploram como a IA pode aprimorar a capacidade de análise e decisão dos magistrados, otimizando o tempo e aumentando a precisão das decisões judiciais. No entanto, também destacam os desafios éticos e as limitações do uso de algoritmos na

interpretação e aplicação da lei, questionando até que ponto a tecnologia pode substituir o julgamento humano.

O artigo de Guilherme Manoel de Lima Viana e Caio Sperandeo de Macedo, “Inteligência Artificial e a Discriminação Algorítmica: uma análise do caso Amazon”, aborda como os algoritmos de IA podem reforçar preconceitos e injustiças sociais. Viana e Macedo argumentam que, embora frequentemente percebidos como neutros, esses algoritmos podem replicar vieses implícitos nos dados utilizados para seu desenvolvimento.

Os autores propõem uma abordagem de regulação e supervisão ética no desenvolvimento e uso dessas tecnologias, enfatizando a importância de um controle mais rigoroso para evitar práticas discriminatórias. Para tanto, analisam o caso da Amazon, onde um sistema de classificação de currículos foi treinado com dados que refletiam a predominância masculina na indústria tecnológica. Isso resultou em um viés contra candidatas mulheres.

Silvia Regina Siqueira Loureiro e Thais Cayra Suquere de Campos discutem, no artigo “Inovação Tecnológica e Acesso à Justiça”, se a digitalização e o uso de novas tecnologias realmente democratizam o acesso ao sistema judiciário. As autoras demonstram que, apesar dos avanços tecnológicos, muitas barreiras persistem, especialmente para as populações vulneráveis.

Elas sugerem, no desenvolvimento do artigo, que, para que a tecnologia sirva como ferramenta eficaz de democratização, é necessário adotar políticas públicas que assegurem a inclusão digital e a efetiva implementação de plataformas de acesso equitativo. Em outras palavras, que “os sistemas atuais são insuficientes para dirimir em totalidade as problemáticas existentes, bem como os muitos avanços digitais ainda não conseguiram alcançar um sistema único e integrado entre os Estados, em outras palavras, a conjuntura vigente coloca em risco o princípio da segurança jurídica, isonomia e acesso à justiça”.

No artigo de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Giovana Zanetti Monteschio, “O Conflito entre Direitos da Personalidade e Avanços Tecnológicos: Uma Análise Ética e Jurídica”, é realizada uma análise detalhada sobre como a privacidade, a

segurança de dados e a dignidade da pessoa humana são impactadas em um mundo digital e interconectado.

As autoras investigam as implicações éticas e jurídicas dos avanços tecnológicos, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos fundamentais, considerando as complexidades dos dilemas éticos que surgem nessa nova era.

Humberto Cunha dos Santos explora, em “A revisão do Código civil e o novo contexto de responsabilidade civil das plataformas digitais: o avanço de reclamos do Direito Digital”, como as mudanças legislativas e sociais estão reformulando as obrigações dessas plataformas em um ambiente digital complexo.

Santos examina as recentes tentativas de regulamentação em várias legislações, discutindo a eficácia dessas medidas e propondo novas abordagens para garantir que as plataformas operem de maneira responsável, protegendo os direitos dos usuários enquanto promovem a inovação.

O artigo de Rodrigo Moraes Ferreira e Jean Michel Duarte Santana, “A Proteção dos inventos gerados por Inteligência Artificial no Brasil: uma análise do posicionamento do INPI”, aborda um tema inovador e relevante no contexto jurídico atual, discutindo os desafios legais associados à propriedade intelectual de criações geradas por máquinas. Ferreira e Santana levantam questões sobre quem deve possuir os direitos autorais de obras produzidas por inteligência artificial e propõe uma revisão das leis de propriedade intelectual para acomodar essas novas realidades tecnológicas, garantindo que os direitos sejam protegidos sem sufocar a inovação.

Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado e Antonio José Fernandes Vieira tratam do tema do “O cyber assédio e a responsabilidade dos produtores de conteúdo digital frente a uma nova forma de violência de gênero”, explorando as implicações legais e sociais do assédio online. Sponchiado e Vieira examinam casos recentes de cyber assédio e analisam como as leis atuais são aplicadas, destacando a necessidade de uma regulamentação mais robusta que proteja as vítimas e responsabilize os autores de conteúdo ofensivo. Os autores também discutem o papel das plataformas digitais na prevenção do assédio e na promoção de um ambiente online seguro.

Finalizando a edição, no ensaio proposto por Manoel David Masseno, há a análise d’“A Segurança no Tratamento de Dados Pessoais no Poder Judiciário, em Portugal e no Brasil”, discutindo a importância de práticas de proteção de dados robustas em um contexto de digitalização crescente dos processos judiciais. Masseno examina as vulnerabilidades existentes nos sistemas de dados do poder judiciário e propõe medidas para garantir a privacidade e a segurança da informação, fundamentais para a confiança pública nas instituições judiciais.

Em comum, todos os artigos desta edição destacam a crescente influência da tecnologia no campo do direito, seja como ferramenta de otimização e eficiência, seja como fonte de novos desafios e dilemas éticos e jurídicos. Os autores enfatizam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre inovação e proteção de direitos, ressaltando que a tecnologia deve ser usada para promover justiça e equidade, sem comprometer os valores fundamentais que sustentam a sociedade. Esperamos que esta edição inspire debates e reflexões sobre o futuro do direito na era digital.

Convidamos todos os interessados a mergulhar nesses fascinantes debates que marcam a interseção entre o direito e a tecnologia da informação, trazendo contribuições valiosas para o avanço e a compreensão dessas temáticas em constante evolução.

Aproveitando, quero agradecer a todos e todas as colaboradoras da Revista, desde sua criação, em 2015, chegando ao que é hoje, Qualis Capes B1! A partir da próxima edição, a Prof. Valquiria Cirolini Wendt, Ms. e Doutoranda, será a nova Editora-Chefe da Revista Eletrônica Direito & TI.

Boa leitura!

**Emerson Wendt,**

**Editor-Chefe,**

**Mestre e Doutor em Direito pela Universidade La Salle – Canoas,**

**Delegado de Polícia Civil PCRS, membro do Conselho Superior de Polícia Civil/PCRS.**

## SUMÁRIO

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE DE FATO CAPACITAR O JUIZ HUMANO PARA TRANSFORMÁ-LO NUMA ESPÉCIE DE JUIZ HÉRCULES, NOS MOLDES PROPOSTOS POR RONALD DWORKIN? ..... 12 - 38**

- **Juliana Souza Carvalho Casimiro**
- **Glauco Salomão Leite**
- **Alexandre Freire Pimentel**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE DO CASO AMAZON ..... 39 - 62**

- **Guilherme Manoel de Lima Viana**
- **Caio Sperandeo de Macedo**

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ACESSO À JUSTIÇA ..... 63 – 74**

- **Thais Cayra Suquere de Campos**
- **Silvia Regina Siqueira Loureiro**

**O CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA ANÁLISE ÉTICA E JURÍDICA ..... 75 – 90**

- **Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**
- **Giovana Zanetti Monteschio**

**A REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL E O NOVO CONTEXTO DE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O AVANÇO DE RECLAMOS DO DIREITO DIGITAL ..... 91 - 111**

- **Humberto Cunha dos Santos**

**A PROTEÇÃO DOS INVENTOS GERADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO INPI**  
..... 112 – 132

- **Rodrigo Moraes Ferreira**
- **Jean Michel Duarte Santana**

**O CYBER ASSÉDIO E A RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE CONTEÚDO DIGITAL FRENTE A UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO** ..... 133 – 153

- **Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado**
- **Antonio José Fernandes Vieira**

#### **ENSAIO**

**A SEGURANÇA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PODER JUDICIAL [/JUDICIÁRIO], EM PORTUGAL E NO BRASIL, UMA REAPRECIÇÃO CRÍTICA** ..... 154 – 177

- **Manoel David Masseno**

**ARTIGOS + ENSAIO**

## **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE DE FATO CAPACITAR O JUIZ HUMANO PARA TRANSFORMÁ-LO NUMA ESPÉCIE DE JUIZ HÉRCULES, NOS MOLDES PROPOSTOS POR RONALD DWORKIN?**

CAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACTUALLY ENABLE THE HUMAN JUDGE TO TRANSFORM HIM INTO A KIND OF HERCULES JUDGE, ALONG THE LINES PROPOSED BY RONALD DWORKIN?

**Juliana Souza Carvalho Casimiro<sup>1</sup>**

**Glauco Salomão Leite<sup>2</sup>**

**Alexandre Freire Pimentel<sup>3</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo investigar se as ferramentas de inteligência artificial podem agregar ao juiz humano as capacidades sobre-humanas atribuídas ao juiz-Hércules tal qual proposto por Ronald Dworkin. Assim, analisa-se a teoria da integridade, as metáforas do romance em cadeia e do juiz-Hércules, bem como a adequação dessa teoria à realidade processual brasileira. Ademais, examinam-se as técnicas e abordagens de inteligência artificial voltadas para a área jurídica de modo a verificar se podem cumprir as tarefas empreendidas pelo juiz-Hércules. Concluiu-se que é possível a “herculização” do juiz humano através das ferramentas inteligentes de apoio à decisão judicial que poderão suplementá-lo com o conhecimento inferido através da análise dos dados relativos ao caso concreto de forma a contribuir qualitativamente na tomada de decisão. O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o descritivo, com apoio na literatura interdisciplinar (jurídica e computacional) de referência nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Corrobótica; IA de apoio à decisão judicial; Juiz-Hércules.

<sup>1</sup> Mestranda no PPGD da UNICAP. Graduada em Direito (UNICAP) e Administração (UPE). Assessora Técnica Judiciária do TJPE. E-mail: casimirojuliana@hotmail.com. ID Lattes: 4201946269537787.

<sup>2</sup> Professor do PPGD da UNICAP (Mestrado e Doutorado). Professor de Direito Constitucional da UPE e da UFPB. Pós-Doutorado na Universidade de Toronto, Canadá. Pesquisador do Grupo Recife Estudos Constitucionais (REC-CNPq). E-mail: glaucosalomao@uol.com.br. ID Lattes: 3589509124692687.

<sup>3</sup> Professor do PPGD da UNICAP (Mestrado e Doutorado); Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca. Desembargador do TJPE. Membro da Comissão do CNJ para a Regulamentação da Inteligência Artificial Generativa. E-mail: alexandrefreirepimentel@gmail.com ID Lattes: 6955582727797003.

### ABSTRACT

The present work aims to investigate whether artificial intelligence tools can add to the human judge the superhuman abilities attributed to the Hercules judge as proposed by Ronald Dworkin. Thus, the theory of integrity, the metaphors of the chain novel and the Judge-Hercules are analyzed, as well as the adaptation of this theory to the Brazilian procedural reality. In addition, examine the techniques and approaches of artificial intelligence treated for the legal area to verify if they can fulfill the tasks undertaken by the Judge-Hercules. It was concluded that it is possible to “herculize” the human judge through intelligent tools to support judicial decision-making that can supplement it with knowledge inferred through the analysis of data relating to the specific case in order to contribute qualitatively to decision-making. The research method used in this work was descriptive, supported by interdisciplinary literature (legal and computational) of national and foreign reference.

Keywords: Corrobotic; Judge-Hercules; Judicial decision support AI.

## 1 INTRODUÇÃO

O juiz-Hércules proposto por Ronald Dworkin teria capacidades sobre-humanas para analisar todo o histórico jurídico institucional antes de julgar os casos concretos de forma a garantir integridade ao sistema jurídico vigente.

Apesar da impossibilidade de o juiz humano atingir as habilidades características do Hércules, com o atual cenário tecnológico disruptivo, tem-se a esperança de que as ferramentas de inteligência artificial possam incorporar tais atributos suplementando o humano para que seja capaz de aplicar a teoria da integridade apontada por Dworkin.

Ademais, o Poder Judiciário brasileiro autoriza e incentiva o emprego de ferramentas tecnológicas inteligentes no âmbito do processo judicial eletrônico (PJ-e) em prol de uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e eficiente através da plataforma Sinapses (Brasil, 2021, p. 21).

No entanto, grande parte da doutrina jurídica vê com desconfiança e se insurge contra a possibilidade de uma máquina substituir o juiz humano, mas, diferentemente, o que se propõe nesse artigo é investigar se as ferramentas de inteligência artificial podem agregar ao magistrado as capacidades sobre-humanas atribuídas ao juiz-Hércules.

Para isso foi analisada a teoria de Ronald Dworkin no tocante ao princípio da integridade, através das metáforas do romance em cadeia e do juiz-Hércules, bem como a adequação dessa teoria à realidade processual brasileira.

Nesse sentido, ainda foram examinadas as técnicas e abordagens de inteligência artificial voltadas para a área jurídica de modo a verificar se tais ferramentas podem cumprir as tarefas empreendidas pelo juiz-Hércules, ou pelo menos parte delas, para suplementar as capacidades humanas de tomada de decisão levando em consideração a integridade do sistema jurídico através do histórico institucional.

Por fim, concluiu-se que é possível a “herculização” do juiz humano através das ferramentas inteligentes de apoio à decisão judicial que poderão suplementá-lo com o conhecimento inferido através da análise dos dados, apresentando a base legal, precedentes, jurisprudência, argumentos etc., relativos ao caso concreto de forma a contribuir qualitativamente na tomada de decisão.

Em razão da matéria tratada, a pesquisa tem caráter multidisciplinar, vez que aborda, de forma integrada, conceitos atinentes à Computação, Direito Processual e Constitucional, no qual cada componente curricular traz diversas perspectivas para o contexto da pesquisa.

Quanto à metodologia de abordagem, foi empreendido o método teórico descritivo através de uma revisão bibliográfica, compreendendo uma pesquisa documental, análise de recortes legislativos e de periódicos de referência nacional e estrangeira.

## **2 DO JUIZ HÉRCULES PROPOSTO POR RONALD DWORKIN**

Em oposição ao positivismo jurídico, tal qual estabelecido por Herbert Hart, que permitia uma abertura discricionária ao intérprete para escolher uma solução entre as possíveis nos casos de zonas de penumbra (textura aberta e ambiguidade), Ronald Dworkin propõe um modelo de sistema jurídico para além de um conjunto de regras, permitindo também outros padrões normativos como os princípios e diretrizes políticas.

Desse modo, negando a existência de lacunas normativas por se tratar de uma visão “miope” do ordenamento jurídico, os princípios seriam a chave para encontrar a resposta correta para os casos em que as regras fossem insuficientes.

Então Dworkin eleva os princípios à categoria de trunfos em posição de vantagem em relação aos demais padrões normativos, conduzindo a um fechamento interpretativo que culminaria numa única decisão correta ao caso concreto.

Até porque, para ele, falar em discricionariedade judicial nos casos difíceis seria o mesmo que liberar os juízes para completar o ordenamento jurídico com base em convicções pessoais desprezando a racionalidade argumentativa, legislando novos direitos e os aplicando retroativamente, impondo, assim, à parte punida a violação de um novo dever criado pelo juiz após o fato.

Desse modo, a normatividade assumida pelos princípios em Dworkin confere à análise jurídica conteúdo moral da comunidade propiciando “uma blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais” (Streck, 2011, p. 56/57).

Assim, para distingui-los, os princípios prescreveriam um direito contendo uma dimensão de moralidade, justiça, equidade e devido processo legal, enquanto as diretrizes políticas determinariam um objetivo a ser alcançado seja na área econômica, política ou social da comunidade. Dworkin entende que os princípios teriam prioridade em relação às diretrizes políticas o que revela sua postura antiutilitarista rejeitando o uso de argumentos políticos em detrimento de direitos fundamentais.

Ainda preconiza que as regras seriam aplicadas na medida do tudo ou nada, ou são válidas ou inválidas, no entanto os princípios estabeleceriam pontos de partida orientando as razões para decidir e, no caso de embate entre princípios, deveria haver um sopesamento da força relativa de cada um deles (Dworkin, 2002, p. 39 e 42).

Não obstante, Dworkin se contrapõe as teorias interpretativas que pretendem descobrir o significado do texto apenas através da intenção do legislador porque seria “impossível reconstituir quais eram a exata intenção e o estado mental do autor ao fazer a obra” (Theodoro Filho, 2016, p. 661).

Por isso, propõe uma interpretação construtiva baseada na hipótese estética em que engloba uma visão geral pautada também na identidade, coerência e integridade da

obra, sem ignorar o sistema jurídico como um todo que deve ser compreendido como um projeto coletivo comum da comunidade.

Destarte, para a interpretação construtiva, o direito não estaria restrito ao Poder Legislativo ou Judiciário, mas decorreria também da vida em sociedade, de uma intenção comunitária (consenso) em que se fundam as práticas sociais, levando “a pretensão de que homens livres e iguais podem dar a si mesmos normas para regular as suas vidas em comunidade” (Pedron; Carvalho, 2016, p. 442).

Consequentemente, essa interpretação seria uma espécie de reconstrução racional do sistema jurídico como um todo para lhe conferir unidade e coerência a que Dworkin denomina de integridade.

Para a aplicação do princípio da integridade seria necessário conceber que, “na medida do possível, o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo” (Dworkin, 1999, p. 291).

Dessa forma, Dworkin estabelece aos juízes um compromisso pautado no princípio da integridade do direito como ideal político de uniformidade em que a decisão judicial não parte de um zero grau de sentido, mas é atrelada a um conjunto jurídico anterior (textos normativos, princípios, precedentes, decisões, políticas etc.).

Por isso, a decisão judicial não pode ser uma escolha diante de várias possibilidades, mas deveria partir de uma “compreensão daquilo que a comunidade política constrói como direito” (Streck, 2013, p. 108), devendo ser estruturada de acordo com o sentido projetado por essa comunidade.

Portanto, caberiam aos juízes analisarem todos os casos como difíceis se empenhando em solucioná-los em face da integridade do direito, ignorando suas próprias perspectivas, para fundamentar suas decisões no contexto do sistema jurídico como um todo de forma que todos sejam tratados com equidade.

Assim, a integridade é uma espécie de condição para que o direito tenha sentido, uma exigência moral de justiça em que casos iguais sejam julgados iguais, pois do contrário torna as decisões “mera imposição, unilateral, que prescinde dos outros enquanto um mundo comum” (Ferraz Júnior, 2018, p. 396).

Nesse sentido, a integridade requer dos juízes continuidade do contingente interpretativo tal qual fosse um empreendimento coletivo, um romance escrito por vários autores que têm o dever de escrever a obra como se fosse de um único autor.

Desse modo, o autor não poderia modificar o romance ao seu bel prazer, mas, “respeitando o corpo textual e formal anteriormente estabelecido na obra, acrescentar sua contribuição tendo em vista a coerência, a integridade e o respeito aos objetivos e aos propósitos do romance” (Theodoro Filho, 2016, p. 669).

Esse paralelo do romance em cadeia reproduziria a complexidade de decidir um caso difícil, pois se deve buscar uma interpretação que melhor se ajuste ao conjunto jurídico anterior em “um delicado equilíbrio entre convicções políticas de diversos tipos” que “devem ser suficientemente afins, ainda que distintas, para permitirem um juízo geral que troque o sucesso de uma interpretação sobre um tipo de critério por seu fracasso sobre outro” (Dworkin, 1999, p. 287).

Nesse contexto, o romance em cadeia seria uma forma de garantir segurança jurídica para que as instâncias inferiores considerem o que já foi decidido pelos tribunais superiores, como também os tribunais em relação ao que já foi decidido pelo próprio órgão sem “lançar mão das decisões anteriores” selecionando apenas as que favorecem determinada linha argumentativa (Barboza, 2014, p. 193).

Então, não se considera apenas a interpretação do caso isolado, mas de toda construção anterior e que continuará após a decisão judicial já que também produzirá um acréscimo em determinada tradição servindo como referência para novos casos.

Logo, o juiz deveria levar em conta o sistema jurídico como um todo, incluindo os elementos anteriores do direito e a história institucional da comunidade política, propiciando coerência e integridade à decisão judicial de forma que essa “tanto reafirme o direito existente quanto construa um novo direito para o caso concreto” (Theodoro Filho, 2016, p. 669).

Interessante destacar que Dworkin admite que a atividade do juiz seja crítica, mas também criativa porque ele deverá acrescentar um novo capítulo ao sistema jurídico de forma responsável e coerente com o conjunto que o antecedeu.

Dessa forma, para ilustrar sua proposta interpretativa, cria a figura imaginária do juiz Hércules com capacidade e paciência sobre humanas que, pressupondo o direito como integridade, é capaz de decidir considerando a complexa estrutura de interpretação jurídica de forma criteriosa e metódica na busca da melhor decisão possível ao caso concreto.

Assim, Hércules seria capaz de analisar todos os elementos que compõe o sistema jurídico, como também articulá-los coerentemente ajustando os juízos interpretativos à história institucional e respeitando-a para que a decisão judicial seja coerente e mantenha a integridade do sistema mesmo que o inove.

No entanto, “diferente dos juízes positivistas, Hércules não está preso no passado e não é obrigado a seguir as decisões se verificar que há erros em algumas delas; contudo, ele se sente obrigado moralmente a seguir os precedentes que se mostrarem coerentes” (Pedron; Ommati, 2020, p. 78).

Isso porque a integridade não pressupõe “uma adesão cega aos precedentes”, mas seu respeito e consideração, logo esse “poder de rever as decisões tomadas no passado deve, segundo Dworkin, ser exercido com modéstia e boa-fé, e rever decisões não significa ignorá-las” (Barboza, 2014, p. 191).

Portanto, Hércules começará a testar várias hipóteses de solução, levando-se em conta a integridade do sistema jurídico, estreitando até chegar a mais adequada ao caso concreto. Poderia, por exemplo, “perguntar-se qual a interpretação que vincula de modo mais satisfatório a linguagem utilizada pelo poder legislativo a suas responsabilidades institucionais como juiz” (Dworkin, 2002, p. 169), requerendo bem mais que uma análise sobre a intenção do legislador, mas a busca de uma teoria que justifique a lei melhor que as demais alternativas no contexto da comunidade.

Ademais, o juiz Hércules deve pôr a prova a interpretação, considerando a “vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade”, de forma a verificar “se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo” (Dworkin, 1999, p. 294).

No entanto, o princípio da integridade prevê “respeito aos precedentes e não sua imutabilidade” razão pela qual o precedente poderá ser seguido, revogado ou distinguido conforme a doutrina do *stare decisis* (Barboza, 2014, p. 191).

Para isso, não basta apenas a mera discordância das decisões anteriores, mas deve haver razões especiais que justifiquem a superação por não retratar mais a realidade e moralidade da época ou deverá ser demonstrada a distinção do caso concreto em relação ao precedente.

Sendo assim, percebe-se que não há espaço para discricionariedade, mas grande espaço hermenêutico e argumentativo, vez que Hércules “deve tentar convencer a sociedade, que confiou aquele caso ao seu julgamento, que fez o melhor que podia – sua decisão tem a pretensão contrafática de ser a única resposta adequada” (Pedron; Ommati, 2020, p. 80/81).

Por isso, Dworkin entende que seria necessário talento sobre humanos e tempo infinito o que impediria o juiz humano de pesquisar e analisar toda essa rede verificando a adequação da sua interpretação.

Isto porque, Hércules, com um olhar totalizante do sistema e avaliando sua inteireza, “trabalha tão mais rapidamente (e seu tempo disponível é tão maior) que pode explorar caminhos e ideias que os outros não podem; pode seguir não apenas uma ou duas direções evidentes ao ampliar o alcance dos casos que estuda, mas todas as linhas existentes” (Dworkin, 1999, p. 316).

Ainda assim, Hércules, ao decidir, irá adicionar um novo capítulo ao romance compromissado com o histórico anterior, mas sem reinventá-lo considerando que “todas as pessoas da sociedade têm os mesmos direitos e liberdades, sem privilégios e, principalmente, sem discriminações baseadas em preconceito de qualquer espécie” (Pedron; Ommati, 2020, p. 79).

Contudo, no contexto brasileiro, os Tribunais “não se preocupam em garantir uma coerência às suas decisões, nem em respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores, ademais, mesmo as Cortes Superiores não respeitam sua própria construção jurisprudencial” (Barboza, 2014, p. 179/180).

A decisão judicial não pode ser um ato de escolha do magistrado entre várias opções possíveis, pois deve um compromisso ao direito que a antecede, até porque “múltiplas decisões para situações jurídicas iguais revela uma ordem jurídica incoerente e injusta” (Gouveia, 2015, p. 516).

Dessa forma, o sistema de precedentes brasileiro introduzido pelo novo Código de Processo Civil em 2015 visa “assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista” face ao caráter normativo dos precedentes vinculantes e ao pesado ônus argumentativo para a não aplicação dos mesmos (Zaneti, 2015).

Apesar do Código de Processo Civil (CPC) não adotar formalmente uma teoria de justiça, percebe-se uma influência substancial de Dworkin, no artigo 926, que determina aos Tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Esse dever de integridade, da necessidade de respeito da história institucional, também é “uma grande premissa do CPC/2015 quanto ao trato do direito jurisprudencial (dos precedentes)”, de forma a mitigar a instabilidade jurídica num cenário de loteria judicial em que os Tribunais “desprezam seus julgados e permitem voluntarismos ao gosto do aplicador” (Pedron; Ommati, 2020, p. 64) decorrente do caráter normativo dos precedentes vinculantes e do pesado ônus argumentativo para a não aplicação deles no *stare decisis brasiliensis*.

Não obstante, o CPC também estabelece uma importante cultura de prestação de contas determinando um imprescindível dever de motivação das decisões judiciais visando “convencer as partes e a coletividade de que, naquela situação, a decisão adotada é a correta para o caso concreto” (Gouveia, 2015, p. 509).

Para Dworkin (2002, p. 176), a principal motivação para conferir força gravitacional aos precedentes é a equidade que impõe “tratar os casos semelhantes do mesmo modo” princípio coerente com o próprio ideal de justiça.

No entanto, não seria apenas o caso “de tratar casos semelhantes da mesma maneira, mas de forma mais ampla, de tratá-los de acordo com os mesmos princípios” (Barboza, 2014, p. 205). Isto porque o caráter abstrato das normas permite a adequação

das mesmas à evolução da sociedade e ajustamento dos sentidos às exigências da realidade para acompanhar seu progresso, pois o direito não pode estar engessado aguardando uma atualização legislativa.

Noutro aspecto, a justiça brasileira frequentemente decide com base em princípios jurídicos, mas, diferentemente do que Dworkin originalmente propôs como forma de fechamento interpretativo limitante da discricionariedade judicial, tal conceito é “mais comumente associado no Brasil a um instrumento que permite ao juiz mais liberdade em relação à lei e ao direito posto” (Michelon, 2009, p. 01).

Ademais, nos Tribunais brasileiros se verifica a ausência de unicidade de argumentos dos julgadores, pois “cada um julga o caso individualmente e há apenas a soma das decisões favoráveis ou contrárias com motivos determinantes diversos, o que impede que se forme um entendimento do Tribunal acerca de determinado assunto”, bem como que se extraia a *ratio decidendi* a vincular casos futuros semelhantes (Barboza, 2014, p. 194).

No entanto, é inegável a importante lição trazida por Dworkin sobre o mérito dos julgadores, que, apesar de humanos e falíveis, se pautam no exemplo de Hércules na tentativa de ajustar sua interpretação em face do direito “verdadeiramente” vigente, justificando o próprio sistema jurídico através de decisões judiciais íntegras e coerentes.

Mas, reconhecendo a limitação humana, para Dworkin, a única resposta correta a solucionar um caso difícil estaria “trancada no céu do filósofo do direito, inacessível tanto aos leigos quanto aos advogados e juízes” que teriam apenas opiniões e “a opinião do juiz não oferece mais garantias de verdade do que a de qualquer outra pessoa” (Dworkin, 2002, p. 431).

Apesar disso, vale a pena destacar que Dworkin, em sua obra “Uma questão de princípio”, originalmente criada em 1985, já vislumbrava um avanço tecnológico ao expressar que, naquele momento, ainda não existia “nenhum algoritmo para decidir se uma determinada interpretação ajusta-se satisfatoriamente a essa história” institucional e verificar a coerência e integridade (Dworkin, 2000, p. 240).

Será que nos dias de hoje já existe esse algoritmo? Será que a tecnologia pode suplementar o juiz humano para superar suas limitações e lhe permitir julgar tal qual o Hércules?

### **3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O JUIZ-HÉRCULES NO CONTEXTO BRASILEIRO**

A definição de Inteligência Artificial (IA) ainda não é uniforme e precisa, pois é uma expressão guarda-chuva que abrange várias competências computacionais, contudo, apresentam-se abaixo alguns conceitos para melhor compreensão do tema.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2020), IA é um “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”.

Por ser um termo abrangente para muitas tecnologias capacitadoras, a IA pode ser entendida também como a capacidade dos sistemas de aprender, ou como o conjunto de ferramentas que permite que as máquinas se tornem adaptáveis (Muller; Buarque; Marwala, 2022, p. 17).

Desse modo, a IA tem a capacidade de interpretar situações num vasto conjunto de dados, podendo, em alta velocidade, também encontrar correlações de forma a evidenciar padrões, bem como poderia manifestar autonomia decisional sem necessidade de validação humana prévia (Sadin, 2019, p. 143).

Contudo, nos artigos 17 e 19 da Res. 332/2020 (Brasil, 2020), o CNJ veda a utilização no Poder Judiciário brasileiro de sistemas de IA com autonomia decisional (robô-juiz), isto é, no caso da atividade jurisdicional, são apenas autorizados sistemas inteligentes de apoio à decisão, em que o humano irá se beneficiar do conhecimento apresentado pela máquina sem qualquer vinculação ou compromisso de seguir a saída (*output*) do sistema, mantendo sua autonomia decisional.

Sendo assim, a IA de apoio à decisão será, nas palavras de Daniel Boing e Alexandre Morais da Rosa, uma espécie de Robô-Relator que auxiliará o magistrado

podendo selecionar documentos, “diferenciando, em cada peça processual, aquilo que se refere à descrição de fatos, textos legais, jurisprudências colacionadas e estruturas argumentativas” (Boeing; Rosa, 2020, p. 98/99).

Em consequência, seriam mitigados alguns dos riscos atribuídos a tal tecnologia pela doutrina como falta de autonomia humana, vieses discriminatórios, dificuldade de compreensão das técnicas envolvidas (inteligibilidade e explicabilidade), pois, nesse caso, a IA seria um instrumento de empoderamento do juiz humano aumentando sua capacidade de análise com velocidade, contudo mantendo exclusivamente humanizado o juízo de valores, a efetiva decisão judicial e a respectiva motivação.

A vedação ao uso da IA autônoma no Judiciário, não deve obstruir sua utilização numa “estratégia combinada de IA suportando os magistrados e permitindo que se concentrem no próprio cerne da tomada de decisões judiciais” (Brasil, 2022, p. 130).

Talvez por isso, Sebastião Tavares-Pereira (2009, p. 62) acredite que a tecnologia permitirá a qualquer juiz “herculizar-se” capacitando-o a “considerar imparcialmente todos os sinais característicos relevantes de uma situação, numa dimensão de tempo adequada, à luz dos grandes princípios do ordenamento jurídico, de modo coerente e indutor da integridade do sistema”.

Assim, a IA de apoio à decisão seria empregada como uma ferramenta híbrida ou corrobótica em que o humano e a máquina interagem (*human in the loop*), pois o primeiro é subsidiado pelas informações ou recomendações apresentadas pelo segundo, mas mantém sua autonomia decisória, agência humana e *accountability* como medida de proteção e controle (Enarsson; Enqvist; Naartijärvi, 2021, p. 125).

Nesse contexto também existe a computação cognitiva que, diferentemente da IA geral, não tem por objetivo a solução de problemas em si, seu foco não é a máquina nem o ser humano, mas sim a junção dos dois que, numa operação colaborativa, auxiliará o humano a tomar decisões mais informadas (Ashley, 2017, p. 12).

Em termos gerais, a computação cognitiva está inserida no conceito “guarda-chuva” da IA e se refere às plataformas de tecnologia baseadas em inteligência artificial e processamento de sinais, que emulam o raciocínio humano para melhorar a tomada de decisão humana (Li; *et al*, 2018, p. 1160).

Para isso, a ferramenta de computação cognitiva deverá ter algum “entendimento” da informação à sua disposição e sua relevância na tomada de decisão humana de forma a tornar a informação convenientemente disponível no momento e contexto corretos (Ashley, 2017, p. 13).

O foco do presente artigo é verificar se a inteligência artificial teria a capacidade de suplementar o juiz humano para habilitá-lo a julgar tal que o juiz Hércules proposto por Dworkin.

Como visto no tópico anterior, o juiz Hércules consegue analisar o sistema jurídico como um todo, buscando o direito existente sobre a matéria tratada no caso concreto (normas, precedentes, jurisprudência etc.) para então realizar juízos interpretativos considerando a integridade do sistema e testar as hipóteses de solução para verificar a que melhor se enquadra nesses pré-requisitos.

Nesse contexto, verifica-se que as ferramentas de IA podem empregar várias técnicas que serão escolhidas de acordo com a atividade a ser desempenhada de forma a melhor atender a finalidade proposta.

As técnicas de abordagem de raciocínio computacional podem ser divididas em dedutivas baseadas em regras (*Model driven*) ou indutivas baseadas em dados (*Data driven*). Como o próprio nome intui, a baseada em regras utiliza o raciocínio dedutivo no qual se infere uma derivação lógica particular a partir de conhecimento geral prévio, ou seja, o sistema é treinado com regras explicitamente descritas. Diferentemente, no método indutivo são extraídas conclusões a partir de observações (dados), isto é, através de exemplos fornecidos, são extraídas regras generalizáveis. Esse é o caso da conhecida aprendizagem de máquina (*Machine learning*) em que um sistema aprende através de exemplos (dados e observações) sem ser explicitamente programado no seu código, podendo também ser adaptável pelo conhecimento adquirido durante seu funcionamento (Shirkin, 2020, p. 30).

No caso das tarefas a serem desempenhadas pelo sistema para capacitar o juiz humano em Hércules, seria indicado o emprego de ambas as técnicas mencionadas, pois, apesar das vias dedutivas serem mais qualificadas para captura das normas jurídicas, é

muito relevante o resgate da argumentação e raciocínio jurídico inseridos nos julgados anteriores por meio de técnicas indutivas.

Assim, para análise de conclusões legais a partir dos conjuntos de fatos e regras normativas, seria utilizado o método de raciocínio dedutivo baseado em regras (Branting, 2017, p. 20). Essa atividade consistiria, preponderantemente, em transformar regras legais, normalmente em forma de texto, em regras algorítmicas digitais aplicadas automaticamente pelos sistemas (Wolfgang, 2022, p. 57).

Dessa forma, ao se inserir uma questão fática no sistema, esse identificaria as regras relevantes ao caso, se as condições de aplicação foram satisfeitas e explicaria a resposta nos termos da aplicação ou não da regra ao caso (Ashley, 2017, p. 38).

Como textos normativos podem ser vagos e de textura aberta, uma forma de auxiliar a interpretação seria empregar técnicas indutivas que utilizam observações de casos anteriores, pois poderiam considerar, por exemplo, como as Cortes empregam determinados conceitos jurídicos ao longo do tempo (Zelesnikow, 2004, p. 210).

É preciso deixar claro que a tecnologia não irá “ler” os textos da mesma forma que os humanos, mas irá processá-los inteligentemente entregando ao usuário de forma apropriada os elementos que identificar como relevantes para a questão. Essa tarefa é conduzida através de extração de padrões em conjuntos de domínio específicos utilizando aprendizado de máquina (Ashley, 2017, p. 13).

No mesmo sentido, a computação cognitiva incorpora uma ampla gama de abordagens nos campos de análise de informações, PLN (processamento de linguagem natural) e aprendizado de máquina, e ajuda seus usuários a descobrirem insights extraordinários de uma grande quantidade de dados não estruturados para atender, por exemplo, aos desafios de compreensão semântica, aprendizado de conhecimento e raciocínio na previsão de decisões judiciais (Li; *et al*, 2018, p. 1160).

Ademais, poderiam ser utilizadas também Ontologias para conceituação específica de domínios jurídicos, pois “são redes de definições de um vocabulário sobre um determinado domínio de conhecimento” que possuem conceitos essenciais, relações e axiomas conectados ao conhecimento de forma a “modelar as restrições e regras entre os conceitos” disponíveis (Engelman; *et al*, 2020, p. 54). As ontologias jurídicas são

empregadas como “fonte de metadados para indexação automática de textos jurídicos e para a estruturação de redes semânticas” (Barros, 2015, p. 59 e 64).

O próximo ponto a se considerar, é a pesquisa de precedentes e jurisprudência relacionadas ao caso concreto. Para Débora Bonat e Fabiano Peixoto (2020, p. 149), o sistema de precedentes brasileiro, através da legislação processual, distingue claramente os tipos de precedentes e os casos que os formam facilitando e viabilizando o emprego de ferramentas jurídicas de IA.

Conforme o artigo 927 do CPC, os precedentes podem ser vinculantes, relativamente vinculantes ou persuasivos. Os vinculantes possuem caráter normativo, pois sua aplicabilidade é obrigatória a todos os casos semelhantes, cabendo Reclamação em face de eventual inobservância. É o caso das decisões em exercício de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das súmulas vinculantes do STF, e das teses oriundas dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dos incidentes de assunção de competência (IAC) e dos julgamentos de recursos repetitivos (artigo 927, I a III do CPC).

Já os precedentes relativamente vinculantes possuem menor densidade obrigacional, pois, apesar de obrigatórios, a sua inobservância não desafia a Reclamação como no caso dos vinculantes. Correspondem às sumulas comuns do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questões infraconstitucionais, bem como as orientações oriundas dos órgãos Pleno e Especiais do Tribunal ao qual pertence o correspondente juiz (artigo 927, IV e V do CPC).

Os precedentes de eficácia persuasiva podem ser utilizados apenas como paradigma para casos semelhantes para influenciar o julgador, embora não tenham eficácia para além das partes do caso julgado. O precedente de eficácia persuasiva apenas será considerado jurisprudência caso seja referenciado reiteradas vezes.

Bruno Rodrigues (2021, p. RB3.4) critica o fato de que algumas ferramentas de IA não estabelecem pesos qualitativos diferenciando os casos anteriores (precedentes dos diversos tipos) no treinamento do sistema de forma a sugerir a decisão mais adequada após uma análise comparativa (analogia) com o caso concreto. Por isso que, para aprendizagem dos sistemas inteligentes de apoio à decisão judicial, devem ter tratamento

diferenciado, pois os precedentes obrigatórios (vinculantes e relativamente vinculantes), individualmente, deverão ter um efeito propagador imediato nos casos futuros, enquanto os precedentes persuasivos, ao se repetirem, terão um efeito cumulativo e apenas perceptível em longo prazo.

Nesse sentido, John Zeleznikow (2004, p. 214) recomenda que os sistemas inteligentes de apoio à decisão deveriam tratar os precedentes obrigatórios como normas ou regras e os casos comuns poderiam ser usados para aprender como os juízes exercem a discricção.

Portanto, as ferramentas de IA, ao empregar os precedentes obrigatórios nos mesmos termos das normas jurídicas, iriam alertar o magistrado para que ele não os deixe de apreciar e esteja sujeito à Reclamação em face da não observância. No entanto, isso não significa obediência cega aos precedentes, mas a devida consideração para, em respeito ao histórico institucional, verificar se há superação ou distinção.

Assim, os precedentes obrigatórios seguiriam as mesmas técnicas dedutivas ou híbridas utilizadas para análise dos textos legais, enquanto para os demais julgados e jurisprudência seriam empregadas técnicas indutivas para analisar e organizar dados relevantes à tomada de decisão destacando os padrões e diferenças entre o caso concreto e os passados. Isto porque as técnicas indutivas usam informações de frequência estatística para "aprender" e fazer correlações entre as características dos exemplos ensinados e resultados dos mesmos (Ashley, 2017, p. 107).

Dessa forma, poderiam, por exemplo, apresentar a variação estatística de julgamentos sobre um determinado tema no decurso do tempo identificando a evolução jurisprudencial de forma a subsidiar o juiz humano na análise da história institucional para decidir como escrever a sequência desse romance tal qual idealizado por Dworkin.

Ainda assim, testar hipóteses de decisão é uma atividade de computação cognitiva na qual humano e máquina podem interagir, pois o humano apresentaria as hipóteses e o sistema iria testá-las com base em argumentos de casos e contraexemplos. As anotações permitiriam que “um sistema de informação jurídica conceitual recupere exemplos de

casos relevantes para as hipóteses, gere resumos adaptados às necessidades dos usuários, construa argumentos e explique previsões”<sup>4</sup> (Ashley, 2017, p. 350).

Talvez até esse ponto a IA de apoio à decisão já teria satisfeito os critérios para “herculizar” o juiz humano, no entanto, ela ainda poderia avançar mais, ultrapassando a fronteira do suporte informacional, para também sugerir a melhor forma de resolver o caso o que incluiria gerar argumentos, predizer julgamentos, bem como elaborar uma minuta de decisão a título de recomendação ao magistrado.

A geração de argumentos, em tese, seria uma tarefa lógica dedutiva, no entanto, as pesquisas atuais em geração de discurso estão direcionadas para redes neurais (método indutivo). Após a geração de argumentos, viria a argumentação dialética, reconhecimento do argumento adequado em resposta aos da parte contrária, que emprega ambos os métodos de raciocínio, sendo o dedutivo para estabelecer as características lógicas individuais dos passos da argumentação e o indutivo para identificar os padrões extraídos dos exemplos de dialéticas (Branting, 2017, p. 21).

Uma ferramenta de argumentação consiste na representação dos elementos de um argumento e uma especificação de sua semântica, ou seja, além do argumento também analisa declarações ou proposições inseridas nele, bem como suas inter-relações, enquanto a semântica determina o status dos elementos do argumento (Ashley, 2017, p. 127).

A predição de julgamentos consiste em antecipar, com base na experiência ou observação de casos anteriores, a provável decisão de um caso concreto. Normalmente consiste numa tarefa de regressão ou de classificação típicas dos métodos indutivos, mas também pode decorrer de uma abordagem lógica por meio de comparação de persuasão das justificativas para cada decisão (Branting, 2017, p. 21).

Ao fim de todas essas tarefas, o sistema de IA ainda poderia compilar as informações relevantes adquiridas por cada etapa em forma de texto ordenado e conciso para prover uma minuta de decisão a título de recomendação ao magistrado tendo como

---

<sup>4</sup> Traduzido do original: “The type system annotations will enable a conceptual legal information system to retrieve case examples relevant to the hypotheses, generate summaries tailored to the users' needs, construct arguments, and explain predictions”.

base as orientações do artigo 489 do CPC. Para Rômulo Valentini (2017, p. 102) esse artigo da Lei Processual, além de estabelecer os parâmetros para uma decisão judicial ser considerada motivada, facilitou o emprego de IA judicial ao orientar sobre as tarefas da adjudicação, tais como: busca de súmula, jurisprudência ou precedente mencionado pelas partes; análise de distinção ou superação dos precedentes apontados; recuperação de argumentos nos casos semelhantes para justificar a adequação das informações ao caso concreto; e compilação das informações em forma de texto (minuta).

Em face das diferentes atividades e da forma como se estruturam as ferramentas inteligentes de apoio à decisão judicial, seria interessante o emprego de uma arquitetura para gerenciar todas essas tarefas tal qual a *blackboard* (quadro-negro). Essa estrutura representada pelo quadro-negro consiste num espaço de memória compartilhado entre vários agentes computacionais independentes que poderão interagir para atingir um determinado fim específico. Seu nome foi atribuído em razão da metáfora de um grupo de especialistas em várias áreas de conhecimento reunidos para resolver um problema e que irão escrever sua parte da resposta no quadro-negro contribuindo para a resolução final (Szymanski; Sniezynski; Indurkha, 2018, p. 460).

Desse modo, cada grupo de conhecimento pode conter um motor de inferência próprio específico (técnicas dedutivas, indutivas ou híbridas) e “escreverão” no quadro-negro as conclusões inerentes a sua tarefa em um formato padrão que seja legível aos demais grupos (Zelesnikow, 2004, p. 220). Por isso, cada tarefa é desempenhada progressivamente atualizando o conhecimento no quadro-negro sendo que as “ações são controladas por um algoritmo que implementa uma solução de impasses e ordena os registros e acessos à *blackboard*, gerenciando a produção do resultado” (Bonat; Peixoto, 2020, p. 157).

Ainda assim, a arquitetura *blackboard* também permite trabalhar em vários níveis de abstração e explorar múltiplos caminhos de raciocínio, pois comporta uma busca adaptada a diferentes etapas na resolução de problemas, o que a torna atraente para modelar fatores cognitivos e afetivos na tomada de decisões judiciais (Szymanski; Sniezynski; Indurkha, 2018, p. 460).

Portanto, o juiz humano apoiado pela IA de suporte à decisão iria refletir em seus julgamentos a integridade e coerência defendidas por Dworkin, pois teria acesso às informações do histórico institucional como os precedentes e julgados anteriores para garantir equidade de forma a mitigar a desconfiança dos jurisdicionados quanto à legitimidade e legalidade da discricionariedade judicial (justiça lotérica) aumentando a credibilidade do Judiciário (Xu, 2022, p. 1029).

Com as habilidades das ferramentas de IA de analisar e aprender através de todo o conjunto de dados judiciais, as ferramentas inteligentes de apoio à decisão judicial terão conhecimento muito superior aos juízes humanos. No entanto, é válido destacar que não se propõe a sua substituição, mas o emprego de uma ferramenta que irá facilitar e aperfeiçoar a atividade jurisdicional aumentando a capacidade humana provendo “subsídios para o desenvolvimento fundamentado do modo individual a ser adotado” atuando na formação do convencimento do juiz (Tavares-Pereira, 2021, p. 781).

Logo, apesar de receberem recomendações e informações do sistema de IA, os juízes não estão obrigados a seguir tais orientações podendo decidir, inclusive, de forma contrária, conforme disposto nos artigos 17 à 19 da Res. nº332 (Brasil. CNJ, 2020). Contudo, não se pode negar que os magistrados serão informalmente encorajados a testar e consultar o sistema o que poderá impactar na prática decisória (Tata, 1998, p. 24).

Nesse contexto, Zichun Xu (2022, p. 1039) também identifica uma modificação no comportamento decisório dos juízes que, em geral, julgam partindo da decisão para justificação e, após incorporação tecnológica na prestação jurisdicional, passariam a julgar de forma mais legítima e paradigmática partindo da argumentação subsidiada pelas informações fornecida pela IA para, somente após, determinar a efetiva decisão.

Isto porque partindo da descoberta para justificação, evidenciaria “um problema recorrente posto às demandas de consistência, integridade e coerência de uma decisão judicial que buscam alguma forma de racionalidade” propiciando a arbitrariedade, vieses e “uma equivocada concretização da pretensão de correção” em face da motivação (Bonat; Peixoto, 2020, p. 30).

No mesmo sentido, Rômulo Valentini (2017, p. 112) aposta que o “desenvolvimento de um ‘Hércules eletrônico’ e não apenas metafórico, capaz de auxiliar

da justiça é capaz de promover uma melhoria não apenas quantitativa, mas também qualitativa da prestação jurisdicional”.

Todavia, como antes mencionado, parte da doutrina atribui às ferramentas de IA alguns riscos como falta de autonomia humana, presença de vieses discriminatórios, dificuldade de compreensão das técnicas envolvidas, entre outros. Apesar de não ser o foco desse trabalho, vale esclarecer alguns pontos com relação a essas críticas.

A falta de autonomia humana estaria mais vinculada a IA autônoma na qual a ferramenta não apenas recomenda a decisão como aplica a mesma à situação concreta, mas também poderia ser verificada no caso da ferramenta de apoio à decisão em que o magistrado poderia se sentir encorajado a acompanhar a sugestão do sistema por acreditar cegamente na infalibilidade dele, por exemplo.

No entanto, como já mencionado, o CNJ veda a utilização de ferramentas de IA autônomas no Judiciário, bem como dispõe sobre a não vinculação do magistrado às recomendações do sistema. Nesse cenário, a melhor forma de se promover a autonomia humana seria o letramento através de treinamentos para juízes e servidores sobre IA aplicada à prática judicial, bem como as formas de fiscalização e mitigação de riscos.

Quanto aos vieses discriminatórios, esses estariam embutidos nos exemplos de casos anteriores que seriam utilizados para treinamento das ferramentas e que possibilitariam acentuar desigualdades sociais. Porém, apesar do difícil controle, a intervenção humana através de uma boa gestão com representatividade dos dados de treinamento, bem como auditorias constantes no sistema, seriam formas de mitigar a presença de vieses herdados dos julgamentos humanos.

A verificação de vieses está também atrelada a outro risco apontado por parte da doutrina a qual atribui às técnicas indutivas o caráter de caixa-preta (opacidade) pela dificuldade de se interpretar os caminhos da ferramenta da entrada até resultado de forma a ser possível identificar se houve algum viés discriminatório replicado. Contudo, existem técnicas indutivas intrinsecamente interpretáveis (*interpretable by design*), ou seja, que permitem, por si só, compreender o caminho lógico traçado pela ferramenta para atingir o resultado, como é o caso da Regressão linear, regressão logística, árvores de decisão, k-

vizinhos mais próximos, *generalized additive model* e modelos bayesianos (Barredo Arrieta; *et al*, 2020, p. 14).

Além disso, ainda existe a possibilidade de explicabilidade post-hoc inerente às ferramentas complementares de explicação (XAI – *Explainable AI*) que propõem justificar como outro sistema de IA opaco chegou à determinada decisão auxiliando na interpretação humana. (Doshi-Velez; *et al*, 2017, p. 17).

Vale destacar que, na Res. nº332, art.8º, VI, o CNJ (Brasil, 2020) impõe o “fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial”. Portanto, mesmo que a técnica utilizada não seja intrinsecamente interpretável, o CNJ permite a utilização de técnicas mais complexas e opacas, desde que devidamente apoiadas por ferramentas complementares de explicabilidade que possam justificar os “passos que conduziram ao resultado” (art.19) (Brasil, 2020).

Sendo assim, percebe-se que os riscos atribuídos podem ser mitigados por medidas de letramento e controle, ainda mais quando se trata de ferramentas de apoio à decisão judicial tal qual proposto nesse artigo, vez que visam aumentar as capacidades do juiz humano conferindo-lhe atributos extraordinários de análise de um vasto conjunto de dados com alta velocidade, auxiliando-o numa tomada de decisão mais informada e propiciando coerência e integridade ao sistema jurídico.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi verificar se as ferramentas de IA de apoio à decisão judicial poderiam suplementar as capacidades do juiz humano para torná-lo como Hércules na concepção trazida por Ronald Dworkin.

Para isso, foi minuciosamente analisada a teoria jurídica da integridade de Dworkin nos termos metafóricos do romance em cadeia e do juiz-Hércules e como o Brasil recepcionou tal teoria em seu Código Processual (CPC).

Assim, constatou-se que a lei processual incorporou em parte a teoria da integridade e coerência das decisões através do artigo 926 do CPC, que determina aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

No tocante às tecnologias disponíveis, verificou-se a possibilidade de dividir a complexa análise jurídica em diferentes tarefas, cada uma com seus respectivos métodos de raciocínio (dedutivo, indutivo ou híbrido), de forma a coletivamente integrar um sistema de IA capaz de fornecer as informações relativas ao histórico institucional para auxiliar o juiz na tomada de decisão judicial suplementando-o com habilidades sobre-humanas tal qual inerente ao juiz-Hércules de Ronald Dworkin.

Assim, como conseguem analisar um vasto conjunto de dados em tempo mínimo de forma a identificar a base normativa, precedentes, jurisprudência, argumentos etc. relativos ao caso concreto, foi possível constatar que as ferramentas de IA podem ser empregadas na “herculização” e empoderamento do juiz humano fornecendo o conhecimento necessário à tomada de decisão. Também não restam dúvidas que a incorporação de ferramentas de IA na prestação jurisdicional irá proporcionar maior agilidade e eficiência ao Judiciário propiciando maior segurança jurídica e razoável duração do processo.

Não obstante, acredita-se que também haverá um avanço qualitativo na prestação jurisdicional ao passo que a lógica empreendida na prática decisória partirá da argumentação para a decisão judicial, bem como deverá contribuir para ser mais uniforme e coerente com o contexto do sistema judicial como um todo.

Ademais, além de mitigar riscos atribuídos à tecnologia, uma estratégia corrobóica de integração homem e máquina também propicia uma maior transparência, agência e autonomia humana, bem como reduz a incidência de vieses humanos (preconceitos, por vezes, imperceptíveis), mormente quando a ferramenta inteligente de apoio à decisão irá analisar o caso independentemente de convicções pessoais individuais de um magistrado, mas baseadas no contexto institucional jurídico geral.

Sendo assim, é possível a construção dessa ferramenta de apoio decisório ao magistrado utilizando as técnicas apontadas nesta pesquisa respeitando os princípios éticos dispostos na Resolução CNJ nº 332/2020 (Brasil, 2020).

De qualquer forma, para que essa estratégia seja exitosa, é necessária a instrução dos magistrados sobre as ferramentas de IA aplicadas à prática judicial, as formas de fiscalização e riscos inerentes, para garantir a sua efetiva autonomia, evitando a dependência acrítica nas recomendações do sistema, bem como para contribuírem na criação e revisão dos referidos sistemas, supervisionando a imparcialidade e mitigando, efetivamente, os eventuais riscos.

## REFERÊNCIAS

ASHLEY, Kevin. **Artificial Intelligence and Legal Analytics: New Tools for Law Practice in the Digital Age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BARREDO ARRIETA, Alejandro; ET AL. Explainable Artificial Intelligence (XAI): Concepts, taxonomies, opportunities and challenges toward responsible AI. **Information Fusion**, 58, 82-115. 2020.

BARROS, Patrícia Vieira da Silva. **Uma abordagem ontológica para modelagem de crimes contra o patrimônio**. (Dissertação). Universidade Federal de Pernambuco, Ciência da Computação, 2015. Orientador: Frederico Luiz Gonçalves de Freitas. Recife: O Autor, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16817/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Patr%C3%ADcia%20Vieira%20da%20Silva%20Barros.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BENCH-CAPON, Trevor; PRAKKEN, Henry; SARTOR, Giovanni. Argumentation in Legal Reasoning. **In Argumentation in Artificial Intelligence**. Editors I. Rahwan, G. R. Simari. DOI 10.1007/978-0-387-98197-0 18, Boston: Springer, 2009.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. 1ª Edição. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade No Direito: Inteligência Artificial e Precedentes**. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

BRANTING, L. Karl. Data-centric and logic-based models for automated legal problem solving. **Artificial Intelligence and Law**, v. 25, n. 1, p. 5–27, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-017-9193-x>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF.

BRASIL. CNJ. **Cartilha Justiça 4.0** (versão 23.8.2021). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. CNJ. **Delegação Da União Europeia No Brasil**. Intercâmbio de experiências entre a União Europeia e o Brasil sobre e-Justiça: final report. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/seminario-e-justice-v6.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL, CNJ. **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020.

DOSHI-VELEZ, Finale; *et al.* Accountability of AI Under the Law: The Role of Explanation. **SSRN Electronic Journal**, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3064761](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064761). Acesso em: 16 nov. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. - São Paulo: Martins Fontes, 1999. ISBN 85-336-1012-2.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGELMANN, Débora; *et al.* Inteligência Artificial no apoio à tomada de decisões no Direito Tributário. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**. v. 1 n. 3. 2020. Disponível em: <http://www.rdf.com.br/revista/article/view/24/20>. Acesso em: 06 dez. 2021.

ENARSSON, Therese; ENQVIST, Lena; NAARTTIJÄRVI, Markus. Approaching the human in the loop – legal perspectives on hybrid human/algorithmic decision-making in three contexts. **Information & Communications Technology Law**, 31:1, 123-153. 2021. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2021.1958860>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREIRENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. In: **Grandes Temas do Novo CPC**, v. 3: Precedentes. Coord. Fredie Didier Jr., Salvador: Juspodium, 2015.

HASSAN, Samer; FILIPPI, Primavera de. The Expansion of Algorithmic Governance: From Code Is Law to Law Is Code. 17 J. **Field Actions Science Report** 88. 2017.

LI, Jiajing; ZHANG, Guoying; YU, Longxue; MENG, Tao. Research and Design on Cognitive Computing Framework for Predicting Judicial Decisions. **Journal of Signal Processing Systems**, v. 91, n. 10, p. 1159–1167, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11265-018-1429-9>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MICHELON, Claudio. Princípios e Coerência na Argumentação Jurídica. **SSRN Electronic Journal**, 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1371140](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1371140). Acesso em: 21 dez. 2022.

MULLER, Daniel; BUARQUE, Fernando; MARWALA, Tshilidzi. **On Rationality, Artificial Intelligence and Economics**. World Scientific, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1142/12801>.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito, Brasília**, v. 10, n. 2, p. 431-449, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/82839306/A\\_Contribui%C3%A7%C3%A3o\\_Da\\_Teoria\\_Do\\_Direito\\_Como\\_Integridade\\_De\\_Ronald\\_Dworkin\\_Para\\_a\\_Hermen%C3%AAutica\\_Jur%C3%ADdica\\_Contempor%C3%A2nea\\_the\\_Legal\\_Theory\\_of\\_Ronald\\_Dworkin\\_De\\_monstrating\\_Its\\_Importance\\_for\\_Legal\\_Hermeneutics](https://www.academia.edu/82839306/A_Contribui%C3%A7%C3%A3o_Da_Teoria_Do_Direito_Como_Integridade_De_Ronald_Dworkin_Para_a_Hermen%C3%AAutica_Jur%C3%ADdica_Contempor%C3%A2nea_the_Legal_Theory_of_Ronald_Dworkin_De_monstrating_Its_Importance_for_Legal_Hermeneutics). Acesso em: 24 jan. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria do Direito Contemporânea: Uma análise das teorias jurídicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Klaus Günther e Robert Brandom**. 2ª Edição revisada e ampliada. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. E-book.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; E-book.

SADIN, Eric. La inteligencia artificial: el superyó del siglo XXI. **Revista Nueva Sociedad**, No 279, enero-febrero 2019. ISSN: 0251-3552.

SHIRKIN, Roman. **Artificial Intelligence: The Complete Beginners' Guide to Artificial Intelligence**. Paperback, 128 pages Amazon KDP Printing and Publishing, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. E-book.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZYMANSKI, Lukasz; SNIEZYNSKI, Bartlomiej; INDURKHYA, Bipin. Multi-Agent Blackboard Architecture For Supporting Legal Decision Making. **Computer Science**, v. 19, n. 4, p. 459, 2018. Disponível em: <https://journals.agh.edu.pl/csci/article/view/3007>. Acesso em: 16 dez. 2022.

TATA, Cyrus. The Application of Judicial Intelligence and 'Rules' to Systems Supporting Discretionary Judicial Decision-Making. **Artificial Intelligence and Law Journal** 6. 203-230. 1998. DOI: 10.1023/A:1008274209036. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/220539447\\_The\\_Application\\_of\\_Judicial\\_Intelligence\\_and\\_'Rules'\\_to\\_Systems\\_Supporting\\_Discretionary\\_Judicial\\_Decision-Making](https://www.researchgate.net/publication/220539447_The_Application_of_Judicial_Intelligence_and_'Rules'_to_Systems_Supporting_Discretionary_Judicial_Decision-Making). Acesso em: 19 jan. 2022.

TAVARES-PEREIRA, Sebastião. **Machine learning nas decisões: O uso jurídico dos algoritmos aprendizes**. 1ª Edição. Florianópolis: ArteSam, 2021. E-book.

TAVARES-PEREIRA, Sebastião. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>. Acesso em: 01 jun. 2022.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. A teoria da interpretação em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 113, p. 657-676, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1176>. Acesso em: 24 jan. 2023.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do

direito e do trabalho dos juristas. 2017. (Tese). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 30 maio 2022.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**: transformação digital: desafios para o direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

XU, Zichun. Human Judges in the Era of Artificial Intelligence: Challenges and Opportunities. In: **Applied Artificial Intelligence**, Vol. 36, Nº. 1. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08839514.2021.2013652>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ZELEZNIKOW, John. Building Intelligent Legal Decision Support Systems: Past Practice and Future Challenges. In: **Fulcher, J., Jain, L.C. Applied Intelligent Systems**. Studies in Fuzziness and Soft Computing, vol 153. P. 201-254. Berlin: Springer, 2004.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE DO CASO AMAZON**

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ALGORITHMIC DISCRIMINATION: AN  
ANALYSIS OF THE AMAZON CASE

**Guilherme Manoel de Lima Viana<sup>1</sup>**

**Caio Sperandeo de Macedo<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo analisa a questão da discriminação algorítmica no contexto da inteligência artificial (IA), com foco em relato de caso ocorrido com a empresa Amazon. Ressalta-se como algoritmos de IA podem inadvertidamente perpetuar preconceitos e vieses, afetando grupos minoritários da sociedade. O estudo aborda como o algoritmo de contratação da Amazon, favoreceu candidatos do sexo masculino em detrimento às candidatas do sexo feminino. A análise destaca a importância de treinar e ajustar algoritmos de IA para evitar discriminação e preconceito, enfatizando a necessidade de maior supervisão humana e regulamentação para garantir a equidade na implementação de IA em ambientes empresariais. Em termos científicos, o estudo fez uso do método revisão de literatura, consultando doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, para entender quais são os desafios éticos da IA. Os resultados revelaram que a discriminação algorítmica é significativamente afetada pela qualidade dos dados de treinamento e pelas suposições incorporadas nos algoritmos. Um exemplo notável é o caso da Amazon, onde um sistema de classificação de currículos foi treinado com dados que refletiam a predominância masculina na indústria tecnológica. Isso resultou em um viés contra candidatas mulheres.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Mulheres; Regulamentação; Tecnologia; Vies.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco (2022) e Pós-graduado em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (2023). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>.

<sup>2</sup> Doutorado em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP (2014), Brasil, Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Coordenador da Pós-Graduação do Programa de Mestrado "strictu sensu" em Direito da Sociedade da Informação, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-UniFMU/SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5246795808445782>.

### ABSTRACT

This article analyzes the issue of algorithmic discrimination in the context of artificial intelligence (AI), focusing on a case involving Amazon. It highlights how AI algorithms can inadvertently perpetuate biases and prejudices, affecting minority groups in society. The study addresses how Amazon's hiring algorithm favored male candidates over female candidates. The analysis underscores the importance of training and adjusting AI algorithms to prevent discrimination and bias, emphasizing the need for greater human oversight and regulation to ensure equity in the implementation of AI in business environments. Scientifically, the study used the literature review method, consulting national and international doctrine and jurisprudence to understand the ethical challenges of AI. The results revealed that algorithmic discrimination is significantly influenced by the quality of training data and the assumptions embedded in the algorithms. A notable example is the Amazon case, where a resume screening system was trained with data reflecting the male predominance in the tech industry, resulting in a bias against female candidates.

Keywords: Artificial Intelligence; Women; Regulation; Technology; Bias.

## 1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) emerge como uma força transformadora em diversos setores da sociedade, impulsionando avanços notáveis em automação, análise de dados e tomada de decisões. No entanto, à medida que a IA se infiltra na vida cotidiana, surge uma sombra preocupante: a discriminação algorítmica. Algoritmos, muitas vezes vistos como imparciais e objetivos, podem, na verdade, perpetuar e até amplificar vieses e injustiças existentes na sociedade. Um exemplo é o caso da Amazon, onde um sistema de classificação de currículos revelou um viés significativo de gênero.

Este artigo propõe uma análise crítica desse caso, contextualizando-o dentro da discussão mais ampla sobre a discriminação de gênero na sociedade contemporânea e o papel da Sociedade da Informação. Ao fazer isso, busca-se expor as implicações da discriminação algorítmica e fornecer insights sobre como mitigar esses problemas em um mundo cada vez mais impulsionado pela IA.

Para abordar essa questão, foi adotado o método de revisão sistemática da literatura. Este método envolve a identificação, avaliação e síntese de pesquisas

relevantes para fornecer uma visão abrangente sobre o tema. A revisão abrange estudos sobre discriminação de gênero, algoritmos e IA, e o caso específico da Amazon.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, será feita uma breve análise da discriminação de gênero na sociedade contemporânea e da discriminação algorítmica, com foco no viés de gênero (Seção 1). Em seguida, será explorada a relação entre a Sociedade da Informação e os algoritmos (Seção 2), antes de se mergulhar profundamente no caso do sistema de classificação de currículos da Amazon (Seção 3).

A discussão final visa sintetizar as descobertas e sugerir direções para mitigar a discriminação algorítmica, promovendo uma IA mais justa e equitativa.

A análise da literatura revelou que a discriminação algorítmica é um fenômeno complexo, influenciado por diversos fatores, incluindo a qualidade dos dados de treinamento e as suposições embutidas nos algoritmos. No caso da Amazon, o sistema de classificação de currículos foi treinado com dados que refletiam a predominância masculina na indústria tecnológica, resultando em um viés contra candidatas mulheres.

Este episódio destaca a necessidade de uma abordagem mais crítica e consciente na implementação de sistemas de IA considerando não apenas a eficiência, mas também a equidade e a justiça social. A mitigação desses problemas envolve uma combinação de melhores práticas na coleta e curadoria de dados, transparência nos processos algorítmicos e a inclusão de diversos stakeholders no desenvolvimento e implementação da IA.

## **2 BREVE ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

A palavra gênero vem do latim que significa classe ou espécie. Deste modo, tal expressão pode ser utilizada para conceituar atividades rotineiras, como gênero humano, gênero de vida, dentre outras. Lia Zanotta Machado conceitua gênero:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais

de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas (Machado; 2000, p. 5).

É de suma importância salientar que o termo gênero não pode ser confundido com o vocábulo sexo. Esta terminologia, abarca características físicas e biológicas no que concerne aspectos anatômicos e fisiológicos que permitem a distinção de homens e mulheres, ou seja, é dado pela natureza humana. Por outro lado, a expressão gênero consiste na abordagem de diferenças sociais, políticas e culturais que colocam as mulheres em posição inferior aos homens nos cargos ocupados no cotidiano.

A discriminação de gênero é uma questão persistente que tem desafiado as sociedades ao longo da história. Apesar do progresso em direção à igualdade de gênero, a sociedade contemporânea ainda enfrenta obstáculos significativos no que diz respeito à igualdade de oportunidades, direitos e tratamento entre homens e mulheres.

É um problema profundamente arraigado que tem afetado as sociedades ao longo dos séculos. Mesmo com avanços significativos em direção à igualdade de gênero nas últimas décadas, ainda está longe de se alcançar a plena equidade. Existem várias razões pelas quais essa questão persiste. Para Amauri Mascaro Nascimento:

O trabalho feminino foi aproveitado em larga escala, a ponto de ser preterida a mão de obra masculina. Os menores salários pagos à mulher constituíam a causa maior que determinava essa preferência pelo elemento feminino. O Estado não intervindo nas relações jurídicas de trabalho, permitia, com a sua omissão, toda sorte de explorações. Nenhuma limitação da jornada de trabalho, idênticas exigências dos empregadores quanto às mulheres e homens, indistintamente, insensibilidade diante da maternidade e dos problemas que pode acarretar à mulher, quer quanto às condições pessoais, quer quanto às responsabilidades de amamentação e cuidados dos filhos em idade de amamentação (Nascimento, 2003, p. 857).

Primeiramente, as normas culturais e as expectativas de gênero desempenham um papel fundamental na perpetuação da discriminação. Muitas sociedades ainda mantêm

estereótipos de gênero rígidos que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas com base em seu sexo. Isso afeta diretamente as carreiras e o desenvolvimento pessoal das mulheres, limitando seu acesso a cargos de liderança e oportunidades econômicas. Giovana Rossi traz o seguinte entendimento acerca do tema:

As qualidades masculinas são opostas às femininas, sendo estas últimas inferiorizadas, vistas como negativas. O polo positivo é representado pelo homem-racional-ativo-forte-potente-guerreiro-vil-trabalhador-público, enquanto o polo negativo é representado pela mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada-doméstica (Rossi, 2016, p. 20).

A legislação destinada a combater a discriminação de gênero é essencial, mas sua implementação efetiva muitas vezes é um desafio. Além disso, a mudança cultural é um componente crucial para superar essas barreiras. Educar a sociedade sobre os danos da discriminação de gênero, promover a igualdade desde cedo nas escolas e apoiar iniciativas que capacitam as mulheres são passos importantes nessa direção.

A disparidade salarial entre homens e mulheres, frequentemente referida como *gender pay gap*, é de fato uma preocupação global persistente, mesmo em países desenvolvidos. Esse fenômeno vai além das diferenças salariais diretas entre os sexos e, em muitos casos, reflete barreiras sistêmicas profundamente enraizadas que afetam o avanço profissional das mulheres. Daniel Viana Teixeira ressalta que:

A reflexão sobre os temas igualdade e desigualdade, sob seus diversos aspectos, envolve discussões e questionamentos que, quanto mais aprofundados, tendem a ser frequentemente renovados e a revelar novas dimensões e possibilidades de abordagem. De modo específico, a questão da desigualdade de gênero, que foi objeto de grandes discussões no meio político e acadêmico e de variadas intervenções institucionais durante todo o século recém encerrado, não foge à essa tendência (Teixeira, 2010, p. 253).

Existem várias razões para essa disparidade persistente. Primeiramente, estereótipos de gênero e expectativas sociais continuam a influenciar a escolha de carreira das mulheres, muitas vezes direcionando-as para campos com menor remuneração. Além disso, as responsabilidades familiares também têm um impacto significativo, com as mulheres frequentemente assumindo uma parcela desproporcional do trabalho doméstico

e do cuidado com os filhos, o que pode limitar suas oportunidades de progresso profissional.

Para superar esses obstáculos e promover uma representação equitativa de gênero em cargos de liderança, é necessário um esforço coletivo. Isso inclui a implementação de políticas organizacionais que promovam a igualdade de gênero, como licenças parentais equitativas e programas de mentoria. Além disso, é importante promover a conscientização sobre o viés de gênero e educar os líderes e colaboradores sobre a importância da diversidade de gênero. Pois, conforme explica Sandro Marcos Godoy, essa forma de discriminação é claramente repudiada pela legislação brasileira:

Ciente deste problema, o Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho e, já na primeira reunião, decidiu-se pela sensibilização dos veículos de informação para que auxiliem na eliminação da discriminação do trabalho por meio de anúncios de emprego que exigem boa aparência, delimitam idade, sexo, cor, altura, estado civil, situação familiar, estado de gravidez, práticas estas vedadas pela legislação brasileira. Na mesma esteira, o deputado Geraldo Candido, do PT, propôs Projeto de Lei proibindo a expressão boa aparência nos anúncios de recrutamento e seleção pessoal (Godoy, 2015, p. 43).

As organizações também podem se esforçar para criar ambientes de trabalho inclusivos, onde as diferenças são valorizadas e onde as mulheres são encorajadas a alcançar voos mais altos. A representação de mulheres em cargos de liderança não apenas é uma questão de justiça, mas também leva a uma tomada de decisão mais diversificada e, frequentemente, a melhores resultados organizacionais. Portanto, é do interesse de todos promover a igualdade de gênero nos níveis mais altos de liderança.

## **2.1 A Discriminação Algorítmica - Viés de Gênero**

A discriminação é um fenômeno social que persiste em diferentes formas e manifestações em todo o mundo, desafiando os princípios de igualdade, justiça e respeito pelos direitos humanos. No Dicionário Aurélio, está conceituado como: “Ação de discriminar, de segregar alguém, tratando essa pessoa de maneira diferente e parcial, por

motivos de diferenças sexuais, raciais, religiosas; ato de tratar de forma injusta: discriminação racial.” (Dicionário Aurelio)

É a prática de tratar pessoas de maneira desigual com base em características específicas, como raça, gênero, religião, orientação sexual, idade, origem étnica, deficiência ou outras características pessoais. Pode ocorrer em diversas esferas da vida, incluindo educação, emprego, acesso a serviços, habitação e interações sociais. Conforme explicam Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes:

A discriminação é um julgamento negativo e prévio que os membros de uma raça, de uma etnia, de um grupo, e uma religião ou mesmo de indivíduos constroem em relação ao outro. Esse julgamento prévio apresenta como características principal a inflexibilidade, pois tende a ser mantido a qualquer custo, sem levar em conta os que os contestam [...] inclui a relação entre pessoa e grupos humanos e a concepção que o indivíduo tem de si mesmo e também do outro (Munanga; Gomes, 2006, p. 181-182).

A discriminação tem raízes complexas e pode ser alimentada por preconceitos, estereótipos e falta de compreensão e empatia em relação a grupos minoritários. Fatores históricos, culturais e sociais também desempenham um papel significativo na perpetuação da discriminação. Ela pode surgir de sistemas estruturais de poder que favorecem um grupo em detrimento de outros.

A discriminação de gênero é um fenômeno persistente em todo o mundo, afetando negativamente milhões de pessoas, especialmente mulheres. A discriminação de gênero refere-se à desigualdade de tratamento com base no sexo ou gênero de uma pessoa. Ela se manifesta de várias maneiras, desde disparidades salariais entre homens e mulheres até estereótipos prejudiciais de gênero que limitam oportunidades e liberdades individuais. Embora a sociedade tenha avançado consideravelmente em direção à igualdade de gênero nas últimas décadas, a discriminação ainda é uma realidade global que afeta mulheres em todos os aspectos da vida. Na visão de Giovana Rossi:

As qualidades masculinas são opostas às femininas, sendo estas últimas inferiorizadas, vistas como negativas. O polo positivo é representado pelo homem-racional-ativo-forte-potente-guerreiro-vil-trabalhador-público, enquanto o polo negativo é representado pela mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada-doméstica (Rossi, 2016, p. 20).

A revolução digital trouxe consigo inúmeras inovações tecnológicas, entre elas, os algoritmos que desempenham um papel crucial na automação de tarefas e na tomada de decisões em diversas áreas da sociedade contemporânea. Porém, esses algoritmos não estão isentos de falhas e um dos problemas mais preocupantes é o surgimento de discriminação algorítmica. Esse fenômeno ocorre quando sistemas automatizados reproduzem e ampliam desigualdades já existentes, perpetuando preconceitos e vieses presentes nos dados utilizados no treinamento. Nesse sentido, afirma Maria Cristine Lindoso:

O impacto negativo da falta de representatividade dos dados é evidente, e gera um distanciamento, por parte do processo automatizado, da igualdade de gênero que deve ser perseguida. Na verdade, a discussão da representatividade abrange questão muito maior, que envolve todos os grupos marginalizados, principalmente aqueles que ainda não foram atingidos pelo desenvolvimento tecnológico (Lindoso, 2019, p. 62).

A discriminação algorítmica refere-se ao viés e às desigualdades que surgem como resultado de algoritmos e sistemas de inteligência artificial que tomam decisões com base em dados históricos, os quais podem refletir injustiças e preconceitos presentes na sociedade. Esses sistemas, muitas vezes inconscientemente, perpetuam e ampliam tais desigualdades, afetando grupos minoritários e marginalizados. Conforme explica Bryce W. Goodman:

[...] o aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios se eles forem encontrados no banco de dados, então, por conseguinte, um sistema de classificação exato irá reproduzi-lo. Desde modo, decisões enviesadas são apresentadas como resultado de um "algoritmo objetivo" (Goodman, 2017, p. 7).

Um dos principais fatores que contribuem para a discriminação algorítmica é o uso de conjuntos de dados desbalanceados e enviesados. Se esses dados históricos refletem práticas discriminatórias, o algoritmo pode aprender e replicar essas tendências. A discriminação algorítmica enfrenta um obstáculo significativo, pois suas manifestações muitas vezes ocorrem de forma sutil e podem passar despercebidas. Em outras palavras,

é difícil identificar quando algoritmos estão sendo discriminatórios, tornando o problema ainda mais desafiador de abordar. De acordo com Guilherme Manoel de Lima Viana:

Um dos principais desafios da discriminação algorítmica é que ela, muitas vezes, é invisível e difícil de detectar. Os algoritmos são frequentemente tratados como objetivos e imparciais, mas na realidade são desenvolvidos por pessoas e podem refletir os preconceitos e estereótipos dessas pessoas. Além disso, os algoritmos muitas vezes são treinados em bancos de dados que já contêm preconceitos e desigualdades, o que pode perpetuar essas desigualdades e reforçar a discriminação (Viana, 2023, p.22).

A raiz desse problema reside na natureza dos algoritmos de aprendizado de máquina. Eles são projetados para aprender a partir de dados históricos e identificar padrões para tomar decisões futuras. No entanto, quando esses dados históricos contêm vieses, preconceito ou discriminação, os algoritmos podem aprender e replicar essas falhas. Isso ocorre em diversas áreas, como contratação, empréstimos, justiça criminal, saúde e muito mais.

Por exemplo, um sistema de recrutamento automatizado pode preferir candidatos do gênero masculino ou de uma etnia específica simplesmente porque esses grupos foram historicamente mais representados em posições anteriores. Isso cria um ciclo de discriminação, onde o algoritmo amplifica desigualdades passadas, tornando ainda mais difícil para grupos sub-representados superarem barreiras e conquistarem igualdade de oportunidades. Portanto, abordar os desafios associados a conjuntos de dados enviesados é fundamental para mitigar a discriminação algorítmica e promover a equidade em sistemas baseados em inteligência artificial.

Percebe-se que a discriminação algorítmica é uma questão complexa e preocupante na sociedade contemporânea. À medida que a tecnologia continua a desempenhar um papel cada vez mais importante no cotidiano. Conforme explicam os autores Danielle Keats Citron e Frank Pasquale:

A tendência de pontuação é muitas vezes apresentada como uma boa notícia. Os defensores aplaudem a remoção de seres humanos e suas falhas do processo de avaliação. Alega-se que sistemas automatizados classificam todos os indivíduos da mesma maneira, evitando assim a discriminação. Mas esta conta é enganosa. Como os seres humanos programam algoritmos preditivos, seus

vieses e valores são incorporados às instruções do software, conhecidas como código-fonte e algoritmos preditivos (Citron; Pasquale, 2014, p. 4).

A responsabilidade recai tanto sobre os desenvolvedores de algoritmos, que devem garantir a inclusão de uma diversidade de perspectivas no treinamento dos sistemas, quanto sobre os formuladores de políticas, que devem estabelecer regulamentações para promover a transparência e a equidade no uso dessas tecnologias.

Conforme citado, a discriminação algorítmica afeta grupos minoritários, e as mulheres são particularmente vulneráveis às suas implicações. Essa forma de discriminação ocorre quando algoritmos automatizados tomam decisões com base em dados históricos desbalanceados e enviesados, muitas vezes perpetuando desigualdades de gênero.

Mulheres enfrentam vários desafios decorrentes da discriminação algorítmica em diversas áreas da vida. Por exemplo, no setor de emprego, algoritmos de triagem de currículos podem favorecer candidatos masculinos em detrimento de candidatas do sexo feminino. Isso ocorre porque os algoritmos muitas vezes são treinados com dados históricos que refletem desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Além disso, em áreas como serviços financeiros, algoritmos de avaliação de crédito podem penalizar as mulheres, mesmo quando têm um histórico de crédito sólido, devido a preconceitos embutidos nos modelos de decisão. Laurianne-Marie Shippers, conceitua-se discriminação algorítmica como:

[...] a discriminação baseada no tratamento automatizado de dados pessoais (data-based discrimination): o processo de tomada de decisão por algoritmos que resulta em um tratamento injusto para os afetados. A discriminação algorítmica pode ter sua origem em dois momentos distintos: (i) no momento de criação e design do algoritmo, quando da definição de quais critérios ele utilizará para tomar sua decisão e que peso cada um deles terá para sua avaliação; e (ii) na formação da base de dados a ser utilizada para seu treinamento e funcionamento (Shippers, 2020. p. 21).

Algoritmos de recrutamento são amplamente utilizados por empresas para avaliar currículos e candidatos. No entanto, esses sistemas podem ser enviesados de maneiras sutis, resultando na preferência por candidatos masculinos em detrimento das mulheres.

Isso ocorre quando os algoritmos são treinados com base em dados históricos que refletem a sub-representação de mulheres em cargos de liderança ou áreas específicas. Como resultado, as mulheres podem ser sistematicamente excluídas de oportunidades de emprego, perpetuando a desigualdade de gênero.

Os dados históricos usados para treinar esses algoritmos podem refletir preconceitos arraigados, como a preferência por candidatos masculinos para cargos de gerência ou funções técnicas. Os algoritmos, ao analisarem currículos e candidatos, podem inadvertidamente perpetuar esses preconceitos.

Como resultado, as mulheres podem enfrentar discriminação sutil e sistêmica em processos de recrutamento. Isso não apenas perpetua a desigualdade de gênero no local de trabalho, mas também priva as empresas de talentos valiosos, ideias e perspectivas que as mulheres podem oferecer.

Para mitigar o viés de gênero nos algoritmos de recrutamento, é essencial que as empresas adotem uma abordagem consciente e ética. Isso inclui diversificar os dados de treinamento para refletir uma gama mais ampla de experiências e qualificações, revisar regularmente o desempenho do algoritmo para identificar e corrigir vieses, e usar descrições de trabalho neutras em relação ao gênero. Além disso, a regulamentação e a supervisão dos sistemas de recrutamento automatizados podem ser necessárias para garantir que essas tecnologias não perpetuem a desigualdade de gênero, mas, em vez disso, promovam a igualdade e a diversidade no local de trabalho.

### **3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS ALGORITMOS**

É de conhecimento geral que o século XXI é marcado pelo avanço tecnológico, o que tem contribuído para relações sociais mais dinâmicas e fora dos padrões de algumas décadas atrás. Assim, a partir do processo de globalização tem-se percebido uma maior aproximação entre culturas e povos distintos, além de que com a popularização da Internet, essa integração tornou-se ainda mais rápida e acessível para todos os indivíduos.

Nesse cenário, uma informação possui a capacidade de ser reproduzida e visualizada por milhões de pessoas em poucos segundos, o que relativiza as barreiras de

territórios e nações. Desse modo, as informações ganharam um novo patamar no cotidiano das pessoas, tendo em vista que com a rede mundial de computadores, a expansão do conhecimento e da comunicação é feita em velocidade incalculável. Assim, convém destacar as palavras de Patrícia Peck Pinheiro:

A questão fica mais clara se refletirmos sobre um dos aspectos centrais da sociedade convergente: a interatividade, ou seja, a possibilidade de participação humana em um nível de inter-relação global. Vários avanços técnicos permitem que mais e mais pessoas atuem num mundo interativo: o movimento do *software* livre, da Internet grátis, entre outros (Pinheiro, 2019, p.68).

Ainda segundo a autora, a Sociedade Digital é uma aldeia global conectada, devido ao momento em que se vive ser de maior transparência e de mais informação. Assim, o acesso de forma democrática ao conhecimento proporcionado pela Internet contribui de forma positiva na vida dos indivíduos ao permitir que se façam melhores escolhas diante da multiplicidade de opções (Pinheiro, 2019, p.73).

Destaca-se que com o desenvolvimento da sociedade de informação, surge também novos desafios no que concerne à proteção dos direitos fundamentais, sobretudo no caso em questão ao direito à privacidade e à intimidade. Pode-se citar inúmeras ameaças à privacidade que essa sociedade nos apresenta, como a exposição indevida de informações pessoais nos meios de comunicação, da interceptação de dados e registros telefônicos que se tornam cada vez mais frequentes e o uso de forma indevida de dados pessoais dos cidadãos em bancos informatizados e de ampla capacidade.

No âmago da era digital, a concepção de algoritmos constitui um elemento central que permeia diversas facetas da vida contemporânea. A compreensão do termo "algoritmo" transcende seu uso corriqueiro, exigindo uma exploração mais profunda de seus atributos conceituais e de seu papel fundamental no ambiente tecnológico atual.

Em sua essência, um algoritmo é uma estrutura ordenada de instruções ou diretrizes que, quando rigorosamente seguidas, conduzem à realização de uma tarefa específica ou à solução de um determinado problema. Os algoritmos, portanto, configuram-se como seqüências finitas e precisas de operações lógicas que orientam a

obtenção de um objetivo predeterminado. Para Michael Kearns e Aaron Roth, o conceito abrange um amplo espectro de aplicações, não se limitando ao domínio tecnológico, mas estendendo-se a diversas esferas da vida cotidiana.

Por exemplo, pense em pegar um banco de dados de informações do ensino médio referentes a estudantes que já se encontram em faculdades, alguns dos quais se formaram na faculdade e outros não, e usá-lo para derivar um modelo que preveja a probabilidade de graduação para futuros estudantes desta escola de ensino médio. Em vez de tentar definir diretamente um algoritmo para fazer essas previsões [...] um meta-algoritmo que usa os dados históricos para obter nosso modelo ou algoritmo de previsão. O aprendizado da máquina é às vezes considerado uma forma de "autoprogramação", uma vez que são principalmente os dados que determinam a forma pormenorizada do modelo aprendido (Kearns; Roth, 2020, p.23)<sup>3</sup>.

Na área da computação, os algoritmos desempenham a função de direcionar um computador na execução de uma tarefa particular, que abrange desde a organização de uma série de itens até a pesquisa de dados em um banco de dados, a criptografia de informações e até mesmo a prática do jogo de xadrez. Para que isso ocorra, são elaborados em linguagens de programação, as quais traduzem as instruções em um código compreensível e executável pelo computador. De acordo com Anderson Fraiha Machado, Leilani Dian Mendes e Lucas Nogueira Garcez, o algoritmo pode ser definido como:

[...] uma linguagem na qual se apresenta uma sequência de regras, declarações e operações que, aplicada sobre um conjunto de dados, nos permite solucionar problemas. A base de um algoritmo são as instruções à máquina de modo a executar tarefas específicas. [...] Um programa, ou um algoritmo, é uma sequência de instruções que pode ser executada por uma máquina. [...] Sendo assim, é importante que no processo de construção do algoritmo se elimine qualquer comando desnecessário ou incompreensível pela máquina. Conclusão, o computador é muito mais burro do que imaginamos. O computador possui um recurso bem limitado de instruções. [...] Um algoritmo, ou programa, é em essência isto: uma sequência de condicionais, repetições e

---

<sup>3</sup> **Tradução nossa:** "For example, consider taking a database of high school information regarding students who are already in college, some of whom have graduated and others who have not, and using it to derive a model that predicts the likelihood of graduation for future students from this high school. Instead of directly trying to define an algorithm for making these predictions [...] we employ a meta-algorithm that utilizes historical data to obtain our prediction model or algorithm. Machine learning is sometimes regarded as a form of "self-programming," as it is primarily the data that determines the detailed shape of the learned model."

comandos executáveis por uma máquina (Machado; Mendes; Garcez, 2018, p. 91).

Os algoritmos podem ser categorizados de acordo com sua complexidade e propósito. Alguns são simples e diretos, enquanto outros apresentam complexidade e exigem maior investimento de tempo e recursos para sua execução. Alguns são concebidos para serem empregados em uma única ocasião, ao passo que outros são utilizados de forma recorrente em variados contextos.

Uma característica fundamental dos algoritmos é que eles são determinísticos, o que significa que eles oferecem um resultado específico e previsível para uma entrada de dados dada. Por exemplo, um algoritmo de busca linear invariavelmente localizará o item desejado caso este esteja presente na lista.

A aplicação dos algoritmos é disseminada por todas as esferas da computação, desde aplicações de software até os componentes físicos dos sistemas, como processadores e placas de vídeo. São a base de inúmeras tecnologias contemporâneas, tais como inteligência artificial, criptografia e análise de dados. Para melhor ilustrar, as áreas de aplicação das IAs dividem-se em três:

Dentre as áreas de aplicação da IA, o Machine Learning certamente é a mais utilizada. Permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para aprender e aprimorar conhecimentos através de experiências sem que tenham sido programados para tal finalidade. Isso significa os sistemas são capacitados para detectar e entender e aprender com os dados que analisa. Já a tecnologia que move a Natural Language Processing possibilita que os computadores possam analisar, entender e concluir com base na fala. Em sendo assim, as traduções, análises de sentimentos, dentre outras, são o espectro de suas aplicações. Por fim, o Deep Learning encontra-se num nível mais sofisticado. Sua capacidade engloba a percepção e a assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões. De forma intuitiva, o sistema descobre táticas para solução dos problemas que talvez o talento humano tenha levado muito tempo para aperfeiçoar. A partir dessa percepção, o sistema está apto a apresentar resultados para inúmeras tarefas, inclusive as relacionadas ao direito, assemelhando-se com extrema precisão com aquelas tarefas desempenhadas pelos seres humanos (Tacca; Rocha, 2018, p.59).

Em síntese, os algoritmos permeiam amplamente a computação, desde componentes físicos a softwares, sendo fundamentais para tecnologias contemporâneas como inteligência artificial, criptografia e análise de dados. As áreas de aplicação da IA,

como *machine learning*, *natural language processing* e *deep learning*, exemplificam a diversidade funcional desses algoritmos. Essa interseção entre algoritmos e tarefas humanas destaca a relevância e impacto da computação em nossa sociedade contemporânea.

#### **4 O CASO DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CURRÍCULOS DA AMAZON**

A Amazon é uma das empresas mais reconhecidas e influentes do mundo, mas sua história e atuação vão muito além do que muitos imaginam. A Amazon, uma das maiores empresas de comércio eletrônico e tecnologia do mundo, foi fundada por Jeff Bezos em julho de 1994. Tudo começou em um modesto escritório em Seattle, Washington. Bezos tinha uma visão ambiciosa de criar uma plataforma de venda de livros pela internet, aproveitando o potencial da web emergente.

O nome "Amazon" foi escolhido com grande significado. Bezos queria que a empresa fosse tão vasta e diversificada quanto o rio Amazonas, a maior bacia hidrográfica do mundo. Ele via a Amazon como um lugar onde os consumidores poderiam encontrar de tudo, assim como o rio Amazonas é um ponto de encontro de muitos afluentes.

Em 1995, o site da Amazon foi lançado, inicialmente focado em livros, mas logo expandiu rapidamente para oferecer uma ampla variedade de produtos. Com uma visão inovadora e uma abordagem centrada no cliente, a Amazon se tornou uma das maiores empresas do mundo, abrangendo desde comércio eletrônico até serviços de streaming e tecnologia. A visão de Jeff Bezos e sua abordagem centrada no cliente logo levaram a empresa a se expandir rapidamente para oferecer uma variedade crescente de produtos, incluindo eletrônicos, roupas, brinquedos e muito mais.

A Amazon revolucionou o comércio eletrônico ao introduzir conceitos como "1-Click" para facilitar as compras e seu sistema de recomendação personalizada, baseado em algoritmos de aprendizado de máquina. Além disso, a empresa expandiu suas operações para incluir serviços como *Amazon Web Services (AWS)*, *Amazon Prime* (com

entrega rápida e streaming de vídeo), *Kindle* (para leitura de livros eletrônicos) e muito mais.

Ao longo dos anos, a Amazon se tornou um gigante global, com uma influência significativa na forma como se compra, se consome conteúdo e até mesmo no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial e computação em nuvem. A história da Amazon é um exemplo notável de como uma ideia visionária pode se transformar em uma empresa líder que molda o mundo do comércio e da tecnologia.

O uso da Inteligência Artificial nos processos de contratação tem se tornado uma prática cada vez mais comum e transformadora no mundo empresarial. A IA está desempenhando um papel crucial na modernização e otimização das estratégias de recrutamento e seleção de talentos. Nesse sentido, Richard Urwin explica o uso da IA:

[...] uma ferramenta construída para ajudar ou substituir o pensamento humano. É um programa de computador, que pode estar numa base de dados ou num computador pessoal ou embutido num dispositivo como um robô, que mostra sinais externos de que é inteligente — como habilidade de adquirir e aplicar conhecimento e agir com racionalidade neste ambiente (Urwin, 2016, p. 92)<sup>4</sup>.

Uma das principais aplicações da IA nesse contexto é a triagem de currículos. Enormes volumes de candidaturas podem ser processados de forma eficiente pela IA, que identifica palavras-chave, experiências relevantes e habilidades específicas que correspondem aos requisitos da vaga. Isso economiza um tempo valioso dos recrutadores, permitindo que eles se concentrem em tarefas mais estratégicas, como entrevistas pessoais.

No entanto, o uso da IA nos processos de contratação também traz desafios éticos e de privacidade, como a necessidade de garantir que os algoritmos sejam imparciais e que os dados pessoais dos candidatos sejam tratados com cuidado.

---

<sup>4</sup> **Tradução nossa:** “A tool built to assist or replace human thinking. It is a computer program, which can be in a database or on a personal computer or embedded in a device like a robot, that exhibits external signs of being intelligent - such as the ability to acquire and apply knowledge and act with rationality in its environment.”

A IA está revolucionando os processos de contratação, tornando-os mais eficientes, objetivos e orientados por dados. Embora a tecnologia tenha o potencial de melhorar significativamente a forma como as empresas encontram e selecionam talentos, é essencial adotar uma abordagem responsável, garantindo que a IA seja usada para aprimorar, em vez de substituir, o julgamento humano e respeitando as diretrizes éticas e regulamentações relevantes.

Com o advento da sociedade da informação, juntamente com a era da Big Data, uma série de transformações significativas na economia, na sociedade e na vida humana em geral estão ocorrendo. Isso também se reflete nas relações de trabalho, que foram profundamente impactadas pelo crescimento e desenvolvimento das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC).

As empresas, especialmente as grandes corporações, têm adotado essas tecnologias de forma cada vez mais proeminente com o intuito de monitorar a produtividade, aumentar os lucros e aprimorar sua gestão. Elas utilizam essas tecnologias para coletar informações sobre seus funcionários e para basear suas decisões de seleção de pessoal em dados concretos.

Em 2018, um relatório de Jeffrey Dastin para Reuters (UOL Notícias, 2018) trouxe à luz um incidente significativo envolvendo a Amazon e seu algoritmo de recrutamento automatizado. A empresa havia desenvolvido esse sistema com a intenção de agilizar o processo de triagem de currículos, visando identificar rapidamente os candidatos mais qualificados para suas vagas de emprego.

No entanto, surgiu uma preocupação alarmante: o algoritmo da Amazon demonstrou uma tendência de discriminação de gênero. Isso ocorreu devido ao fato de que o algoritmo foi treinado com base em dados de currículos anteriores recebidos pela empresa, e a maioria desses currículos era proveniente de candidatos do sexo masculino. Essa desproporção refletia a predominância masculina em muitos campos de tecnologia.

Consequentemente, o algoritmo “aprendeu” diante do viés estatístico a dar preferência a características mais comuns nos currículos masculinos, como certas palavras-chave e históricos de trabalho específicos, enquanto desvalorizava

características frequentemente encontradas em currículos de candidatas do sexo feminino. Conforme destaca Jeremias Adams-Prassl *et al*:

A empresa tinha como objetivo selecionar os melhores candidatos para posições de engenharia de software. Para fazer isso, ela utilizou um algoritmo de aprendizado de máquina que procurou por padrões nos dados históricos dos candidatos. No passado, havia mais candidatos bem-sucedidos do sexo masculino para as posições de engenharia de software, e, como resultado, algumas das correlações entre as características dos candidatos e a probabilidade de sucesso estavam relacionadas ao sexo, em vez da aptidão. O sistema da Amazon rapidamente aprendeu a penalizar candidaturas de graduadas de duas faculdades exclusivamente femininas (Adams-Prassl, 2023, p.156)<sup>5</sup>.

Esse incidente destacou a importância da qualidade e da imparcialidade dos dados usados para treinar algoritmos de IA e serviu como um alerta para as empresas sobre os desafios éticos e de viés que podem surgir quando se utiliza a tecnologia de forma inadequada. Isso resultou em situações problemáticas em que o sistema classificou erroneamente currículos de mulheres como menos relevantes, mesmo quando essas candidatas possuíam qualificações adequadas para as posições em questão. O algoritmo estava, inadvertidamente, propagando os vieses de gênero presentes no repertório de dados que foram utilizados para seu treinamento.

Em 2015, um estudo científico conduzido por pesquisadoras israelenses teve como objetivo principal analisar o uso do genérico masculino em respostas a questionários de estudos psicológicos e como isso afetava as mulheres. Os resultados de várias pesquisas revelaram que os questionários que utilizavam o termo genérico masculino poderiam conter construções com variações que, à primeira vista, poderiam parecer irrelevantes, mas que, na verdade, minavam a validade de interpretações igualitárias da linguagem para homens e mulheres, colocando em risco a possibilidade de conclusões errôneas. Elas destacam: “podem retratar diferenças irreais entre mulheres e

---

<sup>5</sup> **Tradução nossa:** “The company set out to select the best applicants for software engineering positions. To do so it used a machine learning algorithm which looked for patterns in the historic applicant data. In the past, there had been more successful male software engineering applicants – so some of the correlations between applicant traits and the likelihood of success were linked to sex, rather than aptitude. Amazon's system quickly learned to penalise applications from graduates of two all-women's colleges.”

homens, que não apareceriam na forma neutra de gênero ou em versões em linguagem de gênero natural do mesmo questionário”(Vainapel, 2015, p.1516)<sup>6</sup>.

Consciente do problema, a Amazon tomou medidas para ajustar e corrigir o algoritmo, buscando torná-lo mais imparcial e equitativo. No entanto, essa experiência destacou preocupações profundas em relação à discriminação algorítmica nos processos de seleção e ressaltou como os algoritmos podem inadvertidamente amplificar vieses preexistentes presentes nos dados utilizados para o treinamento.

O incidente envolvendo a Amazon resalta a importância de uma monitorização diligente dos algoritmos empregados nos processos de seleção.

#### **4.1 Possíveis Formas de Mitigação**

Para enfrentar esse desafio, é crucial implementar estratégias eficazes de mitigação. Primeiramente, a transparência no desenvolvimento de algoritmos é essencial. Duas possíveis formas de garantir a imparcialidade e a justiça em sistemas de IA são: Supervisão Humana e Estudo Prévio de Impacto.

A incorporação de supervisão humana durante o desenvolvimento e treinamento de sistemas de inteligência artificial é um passo crucial para garantir imparcialidade. Nesse contexto, especialistas humanos desempenham um papel ativo na revisão e validação das decisões algorítmicas. Ao analisar as saídas do modelo, esses especialistas podem identificar possíveis vieses, discriminações ou outros problemas éticos. A supervisão humana não apenas ajuda a corrigir questões emergentes, mas também contribui para a melhoria contínua do modelo, promovendo a adaptação a contextos em constante evolução.

A realização de estudos prévios de impacto antes da implementação de sistemas de IA é uma abordagem proativa para mitigar possíveis consequências indesejadas. Estes estudos avaliam os riscos associados ao uso do algoritmo, incluindo potenciais vieses e

---

<sup>6</sup> **Tradução nossa:** “may portray unreal differences between women and men, which would not appear in the gender-neutral form or in natural gender language versions of the same questionnaire.”

discriminações. Além de identificar esses problemas, os estudos prévios de impacto propõem estratégias e ajustes específicos para mitigação, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento ético de IA. Ao envolver partes interessadas, como comunidades afetadas e especialistas externos, esses estudos podem capturar uma variedade de perspectivas, contribuindo para decisões mais informadas e equitativas. Ana Frazão explica que a União Europeia propõe que os sistemas correspondentes estejam sujeitos a diversas obrigações, sendo elas:

a proposta da União Europeia é de que os sistemas correspondentes estejam submetidos a diversas obrigações antes de serem colocados no mercado, tais como (i) adequada avaliação de riscos e sistemas de mitigação de danos, (ii) alta qualidade das bases de dados que alimentam os sistemas e minimizam riscos de resultados discriminatórios, (iii) registro e rastreabilidade da atividade, (iv) documentação detalhada para prover todas as informações necessárias do sistema e seus propósitos, inclusive para o fim de que autoridades possam avaliar o seu compliance, (v) clara e adequada informação para o usuário, (vi) adequada supervisão humana para minimizar os riscos e (vii) alto nível de robustez, segurança e acuidade (Frazão, 2021).

Ademais, a divulgação clara das fontes de dados, métricas utilizadas e processos decisórios pode proporcionar uma compreensão mais profunda e crítica dos resultados gerados. Felipe Caon explica:

O combate a isso deve vir da implementação de uma boa governança algorítmica que esteja atenta ao problema e que deve permitir a fiscalização externa, a fim de viabilizar o acesso de terceiros ao método gravado no algoritmo, para que se tenham alcançado determinados resultados. Essa é uma medida indispensável para que se possa mitigar os riscos da ocorrência de discriminação algorítmica. (Caon, 2021)

Além disso, a diversidade na concepção e implementação dos algoritmos é fundamental. Equipes multidisciplinares, compostas por profissionais com diversas origens e perspectivas, podem ajudar a identificar e corrigir vieses inadvertidos nos algoritmos. Por fim, a constante auditoria e monitorização dos algoritmos também são práticas importantes. A avaliação contínua garante a detecção precoce de padrões discriminatórios, permitindo correções imediatas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso da Amazon e da discriminação algorítmica é um lembrete inquietante de que, à medida que a Inteligência Artificial se torna cada vez mais integrada em nossa sociedade, os desafios éticos que a acompanham são igualmente pronunciados. A revolução tecnológica que a IA representa oferece inúmeras vantagens, desde a otimização de processos até a eficiência na tomada de decisões, mas esses benefícios não devem obscurecer as sombras do viés de gênero e da discriminação que ela pode perpetuar.

O caso da Amazon serve como um alerta para a necessidade premente de abordar a discriminação algorítmica de forma proativa. À medida que a sociedade da informação continua a se desenvolver, a transparência, a responsabilidade e a equidade devem ser princípios orientadores no desenvolvimento e na implementação de algoritmos de IA. A conscientização sobre os possíveis vies e preconceitos inerentes aos algoritmos é o primeiro passo na direção de uma IA mais justa.

Além disso, a colaboração entre tecnólogos, reguladores, acadêmicos e a sociedade em geral é essencial para garantir que a IA seja uma força que promova a igualdade e a justiça, em vez de miná-las. Ao compreender as complexas interações entre algoritmos e vies de gênero, pode-se trabalhar em direção a soluções que minimizem esses problemas.

## REFERÊNCIAS

ADAMS-PRASSL, Jeremias, *et al.* **Directly Discriminatory Algorithms.** *The Modern Law Review*, vol. 86, no 1, 2023, p. 144–175, doi:10.1111/1468-2230.12759.

CAON, Felipe. A discriminação algorítmica é a mais nova forma de opressão. **Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/caon-discriminacao-algoritmica-forma-opressao/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. **The scored society:** Due process for automated predictions. *Wash. L. Rev.*, v. 89:1, 2014.

COSTA, Raquel Lima da. **Divisão sexual do trabalho e a posição imposta a mulher na sociedade capitalista**. 2019. 31f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciência da Informação, Natal, RN, 2019. Disponível em: <https://antigo.monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/8932>. Acesso em: 07 jan. 2023.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**, Reuters, 10 outubro. (2018) Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 18 out. 2023.

DICIONÁRIO AURELIO, **Discriminação**. Dicio, Disponível em: <https://www.dicio.com.br/discriminacao/>. Acesso em: 4 out. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica: para que fins e como devem ser julgadas as pessoas?** JOTA, 11 de agosto de 2021, Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/discriminacao-algoritmica-para-que-fins-e-como-devem-ser-julgadas-as-pessoas-11082021/amp>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. São Paulo: Boreal, 2015.

GOODMAN, Bryce W. **Economic Models of (Algorithmic) Diserimination**. 29th Conference on Neural Information Processing Systems, Barcelona, Spain, 2017.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados**. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília. 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38524/1/2019\\_MariaCristineBrancoLindoso.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38524/1/2019_MariaCristineBrancoLindoso.pdf). Acesso em: 4 out. 2023.

KEARNS, Michael. ROTH, Aaron. **The Ethical Algorithm**, Oxford University Press, New York, 2020. ISBN: 13 9780190948207.

MACHADO, Anderson Fraiha; MENDES, Leilani Dian; GARCEZ, Lucas Nogueira. **Introdução à Arquitetura e Engenharia Jurídica com Lawtex**. São Paulo: Looplex, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**. Brasília: Serie Antropológica. V. 284, 2000. Disponível em <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 4 out. 2023.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. Racismo, discriminação racial e ações afirmativas: a sociedade atual. *In: O Negro no Brasil de hoje*. São Paulo: Global. 2006. Págs. 171-197.

NASCIMENTO, Amauri Mascavo. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. Imprensa, 2003.

PINHEIRO, Patricia Peck – **Proteção de Dados Pessoais** – Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), 1º ed. Saraiva; São Paulo, 2018.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro**: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica. – 1. ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro**: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica. Florianópolis-SC: Editora Empório do Direito, 2016.

SHIPPERS, Laurianne-Marie. **Algoritmos que discriminam**: uma análise jurídica da discriminação no âmbito das decisões automatizadas e seus mitigadores. Monografia - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2020.

TACCA, Adriano. ROCHA, Leonel Severo. **Inteligência Artificial**: Reflexos no sistema do direito. *Nomos*, v. 38.2, p. 53-68, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TRASLAVIÑA, Carlos Mauricio Galvis. **Introducción a la biometría**. 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/9374109/Introduccion\\_a\\_la\\_biometr%C3%ADa](https://www.academia.edu/9374109/Introduccion_a_la_biometr%C3%ADa). Acesso em: 11 nov. 2023.

UOL NOTÍCIAS; PORTAL DE NOTÍCIAS DA AGÊNCIA REUTERS. **Você está demitido!** Amazon abandona robô recrutador que virou machista. Por Jeffrey Dastin, traduzido pelo portal UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/reuters/2018/10/11/voceesta-demitido-amazon-abandona-robo-recrutador-que-virou-machista.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.

URWIN, Richard. **Artificial Intelligence**: The Quest for the Ultimate Thinking Machine. London: Arcturus, 2016.

VAINAPEL, S. *et al.* **The dark side of gendered language: The masculine-generic form as a cause for self-report bias**, *Psychological assessment*, 27(4), p. 1513–1519, 2015. doi: 10.1037/pas0000156. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25984637/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. **DESIGUALDADE NA ERA DIGITAL: COMO A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA AFETA OS TRANSEXUAIS**. Inova Jur, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/inovajur/article/view/7534>. Acesso em: 6 set. 2023.

## INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ACESSO À JUSTIÇA

### TECHNOLOGICAL INNOVATION AND ACCESS TO JUSTICE

Silvia Regina Siqueira Loureiro<sup>1</sup>

Thais Cayra Suquere de Campos<sup>2</sup>

#### RESUMO

Ao decorrer dos anos o mundo experienciou diversas mudanças, como a inserção da internet e suas tecnologias. O cotidiano dos indivíduos passou a ser desempenhado no *ciberespaço*, gerando problemáticas sociais e jurídicas. Portanto, o presente estudo discutirá se existe uma verdadeira melhora e efetividade do judiciário após a inserção dos meios tecnológicos. Para tanto, analisou-se as questões do tema à luz da revisão de institutos legais e estudos acerca do tema, que se valeu de uma metodologia qualitativa, com enfoque na pesquisa bibliográfica. Observou-se, por fim, que os sistemas atuais são insuficientes para dirimir em totalidade as problemáticas existentes, bem como os muitos avanços digitais ainda não conseguiram alcançar um sistema único e integrado entre os Estados, em outras palavras, a conjuntura vigente coloca em risco o princípio da segurança jurídica, isonomia e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Efetividade; Inovação Tecnológica; Judiciário.

#### ABSTRACT

Over the years, the world has experienced several changes, such as the introduction of the internet and its technologies. The daily lives of individuals began to be carried out in cyberspace, generating social and legal problems. Therefore, the present study will discuss whether there is a true improvement and effectiveness of the insertion of technological means. To this end, the issues on the topic were analyzed in the light of a review of legal institutes and studies on the topic, which used a qualitative methodology, focusing on documentary and bibliographical research. Finally, it was observed that the current systems are insufficient to fully resolve existing problems, as well as the many digital advances have not yet managed to achieve a single and integrated system between

<sup>1</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Doutorado pela Universidade de León/Espanha e Mestrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Pós-doutorado em andamento na FD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2024). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4363926011228148>.

<sup>2</sup> Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Bolsista na modalidade PIBITI/UFMT, pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso (FAPEMAT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8751039189581362>.

states, in other words, the current situation puts at risk the principle of legal security, equality and access to justice.

Keywords: Access to justice; Effectiveness; Judiciary; Technologic innovation.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário tecnológico mundial, as relações no âmbito civil têm sido pautadas e exercidas em ambiente virtuais, através de diversos dispositivos eletrônicos. Com isso, uma nova sistemática organizacional surgiu, utilizando softwares e programas que integram os tantos processos físicos existentes em um espaço digital único, visando maior efetividade e celeridade, evidenciando, assim, uma realidade que tempos atrás era inimaginável.

Nessa conjuntura, as leis e a atuação de entidades reguladoras passaram a ganhar espaço nas discussões acerca da segurança envolvida nesse processo, no contexto de uma sociedade globalizada, de modo a averiguar se de fato existe seguridade, inclusão social e maior acesso à justiça. Dessa forma, parece oportuno analisar a realidade dos fatos quanto a implementação dos sistemas e quais são as consequências iniciais e longínquas dessa execução, ante a necessidade de compreender como a legislação rege o processo, assim como o entendimento vigorante dos tribunais.

Em um primeiro momento, discorre-se acerca das mudanças sociais e tecnológicas que ocorreram no decorrer dos anos, bem como os impactos do desenvolvimento virtual na seara jurídica. Ademais, em seguida, este trabalho explicitou uma análise da efetividade do judiciário após a introdução dos sistemas virtuais no que se refere a violação de direitos de proteção de dados, por exemplo.

Essa pesquisa fez uso do método indutivo, com abordagem qualitativa, assim como realizou procedimentos bibliográficos, pretendendo construir um material com resultados generalizados. Essencialmente, o estudo é de cunho investigativo e exploratório, tencionando versar sobre as ramificações recentes e emergentes das tecnologias aliadas ao direito.

## 2 IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO DIGITAL NA SEARA JURÍDICA

Preambularmente, é necessário compreender que a modernidade, como é de conhecimento geral, possibilitou que as articulações tecnológicas evoluíssem e o desenvolvimento passou a ser cada vez mais tangível, ainda que visando o lucro, acúmulo de capital e um suposto progresso. Algo que, indubitavelmente, direcionou o campo legislativo brasileiro, de modo a determinar o limite que as tecnologias poderiam permear. Entretanto, longe de ser uma utopia, todo esse contexto trouxe consigo mazelas também, influenciando a vida, recorrentemente, dos indivíduos.

Nesse ínterim, as novas tecnologias do mundo cibernético permeiam as mais diversas funcionalidades possíveis - como aplicativos de música (*Spotify*), de geolocalização (*GPS/Waze*), de telecomunicações (*Zoom/Teams*), de exercícios físicos (*Yoga/Nike Run*), de namoro (*Tinder*) e até de horóscopo (*Horos*), assim, esses instrumentos digitais já modificaram sensivelmente os comportamentos sociais, os hábitos dos indivíduos e os sistemas de processamento virtual do judiciário (Chaves; Colombi, 2021).

Dessarte, o desenvolvimento dos mecanismos digitais se encontra em progressão e atinge papel essencial na vida em sociedade. Com efeito, esse novo mundo propiciou e tem viabilizado relações simbióticas, associando modernas formas de integração e benefícios aos indivíduos com as recentes implementações que auxiliam nos atos da vida civil das mais variadas formas, desde engenharias de ponta, perpassando pela agricultura de precisão até os mais amplos modos de maximizar a longevidade humana e facilitar descoberta científicas (Xavier, 2019).

Outro ponto ímpar, é quanto ao ordenamento organizacional social que foi sensivelmente transformado com a ocorrência da pandemia - *COVID-19*-, pois de forma prática “obrigou” os estados a implementarem sistemas tecnológicos que pudessem propiciar e facilitar o devido processo legal na esfera digital, tendo em vista um cenário onde o contato humano de forma física nos tribunais não era uma opção viável, saudável ou sequer aceitável.

Outrossim, vale ressaltar que a experiência supracitada e as consequências sociais

recentes, certamente, trouxeram mudanças, como, por exemplo, o isolamento obrigatório, que provocou aumento de muitos trabalhos na modalidade *homeoffice*, tanto no meio privado como no público; assim como é certo dizer que na impossibilidade de aulas presenciais, houve a implementação do Ensino a Distância (EaD) no cotidiano de crianças e adolescentes de famílias de média a alta renda, em especial (Gandra, 2021).

Nesse mesmo contexto, foram ampliados os números de reuniões *on-line* como videoconferências e demais modos de colaboração dispostos eletronicamente, exemplificando como o mundo digital tem influenciado as relações interpessoais (Gregório, 2018).

Contudo, nessa conjuntura, existem questionamentos quanto aos riscos que o supramencionado proporciona, como analisa a doutrina seguinte:

Uma questão central é: como podem ser alcançados os objetivos de bem-estar público, para além das oportunidades para a sociedade como um todo e para os indivíduos no uso da digitalização, tendo em vista os riscos envolvidos? Até que ponto precisamos de conceitos e instrumentos de regulação jurídica mudados ou mesmo fundamentalmente novos, possivelmente até novos modos de governança? Além dos modos tradicionais de governança amplamente utilizados no mercado, hierarquia, negociação e rede, o controle baseado em algoritmos de comportamento e estruturas está agora sendo adicionado como um novo tipo de modo de governança – a esse respeito, falamos também de *Algorithmic Regulation*.<sup>3</sup> (Hoffmann-Riem, 2021, p.32)

Dessa forma, sobressai a interferência dos algoritmos diariamente, mais especificamente, destaca-se que esse algoritmo é uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo, sendo necessário que os passos sejam finitos e operados sistematicamente (Content, 2023).

---

<sup>3</sup> O autor define: “Algorithmic regulation refers to decision-making systems that regulate a domain of activity in order to manage risk or alter behaviour through continual computational generation of knowledge by systematically collecting data ... emitted directly from numerous dynamic components pertaining to the regulated environment in order to identify and, if necessary, automatically refine ... the system’s operation to attain a pre-specified goal”. Tradução autoral: “Regulação algorítmica refere-se a sistemas de tomada de decisão que regulam um domínio de atividade para gerenciar riscos ou alterar o comportamento por meio da geração computacional contínua de conhecimento por meio da coleta sistemática de dados [...] emitidos diretamente de vários componentes dinâmicos pertencentes ao ambiente regulado para identificar e, se necessário, refinar automaticamente... a operação do sistema para atingir um objetivo pré-especificado”.

É fundamental compreender que o algoritmo se justifica no resultado que ele almeja alcançar, logo, deve ter um objetivo específico. É uma sequência de instruções simples que pode se tornar mais complexa conforme a necessidade de considerar outras situações. Contudo, esse mecanismo se mal utilizado pode atingir gigantesco patamar lesivo (Content, 2023).

Mais um imbróglio é no que tange as premissas epistemológicas dos algoritmos, ou melhor, os princípios que norteiam os objetivos dos programadores ao inserir determinada codificações, considerando que os critérios são estruturados por ideais políticos ou organizacionais específicos que têm eles mesmos ramificações. Nisso, o fator mais pertinente não é somente se um algoritmo pode ser parcial para este ou aquele fornecedor ou se pode favorecer os interesses de uns sobre outros. Mas sim a disposição e intenção por trás da programação utilizada para compelir um indivíduo a seguir uma diretriz de pensamento e ideia preestabelecida (Gillespie, 2014).

Noutra senda, sabe-se, ainda, que apenas a oferta de uma sistematização com tecnologia de ponta é ineficiente, pois ela deve abranger também a integralização de todos os estados em um sistema único e de acesso comum, onde vigora a acessibilidade nos tantos meios distintos e distantes do Brasil, sem dispensar o elevado cuidado com a segurança necessária para desempenhar o processo. Esse sistema precisa apresentar proteção aos dados dos usuários, bem como, linguajar proximal no sentido de procurar temáticas pelas palavras-chave universais a todos do âmbito jurídico, de modo a conseguir aderência dos integrantes dos estados para depósito de seus bancos de dados em um só lugar, algo que, em especial, tem gerado grandes problemáticas.

Outro ponto controvertido na utilização de meios tecnológicos para efetivar a melhora do judiciário é a situação do país. Nesse enquadramento, nota-se que o Brasil passou pelo próprio processo de modernidade, o que desemboca em um panorama social e jurídico distinto dos países centrais economicamente, além de possuir diferentes realidades em regiões diferentes de um mesmo território.

Por isso, nota-se que esse fenômeno gerou uma forte desigualdade no país, intensificada pela deficiência de políticas públicas para a integração social e econômica da população segregada. Logo, não é difícil perceber que a injustiça social é uma das

características mais marcantes da história brasileira e da coletividade atual, de forma que a igualdade material para todos não acompanha o crescimento econômico que o Brasil apresenta nos rankings mundiais.

Assim, por óbvio, a realidade supracitada reverbera no acesso à justiça e pleno uso dos meios tecnológicos no judiciário, freando a acessibilidade e tentativa de integralização social que são alguns dos preceitos propostos pela simbiose jurídica/digital. Ressalta-se, então, na sociedade da informação, que a efetividade de direitos sociais em sua plenitude acaba não ocorrendo verdadeiramente.

À vista disso, o próprio direito de acesso à justiça e à assistência jurídica necessitam da inclusão digital, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro, nas últimas décadas, tem se orientado para a digitalização, com a estruturação do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB). (Aires, 2021).

Sublinha-se também que no ano de 2020, a interação entre tecnologia e meio jurídico avançou ainda mais com o Juízo 100% Digital, no qual todos os atos judiciais serão editados por meio eletrônico e remoto pela internet, que pode ser implementado em todos os tribunais, conforme a Resolução n. 345 do CNJ (2022).

Atualmente, não é incomum, em sede postulatória o advogado informar concordância ao Juízo 100% digital, demonstrando que o destino dos processos é digital, de maneira a utilizar ferramentas desenvolvidas para que todos os atos processuais sejam realizados de forma virtual e remoto, sintetizando, assim, o novo panorama que interliga o devido processo legal e as relações modernas.

Portanto, é certo que as tecnologias trouxeram efetividade e maior eficiência ao processo judicial, bem como estão entre as benesses da estruturação a aceleração de processos, de modo a automatizar a execução de tarefas rotineiras, como a análise de documentos, acelerando o processamento de casos. À vista disso, esses sistemas informatizados ajudam na gestão de processos judiciais, diminuindo o tempo necessário para a realização de procedimentos básicos.

Outrossim, encaixa-se nesse momento uma pontuação quanto a melhoria do acesso à informação, que só foi amplificada após a utilização da internet e meios

tecnológicos, permitindo que as partes interessadas, advogados e juízes pudessem acessar documentos e dados relevantes muito mais rápido e eficiente, agilizando o mecanismo como um todo e reduzindo a burocracia.

Ademais, videoconferências e audiências virtuais só começaram a ser factuais com a digitalização dos processos e utilização do PJE (Processo Judicial Eletrônico), economizando tempo e recursos, especialmente, em casos que as partes estejam geograficamente distantes, algo que facilita o próprio trâmite processual (Barbosa, 2022).

Por fim, como os sistemas facilitam a comunicação entre as partes envolvidas, permitindo rápida consulta, envio de notificações, intimações e informações relevantes, a esquematização acaba contribuindo para uma maior transparência, propiciando, assim, que a população em geral tenha acesso a informações sobre casos e decisões, mesmo aquele que é leigo, com o advento da consulta pública, a exemplo.

Porém, o contraponto dessa temática é bem claro quanto aos aspectos negativos associados ao uso exacerbado da tecnologia no judiciário e o que insta sobrepujar, em especial, quanto ao objeto deste estudo é a desigualdade no acesso a essas ferramentas digitais na área jurídica.

### **3 ACESSO A INFORMAÇÃO E A JUSTIÇA**

Pesquisas recentes revelam que mais de 34 milhões de brasileiros nunca tiveram acesso à internet e quase 87 milhões não consegue conectar todos os dias, menos de um terço da população, mostrando a realidade da conjuntura contemporânea e destronando o ideário comum de que todos tem acesso de forma igual à informação e a justiça, o estudo fruto da parceria do Instituto Locomotiva com a multinacional Pwc, revelou que o acesso pleno é um privilégio de poucos (Menos..., 2022).

Assim sendo, em consonância ao discorrido, frisa-se que os direitos civis e políticos têm por base o indivíduo, enquanto os direitos sociais, requerem políticas públicas que garantam a referida igualdade, não sendo propriamente efetiva na atual conjuntura.

Cappelletti e Garth conduziram um importante estudo sobre o acesso à justiça, o Projeto Florença. Neste universo, é enfatizado o entendimento de que não tem sentido a ampliação e atribuição de outros direitos sem que haja, primeiramente, mecanismos de reivindicação. Assim, é sabido que o acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça, complementa ainda:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, *apud* Urquiza; Correia, 2018, p. 8)

Apesar disso, o conceito e a prática são opostos, por vezes, tendo uma série de obstáculos que contribuem para que o sistema judicial brasileiro tenha pouca eficácia. Nesse sentido, mesmo que exista um empenhado trabalho para diminuir as barreiras da desigualdade, as questões econômicas, organizacionais e processuais corroboram para a perpetuação da ineficácia do acesso à justiça no Brasil.

Outrossim, o Relatório Índice de Acesso à Justiça realizado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça - (2021) é substancial para a presente pesquisa, pois fez uso de multiplicidade de dados, gráficos e informações provenientes de diferentes fontes, estando entre eles o Pnad Contínua 2017 a 2019 – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE. Nessa circunstância, diversos fatores foram considerados tendo em conta características sobre cidadania, população e Sistema Judiciário Brasileiro, bem como aspectos sociais relativos à saúde, à educação e ao perfil da população que ilustram em maior ou menor grau os motivos para a dificuldade de acesso à justiça.

Por conseguinte, o estudo constata que a Justiça Estadual obteve o menor índice no Capital Institucional Judiciário, sendo as dimensões e variáveis mais relacionadas às especificidades do processo daqueles que já acessaram à justiça, como o padrão de resolução de conflitos; por exemplo, em decorrência da alta demanda de processos e consideravelmente longo para resolver determinado conflito, ao passo que a justiça federal apresenta maior tempo médio de decisão de um processo. Esse fato corrobora para

o reconhecimento de que a justiça detém de tempo exorbitante para resolução de problemas, fator esse que desmotiva indivíduos a recorrer ao judiciário (CNJ, 2021).

Além disso, alguns Tribunais obtiveram índices altos em Cidadania - abarca três dimensões: conhecimento de Direitos e Deveres, ou melhor, dimensões sobre a parcela da população que conhece e/ou reconhece seus direitos e deveres, como comparecimento eleitoral e taxa de escolas per capita; vulnerabilidade social e níveis de acesso a Serviços Públicos - e População - traçando perfil e dinâmica para ponderar acerca das múltiplas desigualdades que afetam esse indicativo, como renda, raça/cor, sexo, densidade demográfica e outros. Ilustrando a complexidade de fatores utilizados para dirimir assertivas acerca do legítimo e científico acesso à justiça (CNJ, 2021).

Portanto, o índice citado para mensurar o acesso à justiça pelos cidadãos brasileiros examinou fatores históricos, sociais, culturais e institucionais, obtendo significativos resultados, assim como outras pesquisas presentes nos bancos de dados sobre a temática. Nessa condição, há preocupação em utilizar dados fidedignos e atuais, possibilitando uma análise real e efetiva. Entretanto, como todo indicador, o índice de acesso à justiça também apresenta limitações, dado que não espelha a inteira complexidade da sociedade; bem como as demais pesquisas encontradas não acompanham as multiplicidades do tema, podendo ser consideradas pouco completas, algo que dificulta a análise específica e robusta do acesso à justiça.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do exposto, verificou-se que a maior problemática para êxito da simbiose entre as ferramentas tecnológicas e o judiciário é a desigualdade de acesso que, por consequência, leva a diversas outras problemáticas, como o cerceamento dos direitos fundamentais de grande parte da população limitando o acesso a informação para que a grande massa não tenha, em função disso, acesso à justiça.

Além disso, percebe-se também que o direito é vivo, dito isso, a codificação passa a existir após o fato, assim sendo, é compreensível que tudo que permeia esse âmbito tenha dificuldade para evoluir, tendo em conta que o meio virtual e suas facetas mudam

rapidamente. No entanto, quando o assunto é referente ao acesso à justiça de milhões de cidadãos, não deve haver espaço para avanços morosos e deletérios.

Ante o exposto, é preciso combater as limitações especificadas acima, bem como elaborar e praticar maiores discussões e produções no bojo acadêmico, visto que o aparecimento do conteúdo tratado se demonstra bastante atual. Ainda mais, recomenda-se, por último, a fomentação do debate em âmbito popular, traçando melhores saídas para a resolver as adversidades que afetam o tema e melhorar a sistemática existente.

### REFERÊNCIAS

AIRES, Andressa Soares Costa. Acesso à justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no poder judiciário do Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Tribunal Regional da 1 Região**, 2023. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/455>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BARBOZA, Andhressa. **Salas virtuais de audiência dão agilidade ao judiciário e reduzem fluxo presencial**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/68828>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. **Direito e tecnologia: novos modelos e tendências**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Índice de Acesso à Justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 25 de jul. 2024.

CNJ. Resolução N° 345 DE 09/10/2022.D Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CONTENT, Rock. Saiba como funciona um algoritmo e os principais exemplos no mercado. **Rockcontent**. São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo/>. Acesso em: 03 set. 2023.

FIGUEIREDO, Giovana Reis de; CARDOSO, Emanuela Zilio; KUHN, Lucas Bortolini. Inovação tecnológica no direito: criação do processo eletrônico no Brasil e a

razoável duração do processo. **Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão**, São Paulo, 08 mar. 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=inovação+tecnológica+no+direito+Figueiredo&btnG=#d=gs\\_qabs&t=1695170759429&u=%23p%3DPPoB56QryEIJ](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=inovação+tecnológica+no+direito+Figueiredo&btnG=#d=gs_qabs&t=1695170759429&u=%23p%3DPPoB56QryEIJ). Acesso em: 03 set. 2023.

FUNAG. **As 15 maiores economias do mundo**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/publicacoes/estatisticas/as-15-maiores-economias-do-mundo>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GANDRA, Alana. Trabalho em home office tende a continuar após o fim da pandemia. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 01 mai. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/trabalho-em-home-office-tende-continuar-apos-fim-da-pandemia>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. **Media Technologies**. EUA: MIT Press, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5971548/mod\_resource/content/1/722-2195-1-PB.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

GREGÓRIO, Jorge Luís. A influência dos algoritmos em nossas vidas. **Fatec**, São Paulo, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://www.fatecjales.edu.br/extotório/fatecnologia/328-a-influencia-dos-algoritmos-em-nossas-vidas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENOS de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet. **Jornal G1 Globo**. Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/18/menos-de-um-terco-da-populacao-brasileira-tem-acesso-pleno-a-internet-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2023.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Goiânia, 30 ago. de 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546/pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São paulo, 10 ago. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Xavier/Dropbox/My%20PC%20\(DESKTOP-4VEN632\)/Downloads/3844-14814-1-PB.pdf](file:///C:/Users/Xavier/Dropbox/My%20PC%20(DESKTOP-4VEN632)/Downloads/3844-14814-1-PB.pdf). Acesso em: 1 dez. 2023.

XAVIER; Thiago. Entenda o que são as tecnologias exponenciais e como aplicá-las na sua empresa. **Rockcontent**. São Paulo, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/tecnologias-exponenciais/>. Acesso em: 15 set. 2023.

## **O CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E AVANÇOS TECNOLÓGICOS: UMA ANÁLISE ÉTICA E JURÍDICA**

THE CONFLICT BETWEEN PERSONALITY RIGHTS AND TECHNOLOGICAL ADVANCES: AN ETHICAL AND LEGAL ANALYSIS

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>1</sup>**

**Giovana Zanetti Monteschio<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como principal objetivo aprofundar a análise do conflito que emerge entre os direitos da personalidade e os avanços tecnológicos, propondo uma investigação abrangente sob as perspectivas ética e jurídica. Os direitos da personalidade, neste contexto, são entendidos como um conjunto de direitos legais e morais que têm como finalidade fundamental proteger a dignidade humana e resguardar os aspectos mais íntimos da vida das pessoas. Com o rápido e constante avanço da tecnologia na sociedade moderna, surgem desafios complexos e dilemas éticos que afetam diretamente esses direitos da personalidade. Os aspectos a serem considerados incluem não apenas a integridade moral, mas também questões cruciais relacionadas à privacidade individual, à segurança e proteção de dados pessoais, bem como à preservação da liberdade do indivíduo em um ambiente cada vez mais digitalizado e interconectado. Esta pesquisa tem como foco principal a análise dos efeitos das inovações tecnológicas sobre os direitos da personalidade e, de forma complementar, busca investigar as implicações éticas que surgem nesse contexto. Para alcançar esses objetivos, a metodologia utilizada se enquadra em três categorias principais: dedutiva, descritiva e bibliográfica. Em resumo, esta pesquisa visa aprofundar a compreensão sobre o conflito entre direitos da personalidade e avanços tecnológicos, destacando os desafios éticos e jurídicos associados a essa interação complexa. A metodologia dedutiva, descritiva e bibliográfica será empregada para fornecer uma análise abrangente e embasada nos temas investigados.

Palavras-chave: Ética; Desigualdade; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos da Personalidade; Tecnologia.

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS; Pós doutoranda em direitos humanos e democracia na Universidade de Coimbra-Portugal; Mestre em direito pela UEM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686>.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. Bacharel em Direito pelo UniCesumar; Advogada no Estado do Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3888999812621262>.

### ABSTRACT

The main objective of this research is to deepen the analysis of the conflict that emerges between personality rights and technological advances, proposing a comprehensive investigation from ethical and legal perspectives. Personality rights, in this context, are understood as a set of legal and moral rights whose fundamental purpose is to protect human dignity and safeguard the most intimate aspects of people's lives. With the rapid and constant advancement of technology in modern society, complex challenges and ethical dilemmas arise that directly affect these personality rights. Aspects to be considered include not only moral integrity, but also crucial issues related to individual privacy, the security and protection of personal data, as well as the preservation of individual freedom in an increasingly digitalized and interconnected environment. This research has as its main focus the analysis of the effects of technological innovations on personality rights and, in a complementary way, seeks to investigate in depth the ethical implications that arise in this context. To achieve these objectives, the methodology used falls into three main categories: deductive, descriptive and bibliographic. In summary, this research aims to deepen our understanding of the conflict between personality rights and technological advances, highlighting the ethical and legal challenges associated with this complex interaction. The deductive, descriptive and bibliographic methodology will be used to provide a comprehensive and grounded analysis of the topics investigated.

Keywords: Dignity of the Human Person; Ethics; Inequality; Personality Rights; Technology.

## 1 INTRODUÇÃO

A era atual é marcada por uma rápida evolução tecnológica, que tem impactado significativamente a forma como as pessoas interagem, compartilham informações e vivem suas vidas. Esses avanços tecnológicos têm trazido inúmeras vantagens e oportunidades para a sociedade, mas também suscitam desafios éticos e jurídicos, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade. Diante desse cenário em constante transformação, é essencial compreender e analisar as implicações dos avanços tecnológicos nos direitos individuais, a fim de buscar soluções que preservem valores fundamentais e garantam a dignidade e liberdade de cada indivíduo.

O surgimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial, a biotecnologia, o monitoramento em massa e a internet das coisas, por exemplo, tem levantado questões complexas sobre a privacidade, a autonomia individual e a integridade da identidade

peçoal. Em razão disso, a problemática da presente pesquisa relaciona-se a análise das abordagens existentes e a proposição de novas soluções no tocante ao conflito entre a crescente capacidade tecnológica e os direitos da personalidade, gerando um cenário desafiador para os sistemas éticos e jurídicos.

O presente artigo tem como objetivo buscar respostas para a problematização de existência de conflito entre os direitos da personalidade e os avanços tecnológicos sob uma perspectiva ética e jurídica. Busca-se compreender como as inovações tecnológicas impactam os valores individuais, examinando os dilemas éticos e jurídicos que surgem.

Inicialmente, o artigo abordará a contextualização do tema, apresentando um panorama da era digital e dos avanços tecnológicos recentes. Em seguida, serão abordados sobre os direitos da personalidade, em especial acerca da integridade moral, privacidade, proteção de dados e liberdade. Posteriormente, serão discutidos os principais conflitos éticos e jurídicos decorrentes da interação entre os avanços tecnológicos e os direitos da personalidade. Serão analisadas as posições de diferentes doutrinadores, bem como as abordagens adotadas em jurisdições específicas.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, abrangendo artigos científicos, livros, legislações e jurisprudências relacionados ao tema. Serão utilizadas fontes primárias e secundárias de alta confiabilidade para embasar a análise ética e jurídica proposta. Além disso, serão considerados casos práticos e exemplos concretos de conflitos entre direitos da personalidade e avanços tecnológicos para enriquecer a discussão.

## **2 A ERA DIGITAL E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS**

A sociedade atual enfrenta uma fase intrincada de transformações, possivelmente, sem precedentes. Dentro desse contexto social, as inovações ocorrem de maneira contínua e os paradigmas são frequentemente quebrados, ocorrendo em um ritmo cada vez mais acelerado. Isso resulta em uma revolução do modo de vida e das interações humanas.

Klaus Schwab (2016, p. 11), destaca que atualmente a sociedade se depara com uma ampla gama de desafios intrigantes. Entre esses desafios, o mais marcante e

significativo é a compreensão e a construção da nova revolução tecnológica, que não apenas sugere, mas de fato traz consigo a transformação integral da humanidade.

É importante destacar, entretanto, que esse panorama não se consolidou de maneira instantânea, tampouco sem encontrar resistências. Isso fica evidente ao observar os diversos estágios de evolução experimentados até o momento, cada um trazendo contribuições específicas e únicas para o avanço tecnológico.

As revoluções industriais representaram marcos significativos na história, impulsionando transformações profundas na maneira como a sociedade produz, distribui e consome bens e serviços. Esses períodos de mudança tecnológica e econômica trouxeram avanços revolucionários que moldaram a face do mundo moderno.

A primeira revolução industrial, frequentemente associada ao período entre o final do século XVIII e o início do século XIX, foi marcada pelo uso generalizado de máquinas a vapor e pela mecanização das indústrias têxteis. Autores como Eric Hobsbawm (1962, p. 45) destacam que essa revolução transformou a produção, levando a uma transição significativa de uma economia baseada na agricultura para uma economia industrial.

A segunda revolução industrial, que ocorreu principalmente entre meados do século XIX e início do século XX, trouxe avanços como a eletrificação, a produção em massa e o surgimento da indústria química. Autores como Paul Mantoux (1928, p. 112) enfatizam que essa fase ampliou ainda mais a influência das máquinas e da produção industrial nas atividades humanas, gerando um impacto profundo na organização social.

A terceira revolução industrial, frequentemente chamada de revolução tecnológica ou revolução digital, ocorreu a partir do final do século XX com a difusão da computação, da internet e da automação. Autores como Jeremy Rifkin (2011, p. 25) argumentam que essa revolução está transformando a economia em direção a uma maior interconexão global e uma produção mais descentralizada.

A quarta revolução industrial, conforme delineada por Klaus Schwab (2016, p. 17), se destaca por sua singularidade, uma vez que se diferencia das revoluções anteriores em termos de extensão, abrangência e complexidade. Além disso, essa fase é notável pela rapidez, alcance e profundidade das mudanças, resultando em um impacto sistêmico.

O autor ainda sustenta que a quarta revolução está emergindo no século XXI e é caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas. A inteligência artificial, a internet das coisas e a biotecnologia são componentes-chave dessa fase, que promete redefinir fundamentalmente não apenas a produção, mas também a forma como os seres humanos vivem e interagem. (Schwab, 2016, p. 18).

Peter Skalfist, Daniel Mikelsten e Vasil Teigens (2020, p. 3) ressaltam:

A Quarta Revolução Industrial é mais do que apenas uma mudança impulsionada pela tecnologia; é uma oportunidade para ajudar todos, inclusive líderes, formuladores de políticas e pessoas de todos os grupos de renda e nações, a aproveitar tecnologias convergentes para criar um futuro inclusivo, centrado no homem. A oportunidade real é olhar além da tecnologia e encontrar maneiras de dar ao maior número de pessoas a capacidade de impactar positivamente suas famílias, organizações e comunidades (Skalfist; Mikelsten; Teigens, 2020, p. 3).

Em síntese, as revoluções industriais têm sido impulsionadoras de transformações sociais e econômicas significativas ao longo da história. Cada fase trouxe avanços tecnológicos que moldaram as bases da sociedade moderna e continuam a influenciar nosso mundo até os dias atuais.

Como exemplo ilustrativo, menciona-se o campo da inteligência artificial que é composta por um conjunto de instruções lógicas aplicadas no domínio da ciência da computação, permitindo que os computadores operem sem a necessidade de supervisão humana ao tomar decisões e interpretar informações analógicas e digitais. Isso torna-se possível devido à capacidade do sistema de se adaptar de forma autônoma às necessidades humanas, utilizando dados de experiências passadas armazenados em sua memória, embora com um grau mínimo de "livre-arbítrio" (Rich, 1988).

A atual progressão tecnológica tem contribuído para aprimorar os produtos e serviços disponíveis para as pessoas, proporcionando conforto e conveniência a todos. No entanto, também apresenta riscos significativos que podem resultar em sérias violações dos direitos das pessoas, como ameaças à segurança digital, física e política.

Outro exemplo, relaciona-se à biotecnologia que, segundo a ONU (1992), envolve todas as aplicações tecnológicas que empregam sistemas biológicos, organismos em

estado de vida, ou suas derivações, com o propósito de fabricar ou alterar produtos ou processos com objetivos específicos. De forma resumida, pode-se considerar a biotecnologia como a disciplina científica que se baseia em organismos vivos para criar produtos que aprimorem a qualidade de vida, empregando conhecimento acadêmico, experimentação e uma contínua busca por inovações.

Essa digitalização do corpo humano apresenta um estágio de tensão no âmbito do Direito, uma vez que, ao abordar questões de direitos humanos e fundamentais, passa a ser um foco de pesquisa e investigação que não se limita apenas ao Estado, mas também envolve informações genéticas provenientes do indivíduo. Os dados genéticos assumem um papel de suma importância tanto para a pesquisa científica, a investigação e o controle estatal, quanto para empresas privadas que desejam explorar comercialmente essas informações. Por essa razão, a manipulação genética, embora represente um avanço na medicina, tornou-se uma preocupação significativa no contexto jurídico (Schramm, 2019, p. 02).

Ao explorar os avanços tecnológicos e as revoluções industriais, torna-se evidente que a humanidade está imersa em uma era de transformações profundas e aceleradas. A trajetória dessas revoluções demonstra a capacidade do ser humano de moldar e remodelar seu ambiente por meio da inovação e do progresso tecnológico. À medida que a sociedade adentra nesse novo cenário, entretanto, é crucial reconhecer que essas transformações tecnológicas não ocorrem em um vácuo ético ou legal. A revolução digital não apenas traz consigo uma miríade de benefícios, mas também apresenta desafios complexos relacionados à integridade moral, privacidade, proteção de dados, autonomia individual e liberdade.

Os próximos capítulos abordarão acerca da interseção entre esses avanços tecnológicos e os direitos da personalidade. A análise das implicações éticas e jurídicas resultantes desse encontro crítico permitirá entender de maneira mais abrangente os conflitos que emergem nessa era digital. À medida que se navega por esse território complexo, é imperativo buscar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a salvaguarda dos valores fundamentais que definem nossa humanidade.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTEGRIDADE MORAL, PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E LIBERDADE**

Os direitos da personalidade são aqueles que preservam a individualidade de cada ser, resguardando a dignidade humana dos indivíduos, podendo ser classificados em três grupos: os direitos à integridade física; integridade psíquica; e moral. Dentre as principais características cabe destacar: são inatos, imprescritíveis, absolutos, inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

A expressão “direitos da personalidade” consolidou-se como terminologia utilizada pelos doutrinadores brasileiros, pela legislação e pelos Tribunais. (Bittar, 1991) Em uma visão naturalista, Carlos Alberto Bittar (2000, p. 7) aborda que “os direitos da personalidade são aqueles inatos, em razão da sua essencialidade e por serem naturais à pessoa humana, podem ser positivados ou não, e destaca que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Comenta Jaime Octávio Cardona Ferreira (2015, p. 228) que os direitos da personalidade são “o que é lapaliciano – direitos”, que possuem um duplo sentido, uma vez que por um lado, vivificam-se na medida em que pertencentes a uma pessoa, e por outro lado, evidenciando que cada direito subjetivo da personalidade é único”. Destacando, ademais, que a personalidade é bem exclusiva, semelhante, mas diferente de qualquer outro.

Adriano de Cupis (2004, p. 21) afirma que “os direitos da personalidade são pré-condição e pressuposto para os direitos e obrigações, em virtude de se constituírem naquilo que é próprio de cada pessoa, podendo ser positivados ou não”.

Goffredo Telles Jr., Gilbert Ronald Lopes Florêncio (2005, p. 68) destacam que:

Parafraseando Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são aqueles que possibilitam ao seu titular, ou seja, à pessoa, promover a defesa do que lhe é próprio, isto é a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a imagem etc. Destarte, tais direitos são inerentes a pessoa humana e, portanto, ligam-se a ela de modo permanente, perpétuo. (Telles; Florêncio, 2005, p. 68).

A compreensão desses direitos essenciais é crucial para uma análise abrangente e criteriosa das interações complexas entre a esfera individual e a evolução tecnológica. A integridade moral, a privacidade, a proteção de dados e a liberdade, todos esses aspectos intrínsecos à dignidade humana, constituem o núcleo central da presente pesquisa.

A integridade moral diz respeito à preservação da dignidade e da integridade emocional de cada indivíduo. Conforme Samaniego (2000, p. 53), este direito corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, imagem e identidade. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. Nesse ínterim, a título de um melhor aprofundamento na temática envolvendo a integridade moral, cabe discorrer um pouco mais sobre os conceitos de honra, imagem e identidade.

Carrara (1974, p.10), entende que “a honra se vincula a três concepções: sentimento da própria dignidade; estima ou opinião que os demais têm do indivíduo”; e, por fim, a virtude inerente a toda e boa reputação de proporcionar vantagens. Com relação ao direito à imagem, Carlos Alberto Bittar (1989, p. 87), destaca que “é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada em conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadores da pessoa)” Enquanto o direito à identidade pessoal é aquele que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é e de não ser confundida com outrem (França, 1968).

Outro direito da personalidade a ser abordado refere-se à privacidade, direito consagrado em diversas legislações e tratados internacionais. Relacionado pelo viver entre outros, por exemplo, no lazer, no trabalho, em família, entre outros. De acordo com Bastos e Martins (1988, p. 63), este direito está atrelado a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

A proteção de dados é um tema em constante evolução, ganhando destaque significativo com o advento das tecnologias de análise de dados em larga escala e a interconectividade global. É o direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações

personais, pois a natureza do bem protegido é “a própria personalidade a quem os dados se referem” (Mendes, 2014, p. 105). E, por fim, o direito à liberdade é um tema fundamental no campo do direito civil e dos direitos humanos. Ele se refere à proteção da liberdade individual das pessoas em várias dimensões da vida, incluindo a liberdade de pensamento, de expressão, de locomoção e de escolha. Esse conceito visa garantir que os indivíduos tenham autonomia sobre suas vidas e decisões, respeitando sua dignidade e integridade como seres humanos.

A proteção à integridade moral, a privacidade, a proteção de dados e a liberdade, na atualidade, devido aos avanços tecnológicos, vem sofrendo uma série de ameaças e estas situações necessitam de regulamentação e proteção da esfera privada do indivíduo.

O capítulo a seguir centraliza a análise na interseção entre os avanços tecnológicos e os direitos da personalidade, abordando os conflitos éticos e jurídicos que podem surgir. Serão discutidos casos reais e hipotéticos que ilustram situações em que a tecnologia entra em conflito com os direitos individuais.

#### **4 CONFLITOS ÉTICOS E JURÍDICOS ENTRE OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A interseção entre os avanços tecnológicos e os direitos da personalidade tem se revelado em terreno fértil para debates éticos e jurídicos profundamente complexos. À medida que a tecnologia avança a passos largos, surgem novas possibilidades e desafios que muitas vezes confrontam com questões essenciais sobre o que significa o ser humano, como proteger a dignidade e a privacidade das pessoas em um mundo cada vez mais digitalizado. O presente capítulo aborda esse cenário, explorando os conflitos éticos e jurídicos que surgem quando os avanços tecnológicos se chocam com os direitos dos indivíduos.

A era dos avanços tecnológicos trouxe consigo a proliferação de ferramentas que podem comprometer a integridade moral dos indivíduos. A integridade moral refere-se à qualidade da conduta ética e moral de uma pessoa. Ela envolve a consistência entre os valores, princípios e ações de um indivíduo. A integridade moral é uma questão complexa

e multifacetada, influenciada por uma série de fatores, incluindo educação, cultura, ambiente social e experiências pessoais.

A ética é uma área de estudo que se dedica a examinar questões relacionadas à integridade moral. Immanuel Kant (1785, p. 53) com sua "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", argumenta que a moralidade está intrinsecamente ligada à racionalidade e à universalidade de princípios éticos.

A integridade moral dos indivíduos é fundamental para o funcionamento harmonioso da sociedade. Quando as pessoas agem de forma ética e moralmente, a confiança mútua é fortalecida, promovendo a estabilidade social. Contudo, a crescente exposição a conteúdos prejudiciais, como discurso de ódio, desinformação e imagens perturbadoras, por meio das redes sociais e plataformas digitais, por exemplo, levanta questões éticas e jurídicas sobre até que ponto o indivíduo deve ser protegido contra ameaças virtuais.

Nick Bostrom (2014) aborda questões éticas e jurídicas relacionadas ao desenvolvimento de inteligência artificial avançada, por exemplo. A interação entre integridade moral e avanços tecnológicos é complexa. Por um lado, a tecnologia pode ser usada para promover valores éticos, como a disseminação de informações sobre direitos humanos e sustentabilidade. Por outro lado, a tecnologia também pode ser usada de maneira antiética, como a manipulação de dados pessoais ou o desenvolvimento de armas autônomas.

No tocante à privacidade, no contexto brasileiro, a preservação da privacidade é considerada um direito essencial, assegurado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Embora a Constituição inclua a privacidade na lista de direitos fundamentais, o que implica que esses direitos devem ser particularmente protegidos pelo Estado, o uso inapropriado da tecnologia, especialmente das chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, tornou mais comuns as violações à privacidade.

Segundo a perspectiva de Warren e Brandeis (1890, p. 197-213), avanços tecnológicos da época, como as máquinas fotográficas e os grandes jornais, tiveram um impacto direto na esfera íntima das pessoas, causando-lhes sofrimento emocional e angústia devido a violações de sua imagem e privacidade. Eles argumentam que, diante

dessa situação, é fundamental estabelecer uma proteção legal para resguardar esse interesse. Em última análise, os autores concluem que a privacidade não é um resultado do contrato social, mas sim um direito que surge da necessidade dos indivíduos de se preservarem do escrutínio excessivo da sociedade.

Possíveis violações aos direitos da privacidade com os avanços tecnológicos, relacionam-se divulgação não autorizada de imagens íntimas, da obtenção de informações pessoais por parte de hackers ou até mesmo da comercialização de dados pessoais de usuários por empresas, bem como a proliferação de dispositivos de monitoramento e coleta de dados em larga escala, têm dado origem a um novo paradigma de vigilância digital, que pode comprometer a privacidade das pessoas, levantando questões sobre vigilância, consentimento e uso indevido de informações pessoais. Um exemplo a ser destacado nesse ponto, refere-se a condenação em US\$ 30 milhões de dólares da empresa “Amazon” justamente por violar a privacidade de crianças que usam a assistente de voz “Alexa” e usuários que usam a câmera de campainha “Ring” (Reuters, 2023).

Com relação a proteção de dados no contexto dos avanços tecnológicos é uma questão complexa e crucial do ponto de vista ético e jurídico. À medida que a tecnologia evolui, a coleta e o uso de dados pessoais se tornam mais disseminados, levando a desafios significativos em relação à privacidade, segurança e responsabilidade.

Do ponto de vista ético, a proteção de dados está relacionada ao respeito à autonomia individual. Os indivíduos devem ter o direito de controlar suas informações pessoais e decidir como esses dados são usados (Moor, 1997, p. 64). Do ponto de vista jurídico, a legislação também introduz a ideia de responsabilidade legal. As organizações são legalmente responsáveis por proteger os dados que coletam e processam, e podem ser sujeitas a penalidades por violações (Solove, 2007).

A proteção de dados no contexto dos avanços tecnológicos é um campo em constante evolução, onde a ética e o direito desempenham papéis interdependentes. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção da privacidade e dos direitos individuais. Isso requer um compromisso contínuo com princípios éticos, legislação adequada e práticas responsáveis de coleta e uso de dados.

Com relação a liberdade, é um dos valores mais prezados em uma sociedade democrática, garantindo a autonomia individual e a capacidade de tomar decisões livres de interferência indevida. No entanto, os avanços tecnológicos têm levantado questões éticas e jurídicas em relação à preservação dessa liberdade.

Do ponto de vista ético, a manipulação e a persuasão são levadas em consideração, uma tecnologia tem o potencial de influenciar o comportamento humano de maneiras sutis e manipulativas. Isso levanta questões éticas sobre como as empresas usam a tecnologia para moldar as escolhas das pessoas (Sunstein, 2017, p. 20). Ainda, a vigilância em massa, realizada por governos e empresas, pode minar a sensação de liberdade e intimidação as pessoas em sua expressão e atividades online (Greenwald, 2014, p. 89).

Do ponto de vista jurídico, o direito à liberdade de expressão é protegido por constituições e tratados internacionais. No entanto, há limitações legais em casos de discurso de ódio, incitação à violência e outras formas prejudiciais de expressão, ainda os governos têm a responsabilidade de supervisionar e regular o uso da tecnologia para garantir que ela não viole os direitos fundamentais dos cidadãos.

Os avanços tecnológicos apresentam desafios significativos para a preservação do direito à liberdade. É fundamental encontrar um equilíbrio entre o uso responsável da tecnologia e a proteção dos direitos individuais. Isso requer uma análise cuidadosa e contínua dos desenvolvimentos tecnológicos à luz dos princípios éticos e legais que sustentam a liberdade individual.

Restou evidente que devido aos avanços tecnológicos, a personalidade vem sofrendo uma série de ameaças e estas situações necessitam de regulamentação e proteção da esfera privada do indivíduo. A proteção à temática é atualmente alvo de inúmeras discussões, não só no mundo jurídico, como em grande parcela da sociedade. De fato, o tema desperta interesse e afeta diretamente a todos os que convivem em sociedade. Talvez seja esta a razão pela qual os debates intensificam-se e aprofundam-se; a tentativa de se buscar soluções para que se resguardem tais direitos das pessoas, tão atingidas atualmente, por todos os modos, inclusive por aqueles antes dificilmente imaginados.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada proporcionou uma análise abrangente dos conflitos éticos e jurídicos que surgem no contexto contemporâneo, caracterizado pela constante evolução tecnológica e seus impactos sobre os direitos da personalidade. Ao longo deste estudo, enfatizamos a importância da era digital e dos avanços tecnológicos na remodelação da nossa sociedade, bem como a relevância dos direitos da personalidade, como a integridade moral, a privacidade, a proteção de dados e a liberdade, como pilares fundamentais para a preservação da dignidade e autonomia individuais. Os conflitos que emergem quando esses dois elementos interagem, destacando os desafios éticos e jurídicos que se apresentam. Tornou-se evidente que a rápida proliferação de tecnologias, como a inteligência artificial, a biotecnologia e a Internet das Coisas, cria novos territórios que demandam proteção dos direitos da personalidade. Questões relacionadas à coleta massiva de dados pessoais, ao uso indevido de informações sensíveis, à disseminação de *fake news* e à invasão da privacidade estão se tornando cada vez mais urgentes.

Além disso, reconhece-se a necessidade de atualizar e fortalecer as leis e regulamentações existentes para enfrentar esses desafios. É fundamental que as normas legais acompanhem o ritmo das inovações tecnológicas, garantindo a proteção adequada dos direitos da personalidade em um ambiente digital em constante mutação. Também enfatizamos a importância da educação e conscientização pública sobre essas questões, capacitando os indivíduos a protegerem seus próprios direitos e a exigirem responsabilidade das empresas e organizações que atuam no ambiente digital.

Em resumo, a interseção entre os avanços tecnológicos e os direitos da personalidade apresenta desafios significativos, mas não insuperáveis. Com um compromisso contínuo com a ética, o respeito aos direitos fundamentais e a adaptação das leis e regulamentos, é possível conciliar o progresso tecnológico com a proteção dos valores humanos essenciais. O diálogo constante entre juristas, tecnólogos, filósofos e a sociedade em geral desempenha um papel fundamental nesse processo, garantindo que avance em direção a um futuro digital mais ético e respeitoso com a dignidade humana. Este desafio coletivo demanda uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para

alcançar um equilíbrio sustentável entre a inovação tecnológica e os direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: Se algum dia os cérebros artificiais superarem a inteligência humana, esta nova superinteligência se tornará muito poderosa, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**, Parte Especial. Tradução de José Ortega Torres y Jorge Guerreriro. Bogotá/Buenos Aires: Temis/Depama, 1974. v. 3.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. Acesso à justiça e direitos da personalidade: linhas gerais da experiência portuguesa. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (org). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal Editora, 2015

FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 57, n. 391, p. 20-25, maio 1968.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Led-Editora de Direito, 2005.

REUTERS. Amazon pagará US\$ 30 milhões por violação de privacidade com Alexa e Ring. **G1**, 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/31/amazon-pagara-us-30-mi-por-violacao-de-privacidade-com-alexa-e-ring.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2023.

GREENWALD, Glenn. **No Place to Hide: Edward Snowden, the NSA, and the U.S. Surveillance State.** Metropolitan Books, 2014.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1962.

MANTOUX, Paul. **A Revolução Industrial no Século XVIII.** São Paulo: HUCITEC, 1928.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MOOR, James. Towards a Theory of Privacy in the Information Age. *In: Proceedings of the Twenty-Third International Joint Conference on Artificial Intelligence*, 1997.

RICH, Elaine. **Inteligência artificial.** Tradução de Newton Vasconcellos; Revisão Técnica de Nizam Omar. São Paulo: McGraw-Hill, 1988

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial Como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo.** Rio de Janeiro: M. Books, 2011.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **A concepção tomista de pessoa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000.

SCHRAMM, Julie Katlyn Antunes. **O Homem entre o avanço biotecnológico e os Direitos Fundamentais.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/files/2019/GT3/GT3%20Julie%20Katlyn%20Antunes%20Schramm.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SOLOVE, Daniel. **'Não tenho nada a esconder' e outros mal-entendidos sobre privacidade.** Revisão da Lei de San Diego, vol. 44, pág. 745, 2007, Artigo de pesquisa de direito público da Faculdade de Direito da GWU n° 289, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=0998565>. Acesso em: 19 de set. 2023.

SUNSTEIN, Cass. **The Ethics of Influence: Government in the Age of Behavioral Science.** Cambridge University Press, 2017.

SKALFIST, Peter; MIKELSTEN, Daniel; TEIGENS, Vasil. **Inteligência Artificial: A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Cambridge Stanford Books, 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, 1785.

## **A REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL E O NOVO CONTEXTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O AVANÇO DE RECLAMOS DO DIREITO DIGITAL**

**THE REVISION OF THE CIVIL CODE AND THE NEW CONTEXT OF CIVIL LIABILITY FOR DIGITAL PLATFORMS: THE ADVANCEMENT OF DIGITAL LAW CLAIMS**

**Humberto Cunha dos Santos<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Em face da constituição de Comissão de Revisão do Código Civil, o artigo se propõe a discutir aprimoramentos ao tratamento da responsabilidade civil de grandes plataformas digitais, valendo-se da experiência estrangeira, enfocando a forma de estruturação do negócio explorado pelas plataformas digitais a partir de institutos centrais regidos pelo próprio Código sobre regras aplicáveis à sociedade empresarial, responsabilidade civil e disposições relativas aos negócios jurídicos em geral. O propósito do artigo encara o momento de revisão do Código Civil como uma preciosa oportunidade para ensejar a modificação de tratamento normativo de tema constante no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em particular, a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros (atualmente disciplinada pelos artigos 19 a 21 da Lei nº 12.965/2014). Além dos trabalhos da Comissão de Revisão do Código Civil, o tema vem sendo discutido pelo STF em sede de repercussão geral, assim como por outras iniciativas no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 2630/20, evidenciando a importância da discussão proposta. O artigo conclui pela necessidade de alteração das regras do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014.

Palavras-chaves: Marco Civil da Internet; Plataformas digitais; Responsabilidade civil; Revisão do Código Civil.

### **ABSTRACT**

As a result of the Civil Code review's commission installation, the article proposes to discuss improvements to the treatment of civil liability of large digital platforms, doing so by foreign experience, focus on the way which is structured the business explored by digital platforms and using central institutes ruled by the Code itself on rules applicable to corporate law, civil liability and trade and contracts in general. The purpose of the article sees the moment of Code Civil review's as a precious opportunity to enact the

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela USP. Professor de Direito do CEUB. Procurador Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7016660977664638>.

review of the normative treatment of a topic contained in the civil framework of the internet (Law No. 12,965/2014), particularly, the civil liability of digital platforms for content generated by third parties (currently regulated by articles 19 to 21 of Law No. 12,965/2014). In addition to the commission's work on revising the Civil Code, the issue has been discussed by the STF, at general's repercussion systematic, as well as through initiatives in the National Congress, such as Bill No. 2630/20, highlighting the importance of the proposed discussion. The article concludes that is necessary to change the rules of article 19 of Law No. 12,965/2014.

Keywords: Internet Civil Framework; Digital platforms; Civil liability; Revision of the Brazilian Civil Code.

## 1 INTRODUÇÃO

As duas décadas de vigência do Código Civil Brasileiro coincidem com uma trajetória de crescimento, cada dia mais acentuada, de utilização da internet em nosso cotidiano para viabilizar os mais diversos tipos de interações e transações na sociedade contemporânea, fruto de comodidades trazidas pela revolução tecnológica.

Se, por um lado, é inegável o reconhecimento de facilidades viabilizadas pelos novos meios tecnológicos, por outro lado, há o surgimento de novos desafios que demandam respostas jurídicas adequadas às novas feições assumidas pelas práticas sociais empreendidas no meio digital, havendo um importante papel a ser exercido pelo Código Civil.

Quando o Código Civil Brasileiro foi promulgado, o uso da internet, assim como do comércio eletrônico, não possuía a relevância que hoje possui. De forma intencional, matérias que não possuíssem entendimentos “consolidados, sedimentados, estratificados na consciência jurídica nacional” foram propositalmente excluídas do tratamento normativo dado pelo novo Código Civil (Fiuza, 2004, p.5).

Nas palavras do Deputado Ricardo Fiuza, relator geral do projeto de lei que resultou no texto aprovado pelo Congresso Nacional, se o Código Civil tivesse tratado de temas novos, “tais como clonagem, negócios eletrônicos, dentre outros vários que não estão pacificados, [...] certamente, em curtíssimo espaço de tempo, o novo Código já estaria superado, em decorrência da evolução natural da ciência” (Fiuza, 2004, p.5-6).

Atualmente, o país vivencia momento de revisão do Código Civil. No último dia 04 de setembro de 2023, a Comissão de juristas encarregada de apresentar propostas de atualização do Código Civil resolveu criar grupos temáticos, sendo um deles de direito digital (Senado Federal, 2023). Dentre os temas a serem tratados pelo grupo de direito digital, insere-se a possibilidade de revisão do tratamento normativo reservado à responsabilidade das grandes plataformas digitais por conteúdo produzido por terceiros.

Apesar de se mostrar louvável a iniciativa de revisão do Código Civil, com a possível inclusão de uma parte nova para cuidar das matérias de direito digital, cabe salientar a importância de diversos institutos jurídicos já disciplinados e consagrados pela prática jurídica para orientar a regência desses temas.

Nesse sentido, os institutos da sociedade empresarial (arts. 966 e 982), da responsabilidade civil (art. 927 a 943) e as disposições relativas aos negócios jurídicos em geral (art. 104 a 184) exercerão centralidade na elaboração dos novos preceitos aplicáveis ao ambiente digital, ainda que esses próprios temas venham também a sofrer alterações por ocasião da revisão do Código Civil.

O propósito deste artigo encara a revisão do Código Civil como uma oportunidade para ensejar a revisão do tratamento normativo de temas constantes no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), em particular, a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros (atualmente disciplinada pelos artigos 19 a 21 da Lei nº 12.965/14). Ao lado do trabalho de revisão do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal está discutindo, em sede de repercussão geral, a interpretação constitucional mais adequada a ser conferida ao tratamento da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros (RE 1.037.396, Tema 987 sob a sistemática de Repercussão Geral).

Ademais, em paralelo, tem avançado no Congresso Nacional a discussão de iniciativas, como o Projeto de Lei nº 2630/20, que buscam regulamentar deveres de cuidado e de moderação de conteúdo às publicações realizadas em grandes plataformas, podendo ensejar o surgimento de novas responsabilidades a esses agentes econômicos. O momento se mostra, portanto, muito oportuno para discussão do tema.

Se, por ocasião da promulgação do Código Civil, havia desconfiança de que a lei já nasceria ultrapassada, essa desconfiança foi aos poucos sendo dissipada, muito graças à técnica legislativa empregada à redação das normas, por meio da qual conferiu-se flexibilidade suficiente para que se mostrasse possível a adaptação de seus comandos às situações fáticas que reclamavam sua observância, cabendo à jurisprudência o importante papel de estabilizar o conteúdo semântico contido em normas eminentemente abertas, expressando o sentido de aplicação das normas.

Com efeito, diferentemente da técnica constante do Código de 1916, o Código Civil de 2002 se valeu de diversas “normas que não prescrevem uma certa conduta, mas simplesmente definem valores e parâmetros hermenêuticos.” (Tepedino, 2003, p. XIX), ampliando a importância do esforço interpretativo no papel de aplicação da norma. Nesse sentido, Ricardo Fiuza destaca que “um Código, enquanto lei geral, deve apresentar seus comandos de forma suficientemente aberta, de maneira a permitir a função criadora do intérprete.” (Fiuza, 2004, p. 6).

Somente em circunstâncias muito bem delimitadas, a fim de guardar aderência e observância às especificidades do meio digital, restariam justificados o afastamento ou modificação de entendimentos que vêm sendo consolidados ao longo da aplicação dessas duas décadas dos preceitos do Código Civil. Ter essa perspectiva em mente permitiria preservar o papel de centralidade na regência das matérias de ordem civil exercido pelo Código, conferindo previsibilidade e segurança jurídica a todos.

Na estrutura do texto, além desta introdução, segue uma breve seção para discutir a gradativa percepção de impacto que a assimilação do paradigma tecnológico provoca no meio jurídico, sendo percebido de forma mais clara à medida em que se intensifica a utilização da internet para viabilizar as transações em geral, aumentando os reclamos de adequação dos institutos jurídicos a essa nova realidade.

Após, é discutida a mudança de contexto geral na disciplina da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros, tendo em vista a edição de normas mundo afora que ampliaram deveres das plataformas digitais, sem que se possa cogitar em censura ou cerceio de liberdade de manifestação dos usuários. Na sequência, são realçados institutos centrais da sociedade empresarial, do tratamento geral conferido

aos negócios jurídicos e à responsabilidade civil, previstos no Código Civil, para reger satisfatoriamente a matéria até eventual aprovação de legislação específica em nosso país que atualize o Marco Civil da Internet ou traga ampliação de conteúdo do Código Civil, sendo seguida, ao final, das conclusões do texto.

Transcorrida uma década desde a aprovação da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a percepção que aparenta se firmar é que o tratamento dado ao tema da responsabilidade civil das plataformas digitais não tem se mostrado a opção legislativa mais adequada. O tema pode sofrer modificação, pelo STF, via julgamento em sede de repercussão geral, pressionando o Congresso Nacional a atualizar as normas vigentes.

## **2 A COMPREENSÃO E APLICAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO: ADEQUAÇÃO E CRIAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS CONCEITUAIS EXPLICATIVAS**

A reformulação das práticas e estruturas centrais de funcionamento do comércio que vivenciamos atualmente se apresentam como expressão de um fenômeno mais amplo, não adstrito apenas ao funcionamento propriamente dos mercados, mas consistente em verdadeira digitalização das interações humanas, o que tem permitido leituras compreensivas da sociedade contemporânea como sendo constituída enquanto “sociedade em rede”, tal como propõe Castells (1999, p. 40), já que “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela.”

Nos dizeres de Perez (2000), estamos diante de um novo paradigma explicativo da realidade que importa na adoção de uma nova lógica, visto que se trata de “*un cambio en las herramientas y en los modos de hacer las cosas, es un cambio en patrones organizativos y en posibilidades tecnológicas*” (Perez, 2000, p. 2).

A assimilação das profundas mudanças trazidas por esse novo paradigma implica a revisão e criação de categorias explicativas condizentes com essa nova realidade a fim de permitir que as regras jurídicas se mostrem capaz de regular, tutelar e legitimar as

práticas reputadas justas e adequadas. Nesse sentido, trilha bem a Comissão de reforma do Código Civil em atribuir um núcleo específico para cuidar do chamado direito digital.

Para que se possa extrair o “poder transformador e orientador” desse novo paradigma é preciso que haja pertinência entre o fenômeno e a forma de sua assimilação pela norma, devendo-se, para tanto, considerar *“cuál es su lógica”*, etapa fundamental para que se possa *“moldearlo, utilizarlo y aprovecharlo en función de nuestros objetivos como sociedad”* (Perez, 2000, p. 9). O desafio em assimilar e compreender as interações sociais por um novo arcabouço explicativo impõe a necessidade de operar mudanças em nosso sistema de compreensão dos fatos, já que, *“ante las nuevas condiciones, tenemos que estar dispuestos a revisar nuestras ideas”* (Perez, 2000, p. 9).

A penetrabilidade desse novo paradigma tecnológico “em todos os domínios da atividade humana” ocorre não como uma “fonte exógena de impacto, mas como o tecido em que essa atividade é exercida” (Castells, 1999, p. 68).

O enfrentamento da pandemia da Covid-19 intensificou esse processo e deixou mais perceptível o curso de mudança da “digitalização da vida, o impacto tecnológico da digitalização em segmentos fundamentais das sociedades e seus efeitos para as pessoas individualmente consideradas.” (Hoffmann-Riem, 2020, p. 15).

Restando evidenciado que estamos diante de exigências epistemológicas reclamadas por um novo paradigma explicativo, no qual o transcurso do tempo opera num ritmo acelerado, passa-se a discutir a alteração ocorrida no contexto de compreensão da responsabilidade das plataformas digitais desde o advento do Marco Civil da Internet no país.

### **3 A ALTERAÇÃO NO CONTEXTO DE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS: A PERCEPÇÃO DE QUE O TRATAMENTO NORMATIVO BRASILEIRO NÃO SE MOSTRA MAIS ADEQUADO**

O Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/14) disciplinou o tema da responsabilidade civil das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdo gerado

por terceiros em seus artigos 19 a 21. Muito já se escreveu sobre como se deu esse tratamento normativo, não cabendo aqui rediscuti-lo.

Ana Frazão e Ana Medeiros promovem revisão da literatura e destacam como a redação disposta ao art. 19 do Marco Civil da Internet acabou por conferir uma espécie de “imunidade às plataformas digitais”, dificultando a responsabilização desses agentes, já que somente na remota hipótese de inobservância de ordem judicial específica, consistente em ter deixado de tomar as providências necessárias para remoção do conteúdo específico, em prazo assinalado pelo juízo, poder-se-ia cogitar no instituto, o que acabou transformando o artigo 19 numa espécie de “norma de blindagem para as plataformas” (Frazão; Medeiros, 2021, p. 424).

No mesmo sentido, Lima destaca que a sistemática prevista pela Lei nº 12.965/14 contrariou o entendimento que o STJ vinha consolidando sobre o tema, o qual “exigia tão somente a ciência do conteúdo ilícito por qualquer meio adequado” para ensejar a possibilidade de responsabilização da plataforma, representando a disciplina legal um verdadeiro retrocesso no tratamento da matéria (Lima, 2015, p. 172).

Bem analisado o dispositivo legal, a parte inicial de sua redação revela que a norma teria buscado privilegiar o “intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, daí a razão de se prever hipóteses tão restritivas para ensejar a responsabilização das plataformas digitais.

Transcorrida uma década de vigência da lei, o consenso que aparenta se formar é que o tratamento atual dado pela norma brasileira não se mostra adequado, seja numa perspectiva comparativa a outras leis editadas ao redor do mundo, seja pela sinalização comportamental equivocada que a limitação de responsabilidade enseja às grandes plataformas digitais, desvirtuando-se da lógica da economia da atenção que alimenta a racionalidade econômica nesse meio.

Ilustra essa mudança de entendimento a alteração de posicionamento da Procuradoria-Geral da República, cuja última manifestação exarada nos autos do RE 1.037.396/SP, posiciona-se pela inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, propondo a seguinte tese de orientação geral:

O provedor de aplicações de *internet*, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso. (MPF, 2023, p. 41).

Com essa nova perspectiva em mente, passa-se a discutir brevemente aspectos relevantes para compreensão da alteração de contexto, o que pode resultar em alteração da norma.

### **3.1 A convivência com leis limitadoras à liberdade de expressão e a ausência de censura diante de deveres de cuidado perante riscos sistêmicos e da necessidade de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais**

Por ocasião da aprovação da Lei nº 12.965/14, optou-se por uma sistemática menos restritiva ao funcionamento da internet. O artigo 19 reflete a ideia de que as plataformas digitais não deveriam ser, em primeiro plano, responsabilizadas por conteúdo produzido por terceira pessoa, prevalecendo-se, no ambiente virtual disponibilizado por essas plataformas, um espaço privilegiado de livre manifestação de seus usuários.

Não sendo responsáveis pelo teor sobre o qual seus usuários publicam, especialmente considerando-se a interação social propiciada pelas redes sociais, e sem qualquer dever *a posteriori* de moderação sobre o conteúdo dessas publicações, as plataformas se apresentariam como uma espécie de livre arena de exteriorização de manifestações por parte de seus usuários. Apenas em casos mais extremados, de violação de intimidade, decorrente da divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, as plataformas podem ser subsidiariamente responsabilizadas caso não promovam a imediata indisponibilização desse conteúdo, nos termos da redação do art. 21 da Lei nº 12.965/14.

Victor Fernandes e Gilmar Mendes destacam como “o regime nacional se aproxima ao norte-americano e europeu, consagrando, como regra, a imunidade do provedor pelo conteúdo de terceiros.” (Fernandes; Mendes, 2020, p. 27).

Cabe registrar que se mostrando como um espaço privilegiado para manifestações associadas à liberdade, inclusive, na dimensão de expressão do pensamento (art. 5º, IV, da CF-88) ou de livre expressão de atividade de comunicação (art. 5º, IX, da CF-88), a concepção da lei nacional se alinhou à convergência global que marcou a fase inicial de tratamento da internet ao redor do mundo, na qual *“initial attempts at Internet regulation have tended to move away from direct legal control and toward more flexible variations of ‘self-regulation.’”* (Price; Verhulst, 2005, p. 1)

Transcorrida uma década de vigência dessa norma, não se pode afirmar que esse contexto se mantém. Segundo Tirole, há um crescente sentimento global contrário às high techs, denominado *“techlash”*, cuja pauta envolveria reclamos *“for taming the large tech platforms, regulating them as public utilities, breaking them up, using a tougher antitrust enforcement, or engaging in industrial-policy programs in big data and AI.”* (Tirole, 2020, p. 2)

Na Europa, complexidades trazidas pelo uso da internet, aliada a uma crescente insatisfação social e política com mecanismos exclusivos de autorregulação, deram ensejo a diversas normas, modificando o propósito inicialmente contido na Diretiva nº 2000/31/EC, de 17 de julho de 2000, a qual buscava uniformizar a legislação europeia a fim de conferir maior liberdade e autonomia na elaboração de regras que permitissem a cada plataforma definir as condições de regência de seus ambientes, mais aderente, portanto, a um ambiente de *laissez-faire*, dando surgimento a um contexto de edição de diversas normas que voltam a regular distintos aspectos de funcionamento do ambiente digital.

Não seria possível aqui analisar o amplo bloco normativo que passou a disciplinar diversos aspectos de funcionamento do ambiente digital, cabendo destacar, particularmente, a pioneira lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) de 2017, que, segundo Wischmeyer, carrega em seu título o propósito de *“improve the enforcement of existing laws on illegal speech in social networks.”* (Wischmeyer, 2019, p.4).

Pela NetzDG, a Alemanha passou a consagrar a ideia do que é ilegal no mundo fora da internet deveria receber o mesmo tratamento no mundo virtual em temas envolvendo a liberdade de expressão em redes sociais, atribuindo a uma autoridade

administrativa – e não ao judiciário – a competência de escrutinar se e como as grandes plataformas de redes sociais conferiram cumprimento a esses comandos. A opção foi deliberadamente “*in limiting its scope to content already illegal according to existing laws, rather than introducing new prohibitions for ‘hate speech’ or ‘fake news.’*” (Wischmeyer, 2019, p. 8).

Sem a pretensão, portanto, de inovar acerca do que passaria a ser proibido no âmbito digital, coube à norma criar uma sistemática procedimental para regular o que as plataformas digitais deveriam fazer diante de práticas lesivas à liberdade de expressão. Vinte e duas definições de crime, constantes do código penal alemão, seriam os parâmetros a balizar o que viria a caracterizar conteúdo ilegal e a ensejar a pronta atuação de conformidade das grandes plataformas digitais. Assim, no prazo de 24 horas, após a comunicação do ofendido, as plataformas deveriam remover ou bloquear o conteúdo manifestamente ilegal, podendo esse prazo ser estendido em até 7 dias para os casos menos evidentes (Wischmeyer, 2019, p. 9).

Além da lei alemã, o recente Regulamento Europeu de Serviços Digitais – Diretiva nº 2022/2065, de 19 de outubro de 2022, (*Digital Services Act*) – traz obrigações gerais de moderação de conteúdo para as plataformas digitais diante de publicações com conteúdo ilegal (art. 9º), assim como obrigações específicas direcionadas às plataformas de grande dimensão (art. 33), com previsão de medidas adicionais de atuação no controle de riscos sistêmicos decorrentes da utilização indevida da plataforma, tanto por manipulação intencional do ambiente, quanto pela amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições (art. 34, II, § único).

Em conjunto, tanto a NetzDG quanto o DSA servem de inspiração para muitas das prescrições contidas no Projeto de Lei 2630/2020 em tramitação no Congresso Nacional, o qual pretende trazer normas de responsabilidade, transparência e dever de cuidado às grandes plataformas digitais que operam no país. Certamente, também serão objeto de atenção por ocasião das novas propostas de atualização do Código Civil.

Cabe destacar que referidas leis não guardam um formato rígido de regulação embasado em preceitos hierárquicos de comando e controle emanados da autoridade

estatal em face de agentes privados. São fruto de arranjos compatíveis com preceitos centrais de uma economia de mercado, seguindo a lógica de regulação responsiva proposta por Ayres-Braithwaite, consistente numa ideia central de que *“working more creatively with the interplay between private and public regulation, government and citizens can design better policy solutions”* (Ayres-Braithwaite, 1992, p. 4).

As leis guardam, portanto, compatibilidade com aspectos flexíveis reclamados pelo uso da internet, em que a regulação passa a ser orientada por diretrizes gerais fixadas pelo Poder Público, mas com um amplo espaço para exercício privado, o que vem sendo chamado de um modelo de “autorregulação regulada”, condizente com a tradição ordoliberal existente no continente europeu.

Em comum, essas normas aumentam a responsabilidade detida pelas grandes plataformas digitais, sem que se possa visualizar qualquer preceito capaz de violar a liberdade de expressão ou qualquer determinação voltada a censurar a legítima expressão de usuários.

Ao aumentar a responsabilidade das grandes plataformas digitais, essas leis acabam por obrigar as empresas a investirem em mecanismos mais acurados de moderação de conteúdo. A moderação de conteúdo – algo muito distinto de qualquer prática associada à censura – não é uma obrigação propriamente nova criada por essas normas, já que toda plataforma exerce moderação comportamental, de acordo com a disciplina que a própria plataforma elege para reger as regras de utilização das comodidades oferecidas em seu ecossistema.

As condições de acesso e de uso das plataformas são disciplinadas no termo de utilização do serviço, algo que, enquanto usuários, costumamos mecanicamente anuir – na maioria das vezes sem ler – para viabilizar o acesso à plataforma. Abrusio critica a banalização que o consentimento na internet adquiriu, seja para viabilizar o acesso de qualquer página, seja para permitir o uso de qualquer aplicativo, visto que, no seu entender, “o consentimento livre, inequívoco e informado” não se compatibiliza com o “aceite, quase como comportamento automático do usuário para poder acessar o conteúdo desejado” (Abrusio, 2023, p. 181).

Apresentando-se mais como uma sujeição do que propriamente como aceite, uma vez que “o usuário da plataforma é uma parte aderente, cujo poder de baganha se limita à escolha entre ‘pegar ou largar’” (Belli, 2022, p. 103), as condições de uso, definidas unilateralmente pelas grandes plataformas digitais, servem como parâmetro para realização da autorregulação e da moderação de conteúdo, admitindo, em casos mais extremos, a suspensão e o banimento de usuários pelas plataformas digitais.

Um dos episódios mais famosos de utilização dessa faculdade, foi o banimento da conta do ex-presidente Donald Trump, promovida pelo Twitter (atual X), justificada para evitar novos atos violentos, decorrentes da invasão do Capitólio, ocorrida em 6 de janeiro de 2021, em face de publicações que traziam “*risk of further incitement of violence.*” (Twitter, 2021).

Por óbvio, a liberdade de expressão não é um direito absoluto que legitime qualquer tipo de expressão. Dentre várias limitações, esse direito não pode ser invocado para o cometimento de crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria), para a incitação de crimes em geral, a disseminação de notícias falsas, a exteriorização de discursos de ódio, de preconceito de qualquer espécie, de terrorismo ou servir como instrumento para viabilizar práticas contrárias ao Estado Democrático de Direito (Lei nº 14.197/2021), tais como as vivenciadas em território nacional na depredação da Praça dos 3 Poderes, ocorrida no último dia 08 de janeiro de 2023.

Deveres que reforçam a moderação a ser realizada pelas plataformas digitais, assim como o incremento de responsabilidade diante de riscos sistêmicos que o uso da plataforma possa ensejar, não caracterizam práticas de censura. Esses normativos trazem parâmetros legais para disciplinar como as plataformas digitais deverão fazer a moderação de conteúdo que atualmente já fazem, acrescentando obrigações diante de situações que podem ensejar risco sistêmico.

Como se passa a discutir, as preocupações relacionadas à censura não são propriamente o vetor central das grandes plataformas. A razão da irrisignação se dirige mais às investidas estatais que possam interferir no modelo de negócio desses agentes, podendo-lhes acarretar aumento de custos diante de novas responsabilidades.

### **3.2 O verdadeiro racional de objeção das plataformas reside no possível incremento de custos em razão de situações que exigiriam o agir das plataformas e menos em preocupações relacionadas à preservação de livre expressão de seus usuários**

As preocupações das plataformas digitais com o possível desfecho do RE 1.037.396 (Tema 987 sob a sistemática de Repercussão Geral) no STF, assim como o avanço da tramitação do PL 2630/20 no Congresso Nacional, ou mesmo no trabalho revisional do Código Civil residem mais no possível incremento de custos diante de situações que poderão exigir um agir mais diligente por parte desses agentes do que propriamente na preservação do direito de livre expressão de seus usuários. Mais uma vez, o vetor de resistência pende mais para o lado econômico do que propriamente político.

Bem consideradas as novas feições trazidas pelo paradigma tecnológico discutido na seção 2, vê-se que o modelo de negócio das grandes plataformas digitais tem particularidades que merecem ser levadas em consideração, decorrentes de atributos da “economia da atenção.” É na busca por atenção dos usuários, aliado ao consequente engajamento que as publicações disponibilizadas suscitam, que reside a lógica de funcionamento das grandes plataformas digitais.

Nessa sistemática, deve-se considerar que *“attention is focused mental engagement on a particular item of information. Items come into our awareness, we attend to a particular item, and then we decide whether to act.”* (Beck; Davenport, 2001, p. 137). Na dinâmica do mundo digital, o que move as grandes plataformas digitais é a perseguição constante da atenção de seus usuários. No âmbito do antitruste, a aferição de poder de mercado tem se modificado de uma lógica típica centrada em preços para uma análise de tempo despendido nas plataformas digitais como forma mais apropriada para refletir a dinâmica concorrencial desse segmento. Na percepção de Tim Wu, *“this metric – time spent (a proxy for attention) – gives a different, and arguably more accurate picture of industries like social media.”* (Wu, 2017, p.774).

Quanto mais os usuários utilizam as redes sociais e mais interagem com os conteúdos disponibilizados, mais dados são fornecidos sobre suas preferências e

vontades, permitindo-se à empresa detentora da plataforma beneficiar-se de um contínuo processo de descobertas e aprimoramento sobre quais conteúdos possivelmente se compatibilizarão com cada perfil de usuário, o que, por sua vez, possibilitará maior retenção de atenção e o consequente desprendimento de maior tempo de utilização da plataforma digital.

Considerando que a nova moeda nesse mercado é a atenção, o maior tempo de uso da plataforma incrementa seu valor de mercado. E isso deve muito em razão de quanto maior for o tempo de uso da plataforma, maior será a extração de dados comportamentais. Obtendo mais informações sobre o perfil de cada usuário, esse precioso ativo pode ser disponibilizado a anunciantes e comerciantes interessados em transacionar com os usuários que valoram especificamente determinados bens e serviços, os quais são revelados a partir do teor de determinados conteúdos que se mostram capazes de atrair a atenção desses usuários, permitindo-se, assim, alimentar serviços publicitários e ofertas comerciais estritamente customizadas.

Essa fantástica capacidade preditiva decorre da capacidade constante do algoritmo da plataforma em aprender, por técnicas de *machine learning* e de mecanismos de inteligência artificial, sobre como aperfeiçoar o que deva ser passível de visualização de acordo com o perfil de cada usuário. Reside nessa lógica boa parte da impressionante fonte lucrativa que tem alimentado o crescimento de grandes plataformas ao redor do mundo.

Impor restrições, seja pelo dever reforçado de moderação, seja decorrente de novas obrigações, como o dever de cuidado diante de riscos sistêmicos, recaindo sobre determinados tipos de publicação que possuam impacto e possibilitem forte engajamento nas redes sociais afeta o *core business* das grandes plataformas digitais, daí a principal justificativa da resistência desses agentes.

A devida compreensão da racionalidade econômica que move as plataformas digitais permite bem delimitar quais riscos subjacente ao negócio devam ser gerenciados pelas plataformas digitais, reforçando a centralidade de institutos disciplinados pelo Código Civil para reger a responsabilidade desses agentes.

#### **4 A CENTRALIDADE DOS INSTITUTOS DO CÓDIGO CIVIL QUE DELIMITAM O CONCEITO DE EMPRESA E DE RESPONSABILIDADE PARA REGER O COMPORTAMENTO OBRIGACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

O artigo 966 do Código Civil define quem deva receber o tratamento de empresário no país, dispondo, para tanto, ser todo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo um conceito central para distinguir as sociedades empresárias (art. 982) das demais.

Na definição legal do Código, destaca-se o elemento central da organização da maneira como a atividade econômica se apresenta, visto que “gera o aparato produtivo estável, estruturado por pessoas, bens e recursos, coordena os meios para atingir o resultado visado” (Stajn, 2004, p. 129).

Ao assim se apresentar, “a atividade econômica empresarial é um fazer especial, porque implica produzir para mercados de forma continuada, não esporádica ou episódica” (Stajn, 2004, p. 130). Destaca Calixto que empresário e organização são perfis de uma mesma realidade, a empresa (Salomão Filho, 2006, p. 10).

Esse fazer especial se consubstancia na assunção do risco pertinente a cada negócio que o empresário individual ou a sociedade empresarial venha voluntariamente a explorar, decorrência direta do primado da livre iniciativa que estrutura o funcionamento da ordem econômica no país (art. 170, *caput*, da CF-88).

Ao assumir, pela livre iniciativa, a exploração de uma atividade econômica, visando, por óbvio, a obtenção de proveitos próprios, usualmente resumidos nos ganhos lucrativos, o corolário dessa liberdade é que haja a conseqüente assunção de responsabilidade atrelada por potenciais danos decorrentes de riscos subjacentes à atividade empreendida.

Esse é o tratamento conceitual dado pelo Código Civil, o qual se compatibiliza com o das normas de regência do trabalho. Segundo o artigo 2º da CLT, insere-se no conceito de empresa aquele que, de “forma individual ou coletiva, assume os riscos da

atividade econômica” e que, ao assim fazê-lo, “admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Na longa evolução do tratamento da responsabilidade civil, vê-se que “as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (art. 931 do Código Civil). Do mesmo modo, há o comando geral previsto na parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no sentido de que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Tem-se que a responsabilidade civil atribuída às sociedades empresariais advém do risco decorrente do fato de explorarem determinado segmento de mercado, podendo submeter determinadas pessoas a experimentar certos tipos de dano.

O tema é tratado dessa mesma forma pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade objetiva dos fornecedores, na regência das relações de consumo, é atrelada ao risco da atividade, prevendo hipóteses de responsabilidade objetiva pelos danos gerados por defeitos dos produtos, incluídas as hipóteses de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos de produtos (art. 12), assim como por defeitos dos serviços, incluída a reparação de danos causados por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).

Nessa concepção, não prospera o entendimento de que o dano gerado em razão de conteúdo produzido por terceiro seja matéria alheia à responsabilidade das grandes plataformas digitais, pois faz parte do conceito central de risco admitir que a disponibilização de uma grande rede de comunicação permite que, por meio da utilização dessa rede, mostre-se possível a prática de atos lesivos e que os efeitos do dano continuem a se propagar, numa escala gigantesca, enquanto o conteúdo lesivo continuar visível e acessível aos demais usuários em geral. Trata-se de algo previsível e inerente ao risco assumido pela prestação dessa disponibilidade aos usuários.

Se, de fato, não cabe a plataforma atuar como uma espécie de censor prévio, é preciso, contudo, que haja atuação diligente, com criação e aperfeiçoamento de

instrumentos efetivos de moderação e, nos casos extremos, de exclusão ou bloqueio de conteúdos lesivos não abrangidos pelo direito de expressão.

E, conforme discutido na seção anterior, não se pode perder de vista que o verdadeiro ganho lucrativo da plataforma digital decorre da atenção desprendida pelos seus usuários, daí ser inerente ao próprio negócio explorado por essas grandes redes sociais, estruturado em mercados de vários lados, buscar, em um dos lados, beneficiar-se, em princípio, de qualquer conteúdo que se mostre capaz de reter atenção e promover engajamento entre os usuários existentes em determinada rede social.

Ainda que se reconheça que as grandes plataformas digitais exerçam moderação de conteúdo das publicações, através de critérios definidos unilateralmente em seus termos de uso, a opacidade sobre como se dá esse exercício, assim como a percepção de insuficiência desse agir, indicam a necessidade de aprimoramento desses deveres, daí as principais razões justificadoras para edição de normas como a lei alemã de 2017 (NetzDG) e mais recentemente o DSA europeu, contexto semelhante de inspiração ao Projeto de Lei 2630/20 em discussão no Brasil.

A necessidade de se conferir mecanismo mais ágil para ensejar a remoção de publicações lesivas, diversamente do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 12.965/14, restaria ainda mais evidenciado nos casos em que a plataforma se beneficiaria de intenso engajamento promovido por conteúdo manifestamente falso ou que tenha sido fruto de destaque de visualização, seja em razão de contas monetizadas, usualmente produzidas por geradores de conteúdo para produção de conteúdo disponibilizado na rede, seja em razão de práticas em que a própria plataforma se beneficia diretamente da atenção gerada pelo pagamento de impulsionamento de publicações feita por determinados usuários.

A quantidade de usuários dessas plataformas, associada à impressionante velocidade que publicações lesivas podem se espalhar, dão contornos diferenciados à magnitude dos danos que se pode atingir nesse meio, fazendo-se necessário cogitar em instrumentos jurídicos mais ágeis e condizentes com os atributos dessa nova realidade, incompatíveis com a sistemática disposta no artigo 19 da Lei nº 12.965/14.

As normas gerais do Código Civil não se mostram vagas e seriam suficientes para a reger a situação disciplinada pelo artigo 19 da Lei nº 12.965/14. Tal como costuma

ocorrer diante de normas típicas a regular o funcionamento dos mercados, a indeterminação da linguagem funciona como técnica de operacionalização da norma ao seu contexto, impedindo que a redação semântica dissocie a aplicação da lei aos objetivos visados na resolução de casos concretos.

Ainda que não se possa afirmar que estejamos no mesmo tempo das grandes codificações, é irrecusável reconhecer o papel fundamental que o Código Civil exerce em conferir organicidade e sistematicidade às questões que afligem “os problemas de vida de relação dos particulares”, sendo um verdadeiro “estatuto orgânico da vida privada.” (Gomes, 1998, p. 68).

A vida atual perpassa pela utilização cada vez mais presente das grandes plataformas digitais. Os institutos centrais da responsabilidade civil, previstos no Código Civil, permitem orientar a conclusão dos trabalhos da Comissão Revisora do Código Civil quanto a esse tema, preservando a harmonia do tratamento da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico. Ao que tudo indica, parece ter trilhado nesse sentido a Comissão Revisora do Código Civil, ao propor a revogação do art. 19 do Marco Civil da Internet, remetendo o tratamento do tema às novas regras de responsabilidade civil, com o norteamento interpretativo dado pelos direitos digitais, em novo livro a ser acrescido ao Código Civil. (Senado Federal, 2024).

A sistemática de se ter que recorrer ao Poder Judiciário para a retirada de conteúdo lesivo é incompatível com a agilidade esperada diante de um ambiente tão dinâmico como o uso da internet, contrariando a essência do paradigma tecnológico. Ademais, recorrer ao Judiciário, em todas as hipóteses, pode sobrecarregar o órgão com demandas que poderiam ser submetidas a mecanismos mais simples, ágeis e menos onerosos de autorregulação pelos interessados e pela própria plataforma, desde que, para tanto, fossem criados mecanismos de contraditório e de transparência. Somente em casos de discordância em relação ao que fora decidido, poder-se-ia cogitar, residualmente, na submissão desse contingente ao crivo do Judiciário, tendo em vista a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional.

Em paralelo, o avanço do Projeto de Lei nº 2630/20 perante o Congresso Nacional dotaria o país de disposições mais específicas e adequadas a reger as obrigações de

cuidado diante de riscos sistêmicos e de como deveria se dar a moderação de conteúdo de publicações lesivas, incumbências a serem realizadas pelas próprias plataformas digitais, em consonância ao modelo de autorregulação regulada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bruno Miragem destaca que “um desafio comum às codificações civis em geral é o de se manterem atualizadas e úteis com o passar do tempo”, destacando que, na sua percepção, o Código Civil Brasileiro soube passar nesse teste nas suas primeiras duas décadas de vigência, restando o desafio projetado no futuro, dentre outras questões, em face da “disciplina das novas tecnologias e seu impacto na vida contemporânea” (Miragem, 2023, p. 211).

O Código Civil pode passar a disciplinar expressamente a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros, de tal modo que, reconhecido o descabimento do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o tema se mostraria regido por normas mais compatíveis com o negócio jurídico exercido pelas plataformas digitais. Isso poderia ser feito até o amadurecimento das proposições contidas no Projeto de Lei nº 2630/20 junto ao Congresso Nacional.

A percepção de passagem do tempo no paradigma tecnológico virtual é muito mais acelerada em relação às práticas anteriores. Uma década, na velocidade de transformação do mundo digital, talvez equivalha a meio século ou mais nas conformações das práticas do mundo existente antes das transformações trazidas pela tecnologia contemporânea.

O tempo de vigência do Marco Civil da Internet no Brasil sinaliza que já houve transcurso suficiente para ensejar modificação de tratamento da responsabilidade das grandes plataformas digitais. O desfecho do julgamento do Tema 987, no âmbito do STF, sob a sistemática de repercussão geral, pode ser uma oportunidade preciosa para modificar o tratamento normativo previsto pelo art. 19 da Lei nº 12.965/14, além dos trabalhos da Comissão revisora do Código Civil.

**REFERÊNCIAS**

ABRUSIO, Juliana. A banalização do consentimento e a conseqüente fadiga dos cliques. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, Ano 112, Vol. 1047, p. 177-186, Jan. 2023.

AYRES, I; BRAITHWAITE, J. **Responsive regulation**: Transcending the deregulation debate. Nova York: Oxford University Press, 1992.

BECK, T. H.; DAVENPORT, J. C. **The Attention Economy**: Understanding the New Currency of Business. Boston: Harvard Business School Press, 2001.

BELLI, Luca. Fundamentos da regulação da tecnologia digital: entender como a tecnologia digital regula para conseguir regulá-la. *In*: **Regulação e Novas Tecnologias**. PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (coords.). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERNANDES, Victor; MENDES, Gilmar. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional**: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, 2020.

FIUZA, Ricardo. **O novo Código Civil e as propostas de aperfeiçoamento**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. *In*: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de Expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital** – Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35358.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer AGEP-STF/PGR nº 457163/2023. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP – Relator: Ministro Dias Toffoli.

MIRAGEM, Bruno. Código Civil de 2002 e o Direito Civil do Futuro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 32, nº 145, Jan-Fev, 2023.

PÉREZ, Carlota. **Cambio de paradigma y rol de la tecnología en el Desarrollo**. Charla en el Foro de apertura del ciclo “La ciencia y la tecnología en la construcción del futuro del país” organizado por el MCT, Caracas, Junio de 2000.

PRICE, Monroe E; VERHULST, Stefaan G. **Self-regulation and the internet**. The Netherlands: Kluwer Law International, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A fattispecie* “Empresário” no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 144. Ano XLV – Outubro-Dezembro 2006.

SENADO FEDERAL. Instalada comissão de juristas para atualizar o Código Civil. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/04/instalada-comissao-de-juristas-para-atualizar-o-codigo-civil>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: Atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

TIROLE, Jean. **Competition and the Industrial Challenge for the Digital Age**. Background piece for the IFS Deaton Review on “Inequalities in Twenty-Five Century, April 3, 2020.

TWITTER. Permanent suspension of @realDonaldTrump. **Twitter**, 8 de janeiro de 2021. Disponível em: [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/suspension](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension). Acesso em: 10 nov. 2023.

WISCHMEYER, Thomas. **What is Illegal Offline is Also Illegal Online** – The German Network Enforcement Act 2017 (September 27, 2018). In Bilyana Petkova & Tuomas Ojanen: *Fundamental Rights Protection Online: The Future Regulation of Intermediaries* (Elgar 2019).

## **A PROTEÇÃO DOS INVENTOS GERADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO INPI**

**THE PROTECTION OF INVENTIONS GENERATED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE NATIONAL INSTITUTE OF INDUSTRIAL PROPERTY'S POSITION**

**Rodrigo Moraes Ferreira<sup>1</sup>**

**Jean Michel Duarte Santana<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O sistema de propriedade intelectual, e, mais especificamente, o sistema de patentes, sempre encarou a criatividade como uma característica exclusiva do ser humano, sendo pressuposto para a grande maioria dos sistemas de proteção patentária atualmente existentes. Nessa esteira, o advento dos sistemas de inteligência artificial criativos, aptos a gerar inventos autonomamente, iniciou um debate global sobre a patenteabilidade destes inventos, cujo posicionamento foi requerido do INPI em sede do pedido de patente nº BR112021008931-4. Desta feita, o presente artigo se propõe a, por meio de um método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, explorar o posicionamento do INPI, comparando-o com outros escritórios de patentes nacionais e supranacionais, avaliar o seu alcance e consequências práticas, e, com base nas mesmas, verificar se a atual legislação de patentes é adequada ao novo cenário tecnológico ou se faz necessária a realização de alterações.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Patentes; Propriedade Intelectual

### **ABSTRACT**

The intellectual property system, and more specifically, the patent system, has always regarded creativity as an exclusive characteristic of human beings, being a presupposition for the vast majority of existing patent protection systems today. In this regard, the advent of creative artificial intelligence systems capable of generating inventions autonomously has sparked a global debate about the patentability of these inventions, with the INPI's position being presented in patent application number BR112021008931-4. Therefore,

<sup>1</sup> Advogado. Procurador do Município do Salvador. Professor de Direito Civil, Direito Autoral e Propriedade Industrial (UFBA). Doutor em Direito Civil pela USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6481090885403150>.

<sup>2</sup> Advogado atuante na área do Direito Digital, Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (PROFNIT) pela UFBA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8100123996104820>.

this article aims, through a deductive method, through bibliographical review, to explore the INPI's position, comparing it to other patent offices, assessing its scope and practical consequences, and, based on these, determining whether the current patent legislation is suitable for the new technological landscape or if changes are needed.

Keywords: Artificial Intelligence; Intellectual Property; Patents.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de propriedade intelectual, e, mais especificamente, o sistema de patentes, sempre encarou a criatividade como uma característica exclusiva do ser humano, sendo pressuposto para a grande maioria dos sistemas de proteção patentária atualmente existentes.

Ocorre que esse pilar da propriedade intelectual vem sendo desafiado pelo surgimento da chamada “Inteligência Artificial criativa”, isto é, sistemas computacionais que, com diferentes graus de autonomia, são capazes de gerar resultados que, tipicamente, necessitariam de criatividade humana (obras artísticas, literárias e científicas, inventos industriais etc.).

No campo da propriedade industrial, mais especificamente das patentes, os produtos autonomamente gerados por esses sistemas gozam de uma curiosa característica, tendo em vista que, muito embora possam gozar dos requisitos objetivos de patenteabilidade (novidade, aplicação industrial e atividade inventiva), não possuem inventor humano a ser indicado – gerando dificuldades no atendimento do requisito formal de nomeação da autoria previsto no art. 6º, §4º, da Lei de Propriedade Industrial (“LPI”), bem como de se defender a legitimidade de aquisição dos direitos sobre a patente gerada por esses sistemas, considerando a ausência de previsão expressa da legitimidade para a aquisição dos direitos sobre a patente pelo proprietário do sistema, nos termos do art. 6º, §2º, da LPI.

Essas questões, objeto de controvérsia a nível global, foram submetidas à análise do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) em sede do pedido de patente nº BR112021008931-4. O presente trabalho se dedicará a identificar (i) o posicionamento

do INPI nesse específico pedido de patente; (ii) seu alinhamento a posicionamentos emitidos por outros escritórios de patentes nacionais e supranacionais; (iii) o alcance material deste posicionamento; (iv) suas consequências práticas, e, como isso, avaliar a necessidade (ou não) de alteração da legislação.

Para tanto, se fará uso do, do método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, isto é, se partirá das posições globais adotadas pelo INPI e outros escritórios de patentes e, utilizando-se, também, da doutrina especializada na temática, se buscará apresentar conclusões aos quesitos acima apresentados.

## **2 O POSICIONAMENTO DO INPI: PEDIDO DE PATENTE N° BR112021008931-4**

Em 07 de maio de 2021, operou-se o início da fase nacional do pedido de patente do invento “recipiente de alimentos e dispositivos e métodos para atrair uma maior atenção” (Dabus, 2019), enumerado nacionalmente como o pedido de patente sob o n° BR112021008931-4. O pedido chama atenção não pelo teor da invenção, mas pelo fato que, muito embora seu depositante tenha sido identificado como “Stephen L. Thaler”, seu inventor é nomeado como “DABUS”, não uma pessoa física, mas um sistema de inteligência artificial, conforme se extrai do complemento ao nome: “o invento foi autonomamente gerado por uma inteligência artificial<sup>3</sup>” (Dabus, 2019).

Diante da situação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) notificou o depositante, solicitando explicação sobre a nomeação de uma inteligência artificial, sob o argumento de que o art. 6º da Lei de Propriedade Industrial (“LPI”) demanda que o inventor seja “capaz de ser sujeito de direitos, possuindo personalidade jurídica” (INPI, 2021).

Citado pedido, conforme parecer da AGU, teria sido respondido pelo Dr. Stephen Thaler por meio de manifestação administrativa, na qual, sinteticamente, apresentou o

---

<sup>3</sup> Tradução livre de: “THE INVENTION WAS AUTONOMOUSLY GENERATED BY AN ARTIFICIAL INTELLIGENCE”.

argumento de que (i) inexistem, no ordenamento jurídico brasileiro, uma definição positivada que estabeleça o conceito de “inventor”, (ii) o §2º, do art. 6º da LPI “pressupõe apenas que o requerente legitimado seja um agente capaz”, sendo indiferente a capacidade do inventor; (iii) na condição de titular dos direitos de propriedade intelectual sobre o sistema “DABUS”, nos termos do art. 1.232, do Código Civil, ele seria proprietário sobre os frutos decorrentes do invento; (iv) “a única consequência da nomeação de um inventor “não-humano” em um pedido de patentes deve ser a ausência de atribuição àquele dos direitos morais de nomeação, previstos no art. 6º, §4º, da LPI” e que a única ausência de formação de citados direitos morais não deve ser impeditivo à constituição do direito de requerer patente a um “titular originário devidamente legitimado”; (v) a “necessidade de incentivar e recompensar o investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias”; (vi) embora o legislador, na época da promulgação da LPI, provavelmente não tenha previsto que o desenvolvimento tecnológico evoluísse de tal forma em curto espaço de tempo a permitir a geração de inventos autonomamente por sistemas de inteligência artificial, este, guiado pelos princípios direcionadores do direito de patentes, inseriu na lei mecanismo apto a guiar esta temática, pelo que é possível a concessão de patente a invento gerado autonomamente por sistema de inteligência artificial na atual legislação brasileira (Thaler *apud* Brasil, 2022).

Mediante os argumentos apresentados, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) solicitou à Coordenação-Geral Jurídica de Propriedade Intelectual da Advocacia Geral da União (AGU) parecer quanto à possibilidade de indicação e nomeação de sistema de inteligência artificial na condição de inventora (Brasil, 2022).

A requisição resultou no Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, em que a AGU entendeu pela impossibilidade de indicação ou nomeação de sistema de inteligência artificial enquanto inventor, arguindo, sinteticamente, que (i) historicamente foi ignorada a possibilidade de inventores não humanos; (ii) considerando que o ordenamento jurídico confere ao autor da invenção direitos de personalidade, como o de nomeação como inventor, bem como direitos de ordem patrimonial (de obter a patente), infere-se que o inventor necessariamente precisa ser uma pessoa, nos termos do art. 1º,

do Código Civil; (iii) a impossibilidade de aplicação analógica do art. 1.232 do Código Civil para conferir titularidade sobre os inventos gerados por inteligência artificial, tendo em vista que os direitos de propriedade intelectual se originam da criatividade humana, não podendo ser frutos de processos meramente naturais ou mecânicos, sendo regidos por regulação específica e precisando atender a requisitos previstos nesta legislação para serem concedidos, inclusive àqueles previstos no art. 8º da LPI (Brasil, 2022).

Tendo como base o mencionado parecer, o INPI retirou o pedido de patente da fase inicial, tendo em vista a ausência de cumprimento do requisito de notificação da autoria (INPI, 2022). Irresignado, o Dr. Stephen Thaler interpôs recurso administrativo

A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, no entanto, indeferiu o pleito recursal, pautando-se no supramencionado relatório da AGU.

### 3 ALINHAMENTO INTERNACIONAL DO POSICIONAMENTO DO INPI

Diante da decisão apresentada pelo INPI, cumpre avaliar como a temática vem sendo interpretada por outros escritórios de propriedade intelectual que enfrentaram problemática similar, tendo em vista a proximidade das legislações em matéria de patente, considerada a influência sofrida pelas legislações nacionais em decorrência de tratados internacionais sobre a matéria. Para tanto, avaliemos alguns casos decididos por escritórios de propriedade intelectual nacionais estrangeiros e supranacionais, relativos a invenções geradas autonomamente pelo sistema de inteligência artificial “DABUS”, nomeado enquanto inventor, a pedido do Dr. Stephen Thaler.

Nesse contexto, o Escritório de Patentes Europeu (*European Patent Office – EPO*), em sede dos pedidos de código EP 18 275 163 e EP 18 275 174, seguiu entendimento similar àquele apresentado pelo INPI, negando a concessão da patente, dada a ausência de indicação de inventor humano. Para tanto, o EPO fundamentou que (i) a nomeação de uma máquina enquanto inventor não atende o requisito do art. 81º da Convenção Europeia de Patentes (ECP), uma vez que o nome “dado às coisas” não se equivale ao nome de pessoas, cuja atribuição de autoria se dá, justamente, para que possam exercer seus direitos; (ii) apenas pessoas com capacidade jurídica (sejam pessoas

naturais ou jurídicas) podem exercer papéis nos procedimentos de concessão de patentes, nos termos do EPC; (iii) o “travaux préparatoire” refere ao inventor enquanto pessoa natural, tendo, inclusive, rejeitado proposta para inclusão de pessoas jurídicas enquanto inventores; (iv) em igual sentido já decidiu a Câmara de Apelação do EPO; (v) sistemas de inteligência artificial não possuem personalidade jurídica no atual framework legal da União Europeia e, conseqüentemente, não podem reter titularidade sobre seus outputs e tampouco manter qualquer relação jurídica com os seus proprietários que permita a transferência de direitos sobre retrocitados outputs; portanto, o proprietário do sistema de inteligência artificial não pode adquirir os direitos sobre os inventos autonomamente gerados pelo sistema a título de sucessão (“aquisição derivada”), nos termos do art. 60º do EPC; (vi) não se concorda com o argumento de que a impossibilidade de indicação de um inventor não humano violaria o direito do público de conhecer o verdadeiro inventor da invenção, dada a possibilidade de falsamente se indicar um inventor humano, tendo em vista que o EPO não realiza controle sobre a veracidade da alegação do inventor, cabendo à sociedade, inclusive inventores eventualmente omitidos, questionar declarações falsas, as quais são matéria dos tribunais nacionais (EPO, 2020).

Irresignado, o aplicante apresentou apelação administrativa, a qual foi igualmente denegada pela Câmara de apelação, a qual arguiu, em síntese, que a necessidade de indicação de autoria humana é requisito para a concessão de patentes nos termos da Convenção Europeia de Patentes (EPC), pontuando, ainda, que (i) a nomeação do inventor é um requisito mandatório para o processo de concessão de patente, nos termos do art. 81º, do EPC, inclusive para se identificar a origem do direito de patente do aplicante, seja originário (no caso do próprio inventor), seja em sucessão ao inventor, conforme art. 60º, do EPC; (ii) o “inventor”, pelo uso comum do termo, necessariamente precisa ser uma pessoa dotada de capacidade jurídica, com a “Regra 19”, da Convenção Europeia de Patentes (a qual requer a designação do nome do inventor), suportando este entendimento; (iii) os argumentos apresentados pelo Dr. Stephen Thaler sobre um alegado direito do público de saber “como a invenção foi feita” não possui base normativa; (iv) ainda que se admita que, na hipótese de inventos gerados por sistema de inteligência artificial, não se faça aplicável a obrigatoriedade de designação de inventor (primeira

sentença do art. 81º, do EPC), o que a Câmara aparentemente concordou, ainda se faz necessário demonstrar ao EPO a origem do direito à patente. Ocorre que o mero fato de ser titular do sistema de inteligência artificial que gerou o invento não confere ao aplicante a condição de “sucessor” do sistema, considerando a inexistência de uma previsão legal ou de uma transação (dada a incapacidade do sistema em transacionar) que o caracterize como tal (Board Of Appeal Of The European Patent Office, 2021).

O escritório de patentes do Reino Unido (*Intellectual Property Office – “IPO”*), analisando o caso BL O/741/19, concluiu de forma similar, pontuando, sinteticamente, que (i) a lei de patentes britânica (*Patent Act 1977*) requer, consoante sua seção 13ª, que o inventor seja uma pessoa natural, de modo que o “DABUS”, sendo uma máquina, não poderia enquadrar-se na condição de inventor para os fins legais; (ii) o aplicante falhou em demonstrar validamente como procedeu a aquisição derivada do direito de aplicar pela patente, considerando que (a) como ele mesmo afirma, o sistema não possui personalidade jurídica, pelo que não pode ser proprietário dos direitos de propriedade intelectual, tampouco ceder os direitos de requerer a patente ao aplicante; e (b) o argumento de que a “titularidade sobre uma máquina confere titularidade sobre os seus produtos” não se encontra dentro das hipóteses previstas na seção 7ª(2) do Patent Act 1977, a qual estabelece as condições por meio das quais o direito de aplicar por uma patente é adquirido por derivação. Nesse sentido, o IPO admite que, embora inventos de inteligência artificial tendam a se tornar mais corriqueiros, o atual sistema legal de patentes britânico não abarca essas invenções, pelo que debates sobre o tema se fazem necessários (IPO, 2019).

O pedido de patente também foi denegado pelo escritório de patentes estadunidense (*United States Patent and Trademark Office – USPTO*), em sede da aplicação 16/524,350, arguindo, em síntese, que os precedentes nacionais claramente posicionam-se no sentido de que o inventor deve ser uma pessoa natural (USPTO, 2020).

De igual modo, o escritório de patentes da Austrália (*Australian Patent Office – “APO”*), em sede da aplicação de nº 2019363177, decidiu que, muito embora a legislação australiana de patentes (*Patents Act 1990*) não defina o conceito de “inventor”, adotando-se o “conceito usual”, ainda que se admita que a evolução do conceito tenha levado ao

abrangimento de sistemas de inteligência artificial (de modo que o ‘DABUS’ possa ser caracterizado enquanto inventor), é necessário avaliar se o requerente enquadra-se em uma das hipóteses de aquisição por derivação do direito à patente, nos termos da seção 15, do *Patents Act* 1990 (2021).

Nesse sentido, o escritório australiano pontua que a mencionada seção 15<sup>a</sup> não permite identificar uma pessoa para quem poderia ser concedida uma patente gerada por sistema de inteligência artificial, tendo em vista que (i) a máquina não detém personalidade jurídica e, conseqüentemente, o sistema de inteligência artificial não pode transferir os direitos sobre o invento ao requerente; (ii) o sistema de inteligência artificial não se beneficia com a patente, pelo que inaplicável o regime de agente de patentes (“commictee”) em favor de terceiros; (iii) o regime da acessão, levantando pelo requerente, não se faz aplicável, considerando que é uma modalidade de aquisição originária (e não derivada) da propriedade e, por conseguinte, não pode ser utilizado para arguir titularidade derivada de um invento; (iv) tampouco o requerente pode enquadrar-se na hipótese de “representante de uma pessoa falecida” (APO, 2021).

O APO (2021) pontua, ainda, que, não é possível que o Dr. Stephen Thaler seja enquadrado como inventor, considerando que ele não elaborou a invenção, apenas adquiriu o conhecimento ao seu respeito por intermédio do sistema de inteligência artificial, concluindo, ao final, pela impossibilidade de concessão da patente.

A única exceção conhecida, até o presente momento, do posicionamento apresentado nas linhas acima, foi a concessão de patentes pelo escritório de patentes sul-africano (*Companies and Intellectual Property Commission*), em julho de 2021, a um invento com o DABUS listado enquanto inventor.

Não obstante, diante dos posicionamentos acima mencionados, parece razoável afirmar que o posicionamento do INPI encontra-se alinhado com os posicionamentos majoritários dos escritórios de patentes, qual seja: a legislação atual não comporta proteção a inventos gerados autonomamente por sistemas de inteligência artificial, seja pela impossibilidade de um sistema de inteligência artificial figurar como inventor, seja pela dificuldade, dada a ausência de uma ficção jurídica positivada nesse sentido, do

detentor de direitos sobre o sistema “inventor” obter, por derivação, o direito de patente sobre o invento.

#### 4 O ALCANCE MATERIAL DO POSICIONAMENTO DO INPI

Apresentada a decisão exarada pelo INPI, bem como os similares posicionamentos internacionais, cumpre avaliar quais impactos o posicionamento tomado pode acarretar à proteção dos inventos gerados com o emprego de sistemas de inteligência artificial.

Deve-se considerar que o posicionamento do INPI acima apresentado, com base no parecer da AGU, pode ser sintetizado como “impossibilidade, no regime jurídico atual, do sistema de inteligência artificial figurar como inventor” (INPI, 2022), posicionamento este, aliás, alinhado ao Enunciado nº 670, da IX Jornada de Direito Civil, o qual preclui a autoria por sistemas de IA, independentemente de seu grau de autonomia (Brasil, 2022). Isto posto, cumpre-nos avaliar se (e em quais situações) um invento gerado com o emprego de sistema de inteligência artificial pode ser atribuído a um inventor humano.

Para tanto, em se tratando de criações geradas com o uso de sistemas de inteligência artificial, faz-se necessário distinguir-se dois cenários distintos: (i) quando o sistema de inteligência artificial gera o resultado (invento) de forma autônoma – isto é, quando inexistente qualquer intervenção humana relevante no processo criativo; (ii) quando o sistema atua de forma semiautônoma, envolvendo o processo inventivo de intervenção humana em algum grau.

Começamos pela primeira hipótese: seria possível designar inventor humano para uma criação gerada autonomamente por sistemas de inteligência artificial? Para responder esse questionamento é necessário compreender, antes de tudo, o que é um inventor. Com efeito, a legislação brasileira não estabelece os requisitos para que uma dada pessoa seja considerada inventor, contudo, entendemos razoável o posicionamento de Costa Neto (2021, p. 72-74) que, com base em um teste jurisprudencial estrangeiro para identificação de autoria, aponta que o inventor é quem aplica “habilidade, esforço e julgamento na execução de uma criação”.

Nesse sentido, o “ato de inventar não se equipara a mera assistência”, não se confundido com o papel de quem fornece insumos para a criação do invento (ex. dados, sugestões ou critérios de avaliação), sendo necessário que o inventor efetivamente utilize “de sua habilidade para resolver um problema técnico posto” e crie “uma invenção para resolvê-lo” (Costa Neto, 2021, p. 72-74).

Isto posto, devemos avaliar quais pessoas, dentre os agentes do ecossistema de inteligência artificial, encontram-se aptos a cumprir esses requisitos de autoria. Para tanto, foquemos nossos esforços em três categorias de agentes: (i) desenvolvedores (isto é, aqueles que efetivamente criam o sistema de inteligência artificial, escrevendo suas linhas de código); (ii) fornecedores de dados e treinadores (aqueles que fornecem insumos para os processos de autoaprendizado do sistema de inteligência artificial); (iii) operadores do sistema de inteligência artificial (agentes que empregam o sistema de inteligência artificial, colocando-os em funcionamento).

Quando tratamos de inventos autonomamente gerados por sistemas de inteligência artificial, como bem pontua Costa Neto (2021, p. 102-103), nenhum dos agentes envolvidos no desenvolvimento e emprego dos sistemas parecem enquadrar-se adequadamente nos requisitos exigidos para a sua categorização enquanto “inventores” destas criações autônomas. Com efeito, (i) os desenvolvedores do sistema podem ser considerados autores do sistema, mas não possuem qualquer ingerência sobre os produtos (inventos) por ele gerados; (ii) os treinadores e fornecedores de dados limitam-se a fornecer insumos para criação dos inventos, o que, nos termos já vistos, não os enquadra como inventores; (iii) de igual modo, os agentes que empregam sistemas autônomos não possuem qualquer ingerência sobre o seu processo criativo, apenas utilizando-os em seu favor. Tomando isso em consideração, pode-se concluir pela impossibilidade de se apontar autoria humana para inventos autonomamente gerados por sistemas de inteligência artificial e, por conseguinte, pela impossibilidade de proteção destes inventos, com base no entendimento exarado pelo INPI e com base no parecer da AGU (INPI, 2022).

Quando estamos diante de “invenções semiautônomas”, no entanto, a situação se mostra mais complexa. Isso porque, embora possamos concluir, de antemão, que em

algumas situações as invenções geradas com uso de sistemas de inteligência artificial certamente serão patenteáveis – com o Governo Britânico, inclusive, exarando entendimento que a legislação britânica, similar à nacional nessa matéria, comporta a proteção de inventos elaborados com “assistência de inteligência artificial” (IPO, 2022) – o grau de intervenção humana necessário ao enquadramento nesta categoria não é óbvio. Explica-se: muito embora o sistema brasileiro, em seu momento atual, apenas comporte a proteção de “criações do espírito humano” (Da Silva, 2021), não é tarefa fácil precisar o grau de contribuição humana necessária para o processo criativo, para que a invenção seja considerada “criação de seu espírito”.

Busquemos, sem esgotar o assunto, propor algumas soluções. De início, podemos partir para eliminação das situações extremas, do mesmo modo que, conforme já visto, seres humanos que se limitam a fornecer insumos para sistemas de inteligência artificial (dados, sugestões e critérios de avaliação) não podem ser considerados inventores das criações geradas por esses sistemas (Costa Neto, 2021), naturalmente o fato de um sistema de inteligência artificial fornecer insumos (ex. sugerir o uso alternativo de um dado material com propriedades similares, mas menos custoso, para o invento), não deve descaracterizar a autoria humana.

A problemática, no entanto, parece encontrar-se na “zona cinzenta”, composta por aquelas situações em que a inteligência artificial efetivamente contribui para a resolução do problema técnico, apresentando “habilidade, esforço e julgamento”, mas que transcorreu alguma intervenção humana no processo criativo que levou àquele invento.

Nessas situações, parece ser adequado conferir autoria humano ao invento apenas quando a intervenção praticada é determinante para o resultado, exercendo influência significativa sobre o mesmo, caracterizando-se, como bem pontua Costa Neto (2021, p. 73), como uma “contribuição eficaz” – devendo, para tanto, avaliar se a contribuição humana efetivamente preenche os requisitos de “habilidade, esforço e julgamento” necessários para a caracterização da autoria.

Para se atender a esses requisitos, entendemos que o agente humano precisa, efetivamente, “utilizar da sua habilidade para resolver o problema técnico posto” (Costa Neto, 2021, p. 74). , ou seja, a pessoa humana precisa contribuir de forma determinante

para a resolução do problema técnico, de modo que, sem o uso de sua contribuição, o resultado final não seria alcançado, bem como, em algum grau, prever o resultado final a ser gerado, identificando a sua “utilidade industrial”, e almejá-lo – nesse sentido, adota-se, utilizando-se de aplicação analógica, o posicionamento de De Souza e Schirru (2021) relativo aos direitos autorais, segundo qual, no regime atual, quanto mais previsível o resultado final for para o autor humano, maiores as chances deste ser resguardado por direitos de propriedade intelectual.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DA FALSA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA HUMANA

Delimitado o alcance material da aplicação do entendimento da INPI, cumpre avaliar quais as consequências práticas de uma pessoa humana outorgar-se enquanto autor de um invento gerado autonomamente pelo sistema de inteligência artificial.

No âmbito administrativo, considerando o entendimento exarado pela AGU, tratar-se-ia de hipótese de concessão de patentes a uma pessoa sem legitimidade para requerer a sua concessão, dado que não é o real inventor, considerando a ausência de habilidade, esforço e julgamento, tampouco enquadra-se em qualquer hipótese de aquisição derivada da titularidade sobre o invento.

Isto posto, existindo violação da Lei de Propriedade Industrial na concessão da patente, notadamente de seu art. 6º, a patente poderá ter sua nulidade declarada administrativamente pelo próprio INPI, por meio de processo administrativo instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer interessado (Ramos; Guterres, 2021. p. 108-109) – isto é, qualquer pessoa que possua legítimo interesse na utilização do bem protegido pela patente (como um agente econômico com interesse comercial na sua utilização). Uma vez declarada a nulidade, esta possuirá efeitos *ex tunc*, isto é, retroagirão a data da concessão da patente (Ramos; Guterres, 2021. p. 109).

A declaração falsa poderá ainda ter consequências na esfera da responsabilidade criminal, bem como da responsabilidade civil. Penalmente, a conduta teoricamente poderia ser enquadrada no tipo penal constante no art. 299, do Código Penal – isto é, inserção em documento público ou particular de informação de declaração falsa.

Por sua vez, no âmbito cível, enquanto regra, a declaração de nulidade da patente poderá implicar no dever de repetição do indébito de montantes eventualmente pagos a título de royalties (De Almeida, 2014) ou demais remunerações decorrentes de eventuais contratos de transferência de tecnologia, com provável enquadramento dos valores percebidos enquanto enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil), uma vez que, considerados os efeitos *ex tunc* da nulidade da patente, o licenciante/cedente nunca teria possuído a propriedade intelectual sobre a patente para licenciá-la ou cedê-la. Ainda que a tendência do judiciário seja, ao menos quanto aos royalties, modular os efeitos da nulidade, de modo a balancear o interesse das partes, seu papel, e comportamento (De Almeida, 2014), considerando que no caso em comento, a princípio, o titular declara falsamente ser o inventor, omitindo este fato do adquirente ou licenciante, parece evidente a sua má-fé e, por conseguinte, a obrigatoriedade da repetição do valor indevidamente percebido.

## **6 NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATUAL SISTEMA JURÍDICO DE PATENTES**

A ausência de proteção aos inventos gerados por sistemas de inteligência artificial, nos termos acima apresentados, muito além de ser um problema apenas jurídico, pode resultar em consequências significativas no mundo da prática, que atentam contra a “razão de ser” do sistema patentário, a qual, conforme Firth-Butterfield e Chae (2018), se traduz no desenvolvimento socioeconômico e na divulgação de informações técnicas úteis.

Explica-se: sistemas de inteligência artificial criativos possuem o potencial de acelerar a inovação (Fraser, 2016) em um ritmo até então não visto e, conseqüentemente, criar e disseminar informações técnicas úteis e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico. Ocorre que sistemas de inteligência artificial criativos demandam investimentos, não raro de elevada monta, para o seu desenvolvimento, manutenção e aprimoramento, pelo que, embora o sistema em si não necessite de incentivos para executar a tarefa para a qual foi criado (gerar invenções), os seres humanos responsáveis por esse sistema certamente precisam (Fraser, 2016).

Nessa esteira, como a finalidade última desses sistemas é gerar criações (*in casu*, inventos industriais), para que exista uma verdadeira compensação pelos investimentos alocados no desenvolvimento desses sistemas, é necessário que, de algum modo, esses outputs se revertam em benefício dos agentes humanos responsáveis pelo sistema – considerando que a proteção do sistema, por si só, não fornece nenhum benefício econômico a esses agentes (vez que o verdadeiro valor deste sistema encontra-se naquilo que ele produz).

Ocorre que, em sede do atual sistema legal de patentes, nos termos já discutidos, via de regra, os inventos autonomamente gerados pelos sistemas de inteligência artificial carecerão de qualquer proteção, o que, naturalmente, ou (i) se traduzirá em um desincentivo ao investimento em sistemas de inteligência artificial criativos, configurando-se como entrave à aceleração da inovação e, por conseguinte, ao desenvolvimento socioeconômico; ou (ii) como bem pontual a *Federal Court of Australia*, no caso, *Thaler v Commissioner of Patents* [2021] FCA 879, servir de incentivo à adoção, pelos titulares desses sistemas, de estratégias de segredo industrial<sup>4</sup>, o que violaria o objetivo central do sistema de patentes de divulgação de informações técnicas úteis.

Deste modo, temos um sistema jurídico de patentes que, por presumir a criatividade como uma característica exclusivamente humana, deixa, no momento presente, de atender aos seus próprios objetivos, tendo em vista que passa a excluir todo um grupo de inventos, cuja geração tende, conforme pontuado alhures, a ser cada vez mais corriqueira, não pela ausência de um requisito objetivo da patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), mas pela ausência de um requisito subjetivo (autoria humana).

Assim o sendo, conforme, inclusive, pontuado pela AGU (Brasil, 2022), é necessário que nova legislação seja elaborada, adequando-se o atual sistema de patentes à realidade das máquinas criativas, de modo a garantir a “preservação dos investimentos

---

<sup>4</sup> Trata-se de decisão proferida em julho de 2021 em favor da concessão de patente ao Dr. Stephen Thale, mas que foi posteriormente revertida em sede da apelação “Commissioner of Patents v Thaler [2022] FCAFC 62.

em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, evitando o desestímulo do seguimento ao se garantir o devido reconhecimento de direitos de propriedade intelectual” aos inventos gerados por sistemas de inteligência artificial.

## 7 PERSPECTIVAS FUTURAS

O atual regime jurídico de patentes, conforme visto, denega proteção aos inventos gerados autonomamente por sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2022), o que pode gerar consequências indesejadas aos fins que este ecossistema busca perseguir, nomeadamente o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico, seja em decorrência da ausência de investimentos em sistemas de inteligência artificial criativa, seja a adoção de estratégias de propriedade intelectual que envolvam a não-divulgação do conhecimento gerado por estes sistemas.

Em resposta a esta problemática, a regulação da proteção de inventos gerados por sistemas de inteligência artificial tende a pautar futuras discussões de reforma do atual *framework* jurídico em matéria de patentes, seja em âmbito nacional, seja em âmbito internacional.

Embora esse futuro regulamento não seja o objeto deste trabalho, algumas considerações merecem ser feitas. De início, países que tomem a dianteira, garantindo um ecossistema jurídico propício ao investimento nestas tecnologias, tendem a ganhar uma vantagem competitiva na nova corrida tecnológica pelos sistemas de inteligência artificial, o que pode vir a ser um caminho recomendável para o Brasil. Não sem razão, aliás, em sua Ordem Executiva sobre uso e desenvolvimento responsável de sistemas de inteligência artificial, o Presidente Biden demandou a elaboração de guias pelo Escritório de Patentes dos Estados Unidos para a avaliação de inventos gerados utilizando-se de sistemas de inteligência artificial (Estados Unidos da América, 2023)

Por outro lado, deve sempre se considerar a forte internacionalização do sistema de patentes, ponderando-se como eventual regulação da proteção de inventos gerados por sistemas de inteligência artificial possa se operar em âmbito nacional sem afetar negativamente este sistema internacional, bem como avaliar se um normativo nacional é

o caminho mais apropriado, ou se esta regulação talvez melhor se opere por intermédio de tratados internacionais – esse, aliás, foi um dos motivos que levaram ao governo do Reino Unido optar por não seguir com alterações, nesse momento, de seu sistema de patentes (IPO, 2022).

De igual modo, é necessário que essa futura regulação se atente a necessidade de integrar a proteção conferida ao sistema de inteligência artificial da forma mais orgânica possível ao sistema de patentes e ao ordenamento jurídico nacional, atentando-se a ausência de conferência, enquanto regra, de personalidade jurídica a estes sistemas, mesmo nas propostas regulatórias atualmente em trâmite.

Quanto ao teor dessa futura regulação, o Escritório de Patentes do Reino Unido, em resposta à Consulta Pública, apresentou quatro opções regulatórias: (i) não alterar a regulação; (ii) expandir a definição de inventor para permitir que humanos responsáveis pelos sistemas sejam nomeados como inventores; (iii) permitir que sistemas de inteligência artificial sejam nomeados como inventores ou remover o requerimento de nomear uma inteligência artificial como inventora; e (iv) criar um novo sistema, paralelo com aquele de patentes (IPO, 2022). Das opções apresentadas, a remoção ao requerimento de nomear uma inteligência artificial enquanto autora parece-nos a mais harmônica e adequada ao atual regime jurídico de patentes.

Isso se opera considerando que o objetivo de referida nomeação da autoria objetiva garantir o direito autoral de personalidade do inventor e de nomeação (Costa Neto, 2021, p. 123), isto é, respectivamente, “o direito do inventor de ser reconhecido como inventor da criação” e a faculdade do inventor de a posicionar seu nome junto à criação (Miranda *apud* Costa Neto, p. 112). Direitos estes que, intimamente ligados à personalidade do inventor, inexistente, no caso em análise.

Outrossim, em que pese a nomeação da autoria seja utilizada para a identificação da origem do direito à patente por parte do depositante, esta função poderia ser facilmente substituída por uma ficção legal que gere o direito originário ao titular dos direitos sobre o sistema, requerendo, por exemplo, mera declaração da invenção ter sido gerada pelo sistema em questão, acompanhada de comprovação dos direitos sobre ele.

As demais opções, em comparação, são menos desejáveis: (i) a primeira opção, embora adotada pelo IPO, não apresenta uma resolução a problemática apresentada no presente trabalho, embora se admita que sua adoção possa ser uma escolha adequada, quando feita em deferimento à uma harmonização internacional; (ii) permitir a nomeação de humanos enquanto inventores é atribuir a estes um papel que efetivamente não desempenharam, vez que não contribuíram eficazmente com o desenvolvimento da invenção, nos termos já vistos; (iii) a nomeação da inteligência artificial enquanto autor pressupõe, ao nosso entender, a atribuição de personalidade jurídica a esses sistemas, não sendo o caso no ordenamento jurídico atual; e (iv) como bem pontuaram a maioria dos respondentes à consulta executada pelo IPO, a criação de um novo direito pode gerar indesejável conflito e confusão com o sistema de patentes (IPO, 2022).

## **8 NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATUAL SISTEMA JURÍDICO DE PATENTES**

Conforme se extrai das linhas acima, o posicionamento do INPI pode ser traduzido na impossibilidade de concessão de patentes, no regime jurídico atual, para inventos industriais gerados autonomamente por sistemas de inteligência artificial, não se configurando, no entanto, enquanto impeditivo para a proteção de inventos em que subsista autoria humana, ainda que em colaboração ou assistência com sistemas de inteligência artificial – isto é, em que, ainda que se identifique a participação de sistema de inteligência artificial, a intervenção criativa humana se caracteriza enquanto essencial ao resultado final (a pessoa humana efetivamente emprega habilidade na resolução do problema técnico).

Embora alinhado com posicionamentos internacionais, citado entendimento pode gerar efeitos negativos relevantes aos objetivos do sistema de patentes, nomeadamente a inovação e o impulsionamento do desenvolvimento socioeconômico por meio da divulgação de informações técnicas úteis, uma vez que (i) gera um desincentivo ao investimento em sistemas de inteligência artificial criativos, configurando-se como entrave à aceleração da inovação e, por conseguinte, ao desenvolvimento

socioeconômico; e/ou (ii) incentiva organizações que invistam nessas tecnologias a adotarem estratégias de segredo industrial, não relevando ao público os resultados extraídos destes sistemas, uma vez que remove a vantagem competitiva das mesmas.

Isto posto, resta clara a necessidade de se repensar o sistema de patentes para que passe a abarcar a realidade das máquinas criativas, garantindo-se que os desenvolvedores e agentes responsáveis por esses sistemas possuam retorno sobre os seus investimentos e que a sociedade possa se beneficiar pela aceleração do desenvolvimento decorrente da divulgação das informações técnicas úteis geradas por esses sistemas.

## REFERÊNCIAS

AUSTRALIAN PATENT OFFICE. **2019363177**. Delegado: Dr S.D. Barker – Deputy Commissioner of Patent. APO: Phillip, 09 de janeiro de 2021. Disponível em <http://pericles.ipaustralia.gov.au/ols/auspat/applicationDetails.do?applicationNo=2019363177>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BOARD OF APPEAL OF THE EUROPEAN PATENT OFFICE. **Case J 0008/20**. European Patent Office. Munique, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/pdf/j200008eu1.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Lei de Propriedade Industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mai. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**. Advocacia Geral da União. Parecerista: Marcos da Silva Couto. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROC sobre Inteligenciaartificial.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 24. Out. 2023.

COMPANIES AND INTELLECTUAL PROPERTY COMMISSION. **PATENT JOURNAL INCLUDING TRADE MARKS, DESIGNS AND COPYRIGHT IN CINEMATOGRAPH FILMS**, vol 54, Nº 07, Part II of II. Companies and Intellectual Property Commission. . 28 de julho de 2021. Disponível em: [https://iponline.cipc.co.za/Publications/PublishedJournals/E\\_Journal\\_July%202021%20Part%202.pdf](https://iponline.cipc.co.za/Publications/PublishedJournals/E_Journal_July%202021%20Part%202.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022. P. 225.

COSTA NETO, Geraldo Romeiro. **Criações de Inteligência Artificial: reflexos no direito de patentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DA SILVA, Adriano Romero. **A invenção criada pela machine learning é patenteável no Brasil?** Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito, Palmas, v. 8, n. 47, P.71-81, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5495> Acesso em: 02 out. 2021.

DABUS, THE INVENTION WAS AUTONOMOUSLY GENERATED BY AN ARTIFICIAL INTELLIGENCE. **RECIPIENTE DE ALIMENTOS E DISPOSITIVOS E MÉTODOS PARA ATRAIR UMA MAIOR ATENÇÃO**. Depositante: THALER, Stephen L. WO2005/030850 A1, Depósito: 17. Set. 2019. Nº do Pedido nacional: BR 11 2021 008931 4 A2.

DE ALMEDIDA, Liliane do Espírito Santo Roriz. **Repetição de royalties após a declaração de nulidade da patente: é cabível?** Ed. Justiça & Cidadania, 2014 Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/repeticao-de-royalties-apos-declaracao-de-nulidade-da-patente-e-cabivel/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DE SOUZA, Allan Rocha; SCHIRRU, Luca. A nova fronteira tecnológica do Direito Autoral. In: DOS SANTOS, Manoel J. Pereira; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GOULART, Rubeny (org.). **A Propriedade Intelectual no Mundo da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: PI & New Tech Editores, 2021. Disponível em: <https://pieditores.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**. USA. Washington, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2023/10/30/executive-order-on-the-safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence/>. Acesso em: 04. maio 2024.

EUROPEAN PATENT OFFICE. **EPO publishes grounds for its decision to refuse two patent applications naming a machine as inventor.** European Patent Office. Munique, 2020. Disponível em: <https://www.epo.org/news-events/news/2020/20200128.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FEDERAL COURT OF AUSTRALIA. **Thaler v Commissioner of Patents [2021] FCA 879.** Autor: Stephen Thaler. Réu: Commissioner of Patents. Relator: Beach. J 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2021/2021fca0879>. Acesso em: 14. out. 2021.

FIRTH-BUTTERFIELD, Kay; CHAE, Yoon. **Artificial Intelligence Collides with Patent Law**, Technical Report, Center for the Fourth Industrial Revolution, World Economic Forum, 2018. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_48540\\_WP\\_End\\_of\\_Innovation\\_Protecting\\_Patent\\_Law.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_48540_WP_End_of_Innovation_Protecting_Patent_Law.pdf). Acessado em: 17 out. 2021.

FRASER, Erica. **Computers as Inventors – Legal and Policy Implications of Artificial Intelligence on Patent Law.** SCRIPT-ed, Edimburgo, Vol.13 (3), p.305-333, 2016. Disponível em: <https://script-ed.org/article/computers-as-inventors-legal-and-policy-implications-of-artificial-intelligence-on-patent-law/>. Acesso em: 17 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **EXIGÊNCIA(S) ENTRADA NA FASE NACIONAL DO PCT:** N° do Pedido: BR 11 2021 008931 4 A2. INPI: Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumeroID=8c5e959f771b3eca9f9bb5b47bf8a7ce8b23a98b86f14cac512a8b5a38692158&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined&codPedido=1611245>. Acesso em: 27 ago. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **RELATÓRIO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE – PEDIDO INTERNACIONAL (Fase Nacional:** N.º do Pedido: BR112021008931-4). Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumeroID=ce3a6b342293b6d7ee47d0f51f25cd30903454d82aa8fa797882d1f1ecfff8f6&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined&codPedido=1611245>. Acesso em: 02. nov. 2022.

INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE (UK). **Artificial Intelligence and Intellectual Property:** copyright and patents: Government response to consultation. IPO, 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/artificial-intelligence-and-ip-copyright-and-patents>. Acesso em: 21 set. 2022.

INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE (UK). **BL O/741/19**: Whether the requirements of section 7 and 13 concerning the naming of inventor and the right to apply for a patent have been satisfied in respect of GB1816909.4 and GB1818161.0. IPO. Relator: Huw Jones. Londres, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.ipso.gov.uk/p-challenge-decision-results/o74119.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. **Lei de Propriedade Industrial Comentada**: Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

THALER, Stephen L *apud* BRASIL. **Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**. Advocacia Geral da União. Parecerista: Marcos da Silva Couto. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROCsobreInteligenciaartificial.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE. **Decision on Petition**: Case 16/524,350. UPSTO: Alexandria, 22 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/16524350\\_22apr2020.pdf?utm\\_campaign=subscriptioncenter&utm\\_content=&utm\\_medium=email&utm\\_name=&utm\\_source=govdelivery&utm\\_term=](https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/16524350_22apr2020.pdf?utm_campaign=subscriptioncenter&utm_content=&utm_medium=email&utm_name=&utm_source=govdelivery&utm_term=). Acesso em: 30 jul. 2023.

## **O CYBER ASSÉDIO E A RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE CONTEÚDO DIGITAL FRENTE A UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**CYBER-HARASSMENT AND THE RESPONSIBILITY OF DIGITAL CONTENT PRODUCERS FACING A GENDER VIOLENCE NEW FORM**

**Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado<sup>1</sup>**

**Antonio José Fernandes Vieira<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar o cyber assédio como uma nova forma de violência de gênero contra as mulheres, principalmente diante da crescente das redes sociais e contatos virtuais. Primeiramente será pontuado um caso real de assédio sofrido por uma mulher brasileira em decorrência de reiterada exposição nas redes sociais, a fim de se identificar as violações ocorridas e quais os bens jurídicos tutelados. Em seguida, será feita uma análise da intimidade e da vida privada enquanto direitos fundamentais e seus reflexos no Direito atual.

Palavras-chave: Cyberassédio; Violência de Gênero; Intimidade; Vida Privada.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze cyber-harassment as a new form of gender violence against women, especially in face of the growing number of social medias and virtual contacts. First, a real case of harassment suffered by a Brazilian woman as a result of overexposure on social media will be pointed out, in order to identify the violations that occurred and what legal interests are protected. Then, an analysis of intimacy and private life as fundamental rights will be made and their reflections in current law.

Keywords: Cyber-harassment; Gender Violence; Intimacy; Private Life.

<sup>1</sup> Delegada da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9447637489045835>.

<sup>2</sup> Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília e Doutorando pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1217561337117694>.

## 1 INTRODUÇÃO

Recentemente foi veiculado um *podcast* chamado ‘A Mulher da Casa Abandonada’, criado pelo jornalista Chico Felitti e promovido pela Folha de São Paulo, o qual teve alcance nacional. O objeto desse *podcast*, em uma série de capítulos, era contar a história de um crime ocorrido entre as décadas de 1980 e 2000, praticado por dois brasileiros nos Estados Unidos da América, narrando que apenas um dos apontados autores brasileiros foi julgado pelo crime, enquanto o outro, na verdade uma mulher, a qual reside em solo brasileiro, não foi julgada.

O *podcast*, no entanto, ultrapassando os contornos da história do crime, revelou dados pessoais sobre esta brasileira, chamada Margarida Bonetti e trouxe uma superexposição para o caso e para a própria pessoa de Margarida.

Usando o *podcast* como caso prático e exemplo de trabalho, este artigo irá analisar a superexposição de mulheres nas redes sociais, traçando um paralelo entre o uso desenfreado das mídias sociais e os direitos à intimidade e à vida privada trazidos pela Constituição Federal.

Tratando-se de tema atual e que impacta a vida de muitas mulheres, a superexposição será, em seguida, analisada em seu aspecto criminal, isto é, quando a conduta é praticada com o dolo de invadir a privacidade e a intimidade reiteradamente, revestindo-se de perseguição virtual, cyber assédio ou *cyberbullying*.

Em vista da intenção do legislador de proteger as mulheres enquanto grupo vulnerável e promover sua igualdade material diante dos homens, tendo para isso positivado as diversas formas existentes de violência contra as mulheres, o cyber assédio será estudado enquanto forma de violência de gênero, ao impactar diretamente o psicológico e a saúde mental de mulheres vítimas desta prática.

A pesquisa pauta-se pelo método de investigação dedutivo aliada a um estudo de caso. Foram utilizados livros, artigos científicos, leis e notícias para a coleta de dados e início do estudo bibliográfico, com a posterior análise do caso concreto, abordagem e discussão do tema, frente aos dados coletados e à doutrina disponível.

## **2 O PODCAST ‘A MULHER DA CASA ABANDONADA’ E A SUPEREXPOSIÇÃO DE MARGARIDA BONETTI**

Ao se debater a influência das redes sociais e o quanto elas mitigam a privacidade das pessoas, é importante trazer à discussão um fato recente: o lançamento, pela ‘Folha de São Paulo’ de um podcast chamado ‘A Mulher da Casa Abandonada’, uma série de áudio escrita pelo jornalista Chico Felitti que conta a história de uma mulher chamada Margarida Bonetti.

O foco do podcast é contar que a pessoa de Margarida, hoje com mais de sessenta anos, viveu um período da sua vida nos Estados Unidos da América, juntamente com seu ex-marido Renê Bonetti e, entre 1980 e 2000, o casal teria mantido uma empregada doméstica em condições análogas à escravidão. Renê foi julgado e condenado nos Estados Unidos por este crime, onde cumpriu pena, enquanto Margarida não chegou a ser julgada, por ter deixado aquele país e retornado ao Brasil.

No decorrer dos episódios da série, o jornalista narra, além do crime e seus detalhes, a história de vida de Margarida, de seus antepassados, conta sobre a residência em que ela habita atualmente (a casa que deu nome à série), lista outros imóveis de propriedade da família e expõe a disputa do clã pela herança (Felitti, 2022).

O podcast foi ao ar em junho de 2022 e o alcance foi estrondoso: “No Spotify, o programa está no topo do ranking dos podcasts mais ouvidos do Brasil desde 10 de junho, dois dias depois de seu lançamento”, conforme se vê na notícia “Podcast A Mulher Da Casa Abandonada Lidera Rankings e Acumula Milhões de Downloads” (Folha de São Paulo, 2022). Por ser uma série gratuita, disponível na rede mundial de computadores, o acesso ao conteúdo é amplamente facilitado. Ainda sobre os números alcançados pela série, a reportagem acima mencionada discorre sobre a cobertura internacional, explicando que o podcast figurou em rankings também na Irlanda, Austrália, Reino Unido e Estados Unidos da América. Afirma que os episódios somaram quase sete milhões de downloads e um recorde de 115 mil avaliações registradas (Folha de São Paulo, 2022).

O resultado de tamanha repercussão refletiu diretamente na vida da protagonista da série. Um alvoroço teve início na frente da residência de Margarida Bonetti. Isto

porque, no transcorrer dos episódios do podcast, embora não seja diretamente explicitado o nome da rua e o numeral da casa onde ela reside, são apresentadas ao ouvinte a descrição detalhada da residência, a indicação de uma praça pública próxima e os nomes de prédios vizinhos, informações estas que foram mais que suficientes para que os ouvintes chegassem ao lugar exato de residência da protagonista. O endereço começou a atrair curiosos que queriam ver de perto a casa e a mulher objetos da série narrativa:

O podcast "A Mulher da Casa Abandonada" está dando o que falar. Dessa vez, uma nova polêmica que terminou causando uma verdadeira aglomeração em frente a mansão, localizada em Higienópolis, um dos bairros mais caros de São Paulo. Segundo depoimentos, vizinhos tiveram que chamar a polícia para conter uma aglomeração que se formou em frente à casa abandonada. Os moradores do entorno contam ainda que os ânimos ficaram tão exaltados que algumas pessoas gritando o nome de Margarida Bonetti tentaram subir nos muros da casa (Oliveira, 2022).

Recentemente também circularam em sites e redes sociais fotografias da residência de Margarida Bonetti tiradas por curiosos, uma delas mostra que o muro da casa foi pichado com a palavra “escravocata” (*sic*), em outras, Margarida foi filmada sem sua autorização, por pessoas que ficaram à espera de que ela aparecesse nas janelas ou no quintal, a fim de capturar sua imagem, conforme texto de Cássia Miranda (2022).

Outro reflexo da repercussão da série foi a ida da ativista Luisa Mell até a residência de Margarida Bonetti por duas vezes, a fim de resgatar animais em possível situação de maus-tratos. A ativista afirmou ter recebido denúncia no sentido de que um dos cachorros vistos no quintal da casa apresentava um grande tumor e de que transeuntes estariam apedrejando a casa, o que possivelmente acertaria os animais. A ativista esteve no local e abrigou os cachorros pertencentes à Margarida. Na segunda oportunidade em que Luisa Mell esteve no endereço, a ação chegou a ser televisionada por emissoras de alcance nacional e transmitida também em ‘lives’ nas redes sociais, segundo Igraínne Marques (2022).

Observa-se como a série documental, assim chamada pelo próprio jornalista que a criou, trouxe implicações sérias para a vida das pessoas que nela são retratadas.

Margarida Bonetti teve seu rosto exposto nas mídias sociais e na televisão, seu endereço conhecido por todos e, em razão disso, seu patrimônio e sua segurança pessoal atacados.

Como o mote da série foi contar a história de um crime ocorrido décadas atrás e que teria ficado parcialmente impune (posto que apenas um dos investigados foi julgado e condenado), lançou-se ao ouvinte o tema da impunidade. A questão racial e a desigualdade de classes envolvidas na história trouxeram ainda mais curiosos para a série. E esta sensação de impunidade foi o estopim para que ouvintes do podcast passassem de meros curiosos a reais transgressores, atirando pedras em patrimônio particular e xingando Margarida Bonetti, virtual ou presencialmente.

Não se pode perder de vista o fato de Margarida Bonetti ser uma mulher idosa, que reside sozinha e que, do dia para noite, tornou-se uma pessoa conhecida do público, com o rosto divulgado e a residência sendo depredada.

Aos que expuseram Margarida nas redes sociais, sobram argumentos de que ela cometeu um crime gravíssimo nos Estados Unidos e não respondeu criminalmente por ele, ou seja, estaria impune.

Independente do fato de Margarida ter sido acusada ou não pela prática de um crime, tem-se que pontuar que existiam meios legais para que Margarida fosse processada e julgada em solo brasileiro, já que nossa legislação pátria possui regras de extraterritorialidade da lei penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;  
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;  
d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;  
**b) praticados por brasileiro;**  
c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
  - b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
  - c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
  - d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
  - e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
  - b) houve requisição do Ministro da Justiça (Brasil, 1940, grifo nosso).

Isto é, o Estado brasileiro tinha condições de processar e julgar Margarida Bonetti se assim o quisesse. O fato de o crime não ter chegado a ser processado em solo brasileiro ou, como recentemente noticiado pelo Fantástico (2022), de ter sido aberto um Inquérito Policial no ano de 2000, o qual acabou arquivado judicialmente em 2005 pela falta de dados probatórios que deveriam ter sido encaminhados pelas autoridades americanas, não justificam as agressões que vêm sendo sofridas por Margarida Bonetti após o lançamento do *podcast*.

A falta de julgamento hábil antes da prescrição de um crime, por mais hediondo que seja este último, não pode ser imputada ao próprio investigado, mas sim aos mecanismos de acusação e julgamento brasileiros, neste caso, somados a entraves possivelmente envolvendo o Ministério da Justiça e a Procuradoria Geral dos Estados Unidos. Em outras palavras, a ineficácia do Estado em reprimir o crime de condição análoga à escravidão pelo qual Maria Bonetti deveria ter sido investigada não pode ser utilizada para culpabilizá-la.

O próprio instituto da prescrição tem por objetivo que as persecuções penais tenham um início, um meio e um fim, sem se prolongar indefinidamente, o que poderia acarretar uma falta de segurança jurídica. Em nosso país, o limite máximo prescricional é de vinte anos, após os quais os crimes deixam de ser passíveis de persecução por parte do Estado, extinguindo-se a punibilidade do agente:

Com efeito, o passar dos anos tende a tornar cada vez menor a eficácia da punição criminal, seja sob o aspecto retributivo, seja quanto à prevenção.

O instituto da prescrição tem, portanto, dois fundamentos centrais:

- a) decurso do tempo: a condenação se torna ineficaz com a passagem do tempo (teoria do esquecimento do fato); A prescrição se sujeita ao transcurso de um lapso temporal que varia conforme a gravidade da infração penal cometida.
- b) inércia da autoridade: para ocorrer a prescrição é necessário que o Estado tenha sido inerte (Estefam, 2022, p. 902).

Importante pontuar, ainda, que nosso ordenamento pátrio proíbe a autotutela. O levante visto contra Margarida Bonetti, de um lado inflamado pela própria gravidade e horror do crime pelo qual ela foi acusada, mostrou que diversos desconhecidos se revoltaram com o fato dela não ter sido processada e julgada e, diante da clamada impunidade, sentiram-se instigados a atentarem contra a própria Margarida, xingando-a e jogando pedras em direção à casa dela, vandalizando a residência.

A garantia de que o direito de punir seja exercido tão somente pelo Estado, e não por particulares, é um dos pilares do Direito Penal Garantista. A certeza de que a punição será proveniente do Estado, dentro de regras pré-estabelecidas, diferencia-a da vingança privada. Neste sentido, observa Oliveira Filho e Prado (2018, p. 66) “[...] o garantismo penal acaba relegitimando o Direito Penal, pois reúne esforços no sentido de justificar o sistema penal, ao configurá-lo como um sistema de minimização das violências na sociedade”.

As atitudes violentas de pessoas que se inflamaram ao ouvir o podcast trazem uma reflexão sobre o alcance da superexposição proporcionada pelos meios de comunicação, principalmente pelas redes sociais, tão difundidas e de alta acessibilidade.

Neste exemplo trazido à discussão, a vítima da superexposição foi Margarida Bonetti, uma mulher até então não-pública, idosa, que reside sozinha em um grande centro urbano. Quantas outras mulheres tiveram ou terão suas vidas expostas e sua intimidade violada por meio da propagação de conteúdos em redes sociais, sendo eles verdadeiros ou não?

Frente às mudanças contemporâneas trazidas pela internet, é imperioso reconhecer o grande alcance das redes sociais e das novas mídias, hoje usadas tanto como entretenimento, fonte de informação ou como meio de trabalho e, a partir disso, estabelecer parâmetros, principalmente no tocante à intimidade e vida da privada das

peçoas, mormente das mulheres, muitas vezes já inseridas em relações estruturais desiguais e às quais o Estado já se obrigou, quando da promulgação da Lei 11340, a proteger e conferir políticas públicas que assegurem o pleno exercício de seus direitos (Brasil, 2006).

### **3 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA *VERSUS* O ALCANCE DAS REDES SOCIAIS**

Intimidade e vida privada são assuntos cada vez mais atuais. Com a popularização dos smartphones, as pessoas em geral possuem em mãos um aparelho eletrônico que, muito além de fazer ligações, tira fotos, grava e reproduz vídeos, além de se conectar com a internet. Antigamente, máquinas filmadoras eram itens caros e para uso em poucas ocasiões especiais. Hoje, tornou-se interessante registrar o banal, o cotidiano. Influencers digitais ganham dinheiro filmando atos de suas vidas diárias, suas próprias casas, suas refeições, suas trocas de roupas e sapatos.

A facilidade das gravações (e publicações do conteúdo gravado, logo em seguida) é também a facilidade da exposição. A audiência vê o interior das casas dos influencers, fica sabendo o que eles comem, quais lugares frequentam, qual é a escola dos filhos, entre muitas outras informações.

Essa disseminação e divulgação de informações tem despertado interesse de muitos, tanto por parte do Estado, na tentativa de garantir maior nível de satisfação quanto à segurança do cidadão; como por parte de empresas que buscam traçar o perfil de consumo de seus clientes em potencial; ou, particulares que galgam novos contatos profissionais, sociais, entreter-se e/ou promover. [...] Nesse aspecto, pode se dizer que a privacidade e liberdade vêm sendo gradativamente violadas, e as informações pessoais encontram-se mais vulneráveis e expostas, sem ao menos, em determinados casos, os cidadãos da cidade digital, terem de fato, total dimensão dos riscos (Silva Junior, 2021).

Importante rememorar que a intimidade e a vida privada estão previstas em nossa Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, o que demonstra a preocupação do Constituinte com a sua proteção. O texto legal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Elencadas como direitos fundamentais, a intimidade e a vida privada estão intimamente relacionadas à dignidade da pessoa humana e demais direitos naturais do ser humano, os quais asseguram uma existência digna. Direito inerente às mulheres e homens, a vida privada e a intimidade devem ser asseguradas perante terceiros e perante o próprio Estado, o qual não poderá violá-las, excetuando-se os poucos casos previstos em lei. Esta abstenção por parte do Estado é uma forma de garantir a liberdade das pessoas. Segundo Bobbio (2004, p. 41-42), o Estado deve garantir aos seus cidadãos a liberdade necessária para que alcancem a felicidade.

No direito brasileiro, o direito à intimidade e à vida privada é reconhecido no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assim como na cláusula geral do artigo 21 do Código Civil brasileiro. É relevante notar-se, ainda, em relação ao ordenamento pátrio, que a Lei de Imprensa (Lei n.º 5250/67) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente o direito à intimidade e à vida privada (Robl Filho, 2006, p. 187).

Nos mesmos moldes da Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro prega a inviolabilidade da vida privada, preceituando que as pessoas que tiverem sua vida privada atingida poderão, inclusive, recorrer-se da Justiça (Brasil, 2002).

O conceito de vida privada, mais amplo que intimidade, abrange alguns aspectos da vida pessoal e, também, da vida familiar:

Nos Estados Unidos, como em geral no mundo de língua inglesa, emprega-se a expressão *privacy* (“privacidade”, “privaticidade”), em *right to/of privacy*, para indicar pretensões jurídicas de ver respeitada a esfera de autonomia pessoal e familiar, especialmente quanto: **a) ao direito de ser deixado em paz (*tort privacy*) – não se admitindo a obtenção e disseminação não autorizadas de informações pessoais, particularmente por meio da imprensa; violação do repouso no lar e do anonimato em ambiente público. A revelação de assuntos privados é tanto mais séria quanto mais exponha o indivíduo aos olhos do público de uma forma embaraçosa, falsa ou divorciada da realidade. Também se inclui nessa modalidade a vedação ao uso comercial não autorizado de aspectos da personalidade, como a imagem e o nome pessoal;** **b) à inviolabilidade em face do Estado da casa, de bens e objetos pessoais (*fourth amendment privacy*) – a impedir buscas e apreensões estatais, realizadas na esfera privada, que superem a expectativa do que a sociedade, segundo o filtro judicial, julgue em cada caso “razoável”; e c)**

ao direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo (*intimate* ou *fundamental decisions privacy*) – a defender o indivíduo e a família contra a intromissão estatal nas opções e decisões de natureza reservada ou personalíssima, que estejam explícita ou implicitamente reservadas aos indivíduos nos termos do “contrato social” estabelecido, nomeadamente em matéria de contraceptivos, aborto, criação e educação dos filhos (Sampaio, 2013, p. 587-588, grifo nosso).

Como todo direito, mesmo que de natureza fundamental, a intimidade e a vida privada comportam limites e sopesamento frente a outros direitos de igual ou maior vulto. Existem aquelas pessoas que optam por expor sua própria imagem e divulgar dados privados, seja visando ao lucro ou autopromoção. Hoje, mais do que nunca, a exposição pode ser uma fonte de renda e de “visualizações” e “curtidas”<sup>3</sup> nas redes sociais, geram retorno financeiro ou são ferramentas de marketing para marcas e empresas.

Neste ponto é essencial diferenciar as pessoas que optaram por divulgar sua imagem e suas informações privadas, daquelas pessoas que não quiseram participar, mas acabaram aparecendo em uma fotografia ou filmagem alheia ou foram objeto de uma notícia veiculada pela imprensa.

Quem faz conteúdo falando de si próprio pode decidir o que quer mostrar ou não, definindo os limites da própria exposição de acordo com critérios pessoais. Quem faz e publica um conteúdo falando de terceiros, mesmo que estes terceiros sejam os próprios filhos, tem que se responsabilizar pelo que é exposto nas redes sociais.

A fronteira mais frequentemente aparente da intimidade se dá com a liberdade de imprensa e expressão ou, coletivamente, do direito à informação. Não há como se antecipar, de modo absoluto e cadente, uma prevalência abstrata de um ou outro direito fundamental. Tudo depende da situação de conflito, a considerarem-se, por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, **o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia**. Um homem público detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum, sendo legítimo revelar certos aspectos de sua intimidade que interfiram ou possam concretamente interferir em sua atividade ou profissão. Os eleitores podem ter um legítimo interesse na divulgação do estado de saúde do candidato a um cargo eletivo, se, por exemplo, vier a não permitir o seu livre exercício, caso eleito. Será, por igual, lícita a divulgação da vida opulenta que leva um servidor público, clara e comprovadamente incompatível com suas rendas, ou um líder

<sup>3</sup> Visualizações e curtidas são termos contemporâneos referentes às redes sociais, usados quando um usuário consome o conteúdo postado por outro e gosta de tal conteúdo (N.A.).

de uma seita, financiada por fundos recolhidos em campanhas televisivas. Ilegítima será, no entanto, a afirmação, por um jornal ou blog, da homossexualidade de um homem político sem mais. **O chamado jornalismo investigativo não pode sucumbir a “furos” ou ao “denuncismo” sem precatar-se da veracidade das informações e do interesse público da notícia, evitando divulgar dados de caráter íntimo e sem pertinência necessária e estrita com a matéria e com o público direito à informação. Muitas vezes, infelizmente, dados periféricos à notícia são divulgados com o objetivo, explícito ou não, de atender apenas à curiosidade e maledicência de seus leitores.** Artistas e desportistas, na prática, são as maiores vítimas de invasões de sua intimidade, embora, em muitos casos, eles mesmos revelem certa tolerância com tais invasões. Mas é preciso atenção da mídia para não esvaziar o direito de tais pessoas (Sampaio, p. 600-601, grifo nosso).

Quando se fala em mídias sociais e o direito à informação, tem-se que ponderar o outro lado da balança, qual seja, a intimidade e vida privada das pessoas que são objeto das veiculações da mídia. Neste ponto, frequentemente é utilizado como justificativa, quase como um salvo-conduto, o interesse público. Ocorre que, mesmo o interesse público tem seus limites tolhidos nos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Como bem explicitado na lição acima, está respaldada pelo interesse público aquela notícia que preserva os contornos de objetividade nos fatos que são realmente de interesse comum, e não nas peculiaridades dos envolvidos que servem apenas para alimentar a curiosidade das massas.

No caso trazido a estudo, o podcast “A Mulher da Casa Abandonada”, o jornalista responsável pela produção do conteúdo justifica sua pesquisa na ocorrência de um crime de ação penal incondicionada, praticado por brasileiros no exterior, sendo este o interesse público na história. Um crime gravíssimo, relacionado à escravidão, prática abolida e criminalizada no Brasil.

No entanto, a primeira coisa que chama atenção no podcast é o título, que faz menção a uma mulher e a uma casa, e pasmem, não ao crime ocorrido no passado, o que deveria ser o objeto principal da notícia. O outro fato que desperta atenção no título é óbvio, mas não pode deixar de ser mencionado: A casa não é abandonada. Conforme se escuta a série entende-se que sim, Margarida Bonetti reside na casa, não se trata de um imóvel desocupado, embora esteja degradado.

No decorrer dos episódios compreende-se que o jornalista não usou a palavra “abandonada” no seu senso comum, de casa desocupada ou desabitada, até porque não é este o caso. Mas sim, quis referir-se a um imóvel que está em situação de desmazelo, precisando de reparos. Mesmo que o imóvel não tenha relação com o crime ocorrido no passado (não foi local do crime), o apelo que tem uma casa possivelmente abandonada (desabitada ou descuidada) em um bairro nobre de São Paulo é evidente e, quando a notícia possui estas nuances, esta amplitude de significados, é porque perdeu certos contornos de objetividade.

Neste sentido, também se perdem os contornos de objetividade ao se misturar dados pessoais de Margarida Bonetti, do seu patrimônio e inclusive informações quanto ao inventário familiar em curso na Justiça com o crime que pretende ser noticiado.

É inegável que houve espetacularização dos fatos. A curiosidade dos ouvintes foi aguçada e pessoas de diversas localidades se propuseram a uma espécie de caça às bruxas, rondando a casa de Margarida Bonetti na tentativa de fotografá-la. O próprio jornalista autor do podcast relata na série os diversos momentos em que esteve no encalço de Margarida, passava na frente do imóvel dela ao passear com seu cachorro e mantinha o gravador ligado na esperança de encontrá-la, chamou-a diversas vezes no portão, comportamento este que foi repetido por ouvintes mais afoitos.

Nas palavras do advogado criminalista Guilherme Carnelós (2022), Diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa:

Ouvi no podcast, com todo respeito aos profissionais encarregados de produzi-lo, um julgamento numa praça pública digital, mas que trouxe seus efeitos físicos. Margarida Bonetti, embora não julgada pelo Poder Judiciário, foi condenada e vem tendo sua condenação executada.

Sua vida virou um inferno. A calçada de sua casa (não) abandonada tem sido bem movimentada. Uma legião de curiosos vai ao local como se fosse um ponto turístico. Ela não tem tranquilidade para, ao anonimato, sair às ruas. (Carnelós, 2022).

Não se quer, com isso, dizer que o jornalista incitou os ataques contra Margarida. Entretanto, é preciso trazer à baila discussões sobre a responsabilidade dos criadores de conteúdo digital, principalmente conteúdos como o podcast que aqui serviu de exemplo,

os quais possuem ampla divulgação e tem como assunto principal uma pessoa real, ainda viva, sujeito de direitos e inocente até que se prove o contrário.

É preciso trazer à discussão como as mídias sociais, em seu vasto poder de alcance, podem vitimar pessoas, as quais, antes anônimas, em poucos dias podem passar a fazer parte de “trending topics” e “hashtags”<sup>4</sup> e se tornarem amplamente divulgadas, vendo sua vida privada e intimidade para sempre afetadas. O fato torna-se ainda mais preocupante quando essa atenção midiática repentina é voltada para uma mulher, já pertencente a um grupo vulnerável e vítima de olhares e preconceitos muito mais duros por parte do restante da população em razão de questões sociais e do machismo estrutural presente na sociedade brasileira. No próximo tópico será abordada essa superexposição de mulheres, identificando-a como mais uma forma de violência de gênero a que estão sujeitas.

#### **4 O CYBERASSÉDIO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um importante marco no Direito Brasileiro para promoção da igualdade material entre mulheres e homens e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres:

A banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não atingem somente a pessoa ofendida, mais todos os membros da entidade familiar (Dias, 2007).

Antes da edição da Lei 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma ferramenta específica para apurar e julgar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em razão das penas cominadas aos crimes de ameaça e lesão corporal leve, os mais comuns em sede de violência doméstica, a maioria das infrações era processada sob a égide da Lei 9.099/1995, ou seja, perante os Juizados

---

<sup>4</sup> Também termos contemporâneos referentes às redes sociais, são indicadores de que um assunto está em voga e marcadores de assunto nas postagens (N.A.).

Especiais Criminais. Com isso, as penas aplicadas a tais crimes invariavelmente acabavam envolvendo o pagamento de cestas básicas ou multas, o que, além de prejudicar as próprias vítimas, as quais viam os recursos para pagamento das multas serem retirados da sua economia doméstica, acabavam por não ter o caráter repressivo esperado da lei penal.

A Lei 11.340/2006 veio para corrigir estes e outros aspectos dos processos criminais envolvendo violência doméstica, tendo também trazido aspectos sociais e diretrizes para atuação integrada entre os diversos órgãos estatais.

Um marco da referida lei foi o seu artigo 7º, ao pontuar que as vítimas de violência doméstica e familiar não sofrem apenas violência física, mas também violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. O rol trazido pelo legislador teve um intento não taxativo, e sim exemplificativo, já ciente do grande leque de violências a que estão sujeitas grande parte das mulheres.

Artigo 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, grifo nosso).

Dá-se o devido destaque ao conceito de violência psicológica, pois esta, antes mesmo de ser um tipo penal, já estava positivada na Lei 11.340/2006 como uma forma de violação de direitos. Atualmente se reconhece cada vez mais a importância da saúde mental das pessoas, para além da preservação do corpo físico. E as mulheres, como grupo vulnerável, possuem um histórico de submissão e preconceito sofrido na sociedade, o qual muitas vezes se revela em consequências a sua saúde mental, autoestima e desenvolvimento pessoal.

A preocupação do legislador com a saúde mental das mulheres acabou refletindo na criação de dois tipos penais específicos no ano de 2021, relacionados com a violência psicológica. São eles o crime de perseguição e o crime de violência psicológica contra a mulher, previstos nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal (1940), respectivamente:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

O crime do artigo 147-B tem como sujeito passivo apenas as mulheres. A intenção do legislador de proteger um grupo vulnerável específico da população é clara. Mesmo no crime do artigo 147-A, que tem como sujeito passivo qualquer pessoa, há um aumento de pena específico caso a conduta seja praticada contra uma mulher em razão do sexo feminino, isto é, em sede de violência de gênero.

Ao serem dispostos no Código Penal, estes tipos penais complementam a Lei 11.340/2006, mas não se limitam a ela. Isto quer dizer que eles podem ser aplicados também em situações externas à violência doméstica e familiar. Uma mulher pode sofrer perseguições de um ‘stalker’<sup>5</sup> desconhecido, por exemplo, bem como pode sofrer dano emocional em uma relação que não seja a afetiva.

Fica patente a proteção que se quer dar à mulher, assim como a outros grupos vulneráveis que vem sendo protegidos dia a dia pela legislação pátria, como é o caso de alteração recente na Lei Brasileira de Racismo (1989), iniciativas estas voltadas à promoção da igualdade material.

Em janeiro do ano de 2023, foi promulgada a Lei 14.532/2023, a qual equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, trazendo-o para o corpo da legislação extravagante e aumentando sua pena máxima, antes de 3 anos de reclusão, para até cinco anos de reclusão. Importante destacar que a nova redação da Lei de Racismo prevê um aumento de pena caso a discriminação ou preconceito sejam praticados por meio de publicação em redes sociais ou outros meios de comunicação. Ao aumentar a proteção de grupos vulneráveis, especificamente das mulheres, contra quaisquer violações baseadas no gênero, é preciso voltar o olhar para as mídias digitais e as novas formas de interação entre as pessoas. O próprio crime de perseguição, reconhecido como uma forma de invadir a liberdade e a privacidade das vítimas, pode ser cometido de maneira presencial ou por meios digitais:

Dessa forma, os estudiosos do fenômeno já se debruçam sobre uma nova modalidade de stalking, qual seja, o cyberstalking passando a perseguição contínua e habitual ocorrendo no meio virtual, por meio de invasões de perfis, ameaças através de e-mails ou mensagens sejam e chats nos aplicativos de mensagens das próprias redes sociais, criação de perfis anônimos para espionar a vítima dentre outras práticas (Barbosa; Braga, 2022, p. 127).

A perseguição virtual é uma verdadeira forma de assédio contra as mulheres, posto que hoje grande parte das interações cotidianas, correspondências e contatos sociais são feitos digitalmente. A difusão da internet e das redes sociais faz com que as pessoas

---

<sup>5</sup> Termo em língua inglesa usado para definir aquele que persegue alguém (N.A.).

tenham dados e imagens pessoais armazenados no ambiente virtual e, ao sofrerem uma perseguição digital, podem ter informações sensíveis encontradas, capturadas e reveladas.

Uma perseguição virtual pode constranger a vítima, expondo e revelando informações que antes não eram de domínio público, como também podem causar uma grande invasão à liberdade e à privacidade, caso a vítima tenha suas contas bancárias, contas digitais, redes sociais e correspondências violadas, recebendo comunicações e ataques constantes ou, tendo um terceiro se passando por si em seus perfis digitais.

Na explicação de Almeida e Zaganelli (2021), o *cyberstalking* ou cyber assédio é uma espécie do gênero Stalking (perseguir), tratando-se de conduta repetida que leva a vítima a temer por sua segurança. No Cyberassédio dados da vítima são utilizados para prejudicá-la, violando o direito à intimidade da vítima.

Dados e informações sensíveis revelados podem inclusive transformar uma perseguição virtual em perseguição no mundo real. Foi o que aconteceu no caso concreto em estudo neste artigo científico, situação em que uma mulher, Margarida Bonetti, teve seu endereço, imagem e outras informações sensíveis reveladas ao público em razão de um podcast e, com isso, pessoas passaram a persegui-la na rua, amontoaram-se na frente de sua residência, chegando a pichar e jogar pedras no imóvel, bem como passaram a ofender e perseguir Margarida.

O cyber assédio, ou perseguição virtual, é uma violência real, que pode atingir bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, principalmente a intimidade e a vida privada, mas com possíveis desdobramentos no mundo físico, que podem chegar a interferir nas esferas de liberdade e propriedade de uma pessoa.

Nossa legislação já se preocupou em positivar a violência psicológica como uma forma de violência contra as mulheres e em tipificar como crimes condutas como a perseguição reiterada e o dano emocional proposital. Em janeiro de 2024 passou a vigorar a Lei 14.811/2024, a qual inseriu no Código Penal Brasileiro o crime de intimidação sistemática (bullying), consistente em “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais,

psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”. O legislador se preocupou, inclusive, em trazer um aumento de pena caso a conduta seja praticada pela internet, a chamada intimidação sistemática virtual.

Entende-se, assim, que a conduta do cyber assédio pode se enquadrar em crimes previstos na lei brasileira, como o dano emocional, a intimidação sistemática virtual e até um desdobramento do próprio crime de perseguição, o qual afeta a privacidade das vítimas e pode trazer danos emocionais decorrentes, devendo ser reconhecido como uma forma de violência psicológica de gênero contra as mulheres, por afetar diretamente sua intimidade e vida privada, garantidas por lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, como vontade que emana do povo, deve acompanhar as evoluções naturais da sociedade a fim de se manter atual e atender às necessidades e expectativas da população. Na última década, com a explosão das mídias sociais, estão se formando novas maneiras de se relacionar, principalmente no mundo digital, com um aumento exponencial da velocidade com que as informações são propagadas e a quantidade de pessoas que elas atingem.

Nesse contexto, tem-se que analisar o impacto que a vida privada e a intimidade das pessoas sofrem diante da nova realidade digital, salientando que se tratam de direitos fundamentais da pessoa humana previstos em nossa Constituição Federal.

O mundo digital tornou-se um terreno fértil para a prática de todo o tipo de delito. Não é diferente com o cyber assédio cuja gravidade é potencializada não só pela rapidez de informação, mas também engajamento de outras pessoas que passam a replicar o comportamento assediador.

A internet promove a interação de seus usuários em escala mundial e é um meio plural que possibilita interações sociais, culturais e profissionais, com espaço para diversidade e liberdade de expressão. No entanto, seu uso precisa ser disciplinado para que a liberdade de expressão não fira outros princípios fundamentais constitucionalmente garantidos e a internet não se torne uma plataforma para o cometimento de ilícitos.

Neste sentido, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), ressalta que o uso da rede de computadores está pautado na livre manifestação do pensamento, mas devendo ser garantidas a intimidade, a vida privada e a proteção dos dados pessoais.

Utilizando-se como estudo de caso a superexposição nas mídias digitais sofrida por Margarida Bonetti em 2022, após ser objeto de um podcast promovido pela ‘Folha de São Paulo’, este artigo científico abordou as consequências que as divulgações de informações nas redes sociais trouxeram para a vida de Margarida, a qual passou a ser perseguida dentro e fora da internet.

A compreensão de que o ambiente virtual não pode ser uma terra sem lei e, em específico, que a mulher também deve ser protegida no ambiente virtual é um avanço civilizatório.

Deste modo, observando-se a preocupação do legislador em proteger as mulheres de todas as formas de violência, inclusive da violência psicológica, a qual tem como espécie a perseguição e, com a criação de novos tipos penais, incluindo a intimidação sistemática virtual, discutiu-se a necessidade de se proteger mulheres do crime de perseguição não apenas físico, mas também da perseguição virtual, elencando-a como uma forma de violência de gênero capaz de trazer danos emocionais às mulheres e de prejudicar seu pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vertis. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, V.31, n.1, p.167-187. Salvador, 2021.

BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Stalking: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. **Revista Derechos Humanos, Historia y sus confluencias**: Dilemas, acciones y posibilidades. v.13. n.1. p.118-131. Campina Grande, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.716 de 5 de Janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 9 jan. 1989.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.811 de 12 de Janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, 15 jan. 2024.

CARNELÓS, Guilherme. **‘A Mulher da Casa Abandonada’ e a Condenação em Praça Pública**. Sem processo, ninguém pode ser considerado culpado de crime. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mulher-da-casa-abandonada-e-a-condenacao-em-praca-publica-26082022>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FANTÁSTICO mostra novos detalhes da história de Margarida Bonetti, a 'mulher da casa abandonada'. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/07/fantastico-mostra-novos-detalhes-da-historia-de-margarida-bonetti-a-mulher-da-casa-abandonada.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FELITTI, Chico. **A Mulher da Casa Abandonada**. Podcast. Folha de São Paulo, 2022.

MIRANDA, Cassia. **A Mulher da Casa Abandonada**: Mansão de podcast vira "ponto turístico", deixa criador preocupado com reações e gera discussão na web: moradora do imóvel é forçada do FBI. BuzzFeed, 2022. Disponível em:

<https://buzzfeed.com.br/post/a-mulher-da-casa-abandonada-mansao-de-podcast-vira-ponto-turistico-e-gera-discussao-na-web>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MARQUES, Igraínne. Luisa Mell revela como surgiu em operação policial na famosa casa abandonada. **Uol**, 2022. Disponível em:

<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/luisa-mell-revela-como-surgiu-em-operacao-policial-na-famosa-casa-abandonada-85989>. Acesso em: 20 ago. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. O Problema da Vingança Privada (Autotutela): Entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v.4, n.1, p.61-81. Salvador, 2018.

OLIVEIRA, Pedro. A Mulher Da Casa Abandonada: multidão causa confusão; vizinhos chamam polícia. **Uol**, 2022. Disponível em:

<https://interior.ne10.uol.com.br/entretenimento/2022/07/15037456-a-mulher-da-casa-abandonada-multidao-causa-confusao-vizinhos-chamam-policia.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

**PODCAST a mulher da casa abandonada lidera rankings e acumula milhões de downloads**. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-lidera-rankings-e-acumula-milhoes-de-downloads.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, Intimidade e Vida Privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, p. 184-205. Curitiba, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 587-607.

SILVA JUNIOR, Elvis Miranda da. Intimidade e Vida Privada frente às Novas Tecnologias: Uma Análise do Direito na Era Digital. **Revista De Direito UNIFACEX**, 9(1), 1–20. Natal, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/983>. Acesso em: 19 jan. 2023.

## A SEGURANÇA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO JUDICIÁRIO, EM PORTUGAL E NO BRASIL<sup>1-2</sup>

### SECURITY IN THE PROCESSING OF PERSONAL DATA IN THE JUDICIAL BRANCH IN PORTUGAL AND BRAZIL

Manuel David Masseno<sup>3</sup>

#### RESUMO

*Prima facie*, os regimes previstos para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário no Regulamento Geral sobre Dados Pessoais da União Europeia (RGPD) e na Lei Geral sobre Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira são muito semelhantes, incluindo a previsão da especificidade da Justiça criminal. Porém, para além da persistente omissão do legislador brasileiro no referente à “LGPD Penal”, as profundas divergências quanto ao enquadramento legislativo relativamente à autonomia normativa e administrativa do Poder Judiciário em Portugal e no Brasil resultam em realidades muito distintas, mormente no que se refere à responsabilidade relativa à segurança no tratamento

<sup>1</sup> Este texto constitui uma versão do escrito para a Obra coletiva em homenagem ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião dos 13 anos que completou no Superior Tribunal de Justiça em junho de 2024, devendo ter por referência peças processuais ou trabalhos académicos dele, *in casu* o estudo “Segurança da informação e proteção de dados pessoais” In FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz & TASSO, Fernando Antonio (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado: LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2021. pp. 539-550. A Obra *de qua* é coordenada por Ana Frazão *et al.* e está em vias publicação pela editora Juristas.

<sup>2</sup> A redação de este estudo contou com o apoio de vários Colegas que contribuíram para o mesmo com conteúdos não disponíveis publicamente e / ou com leituras preliminares como Alexandre Sousa Pinheiro, Cleórbete Santos, José Joaquim Martins, Karine Borges de Liz e Valéria Reani Rodrigues Garcia, aos quais deixo os devidos agradecimentos, tal como aos organizadores da Obra pelo honroso convite. Obviamente, todos os erros e omissões são da minha exclusiva responsabilidade.

<sup>3</sup> Em Portugal, é Professor Adjunto e Encarregado da Proteção de Dados do Instituto Politécnico de Beja, onde também pertence às Coordenações do Laboratório UbiNET – Segurança Informática e Cibercrime e do MESI – Mestrado em Engenharia de Segurança Informática, sendo Investigador [*i.e.*, Pesquisador] Colaborador do CEG-UAb – Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta e Membro Convidado do CDPC – Centro de estudos e análise da privacidade e proteção de dados da Universidade Europeia, ambas de Lisboa. Desde há mais de uma década, leciona sobre matérias de Proteção de Dados no MESI do IPBeja, no Curso Avançado em Proteção de Dados: Regulamento Geral de Proteção de Dados, Diretivas da UE e Legislação Nacional do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e no Curso de Pós-Graduação Avançada em Direito da Proteção de Dados do Centro de Investigação de Direito Privado, ambos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, assim como nos Cursos de Especialização em Direito da Proteção de Dados e em Direito da Comunicação do Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Além de ter integrado e integrar várias Comissões de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil, é Consultor da Comissão de Direito à Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Subsecção de Campinas da OAN e faz ainda parte da EDEN – Rede de Especialistas em Proteção de Dados da Europol – Agência da União Europeia para a Cooperação Policial. Para contacto: [masseno@ipbeja.pt](mailto:masseno@ipbeja.pt).

dos dados. O presente artigo analisa, detalhada e criticamente, ambos regimes, sobretudo aplicando a metodologia própria do Direito Comparado.

Palavras-chave: Brasil; Comparação; Poder Judiciário; Portugal; Proteção de Dados Pessoais.

### ABSTRACT

*Prima facie*, the legal regimes of personal data processing by the Judiciary at the General Data Protection Regulation of the European Union (GDPR) and the Brazilian General Personal Data Protection Law (LGPD) are quite similar, including a specific regime for the processing for law enforcement. However, notwithstanding the enduring omission of the Brazilian legislative regarding the “Criminal LGPD”, the deep differences regarding the regulatory and administrative autonomy of the Judiciary in Portugal and in Brazil led to very diverse realities, mostly concerning the responsibilities related to security in data processing. This paper analyses, in a detailed and critical manner, both legal regimes, mainly applying the methodologies of Comparative Law research.

Keywords: Brazil; Comparison; Judiciary; Personal Data Protection; Portugal.

## 1 A SEGURANÇA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER JUDICIAL / JUDICIÁRIO EM PORTUGAL E NO BRASIL, QUESTÕES PRELIMINARES<sup>4</sup>

Começando por uma pré-compreensão dos problemas<sup>5</sup>, inclusive antecipando as conclusões, podemos adiantar que os dois Ordenamentos partem de referências comuns e têm passado por vicissitudes semelhantes. Embora seguindo vias paralelas, sobretudo por força dos distintos contextos institucionais, e sendo problemática a sua convergência.

Efetivamente, tanto um quanto o outro assentam nos regimes gerais aplicáveis à Proteção de Dados Pessoais, embora prevejam também disciplinas suscetíveis de melhor responderem às diferentes necessidades sociais a serem satisfeitas através do exercício da judicatura.

<sup>4</sup> Nota do editor-chefe RED&TI: procurou-se preservar o modo de escrita do Prof. Manuel David Masseno, ajustando-se, formalmente, o mínimo possível às regras da revista.

<sup>5</sup> Para um enquadramento transversal das questões relativas à Proteção de Dados pela Justiça, além das considerações presentes na generalidade dos estudos referidos neste texto, têm um especial interesse as reflexões de Doneda (2022), produzidas por solicitação da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Assim, relativamente a tais tratamentos, se em Portugal vigora o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, *relativo à proteção das pessoas singulares [físicas] no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)* – o *RGPD*<sup>6</sup>, complementado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; no Brasil, é aplicável a Lei n.º 13.709, de 14 agosto de 2018, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* – a *LGPD*<sup>7</sup>.

Do mesmo modo, em ambos os casos é feita uma diferenciação entre os dados tratados pela Justiça no exercício da sua função administrativa e os tratados no da jurisdicional, em sentido estrito (Artigos 2.º n.º 1 e 9.º n.º 1 f), 23.º n.º 1 f), i) e j), 37.º n.º 1 a) e 55.º n.º 3 do *RGPD*, assim como, Artigos 1º, 7.º VI e 23.º *caput* da *LGPD*). Embora essa distinção seja objetivamente difícil de estabelecer, como mostrou o Acórdão do TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia (Primeira Secção), de 24 de março de 2022, no Processo C-245/20 – X e Z contra *Autoriteit Persoonsgegevens*<sup>8</sup>, além de ser de difícil efetivação quanto à segurança dos dados, sobretudo por razões de ordem técnica.

<sup>6</sup> Concretamente, o *Considerando* (20) do *RGPD* explicita, que, “Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados.”. A este propósito, são de atender as considerações breves de Castro (2020, 11-13), de Martins (2022, 114-117) e de Wengorovius (2023, 448-449).

<sup>7</sup> A propósito do sentido e das especificidades da aplicabilidade da *LGPD* ao Poder Judiciário enquanto “Poder Público”, têm muito interesse as considerações de ROCHA (2021), de SANTOS (2021, 94 e 99-101) e de Baião & Teive (2022). O que é hoje incontroverso, como mostram as iniciativas do próprio Judiciário, a serem abordadas, assim como o “Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público”, da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, publicado em junho de 2023, cuja versão 2.0 está acessível, <https://bit.ly/3QWN1iY>. Ainda que extravasando manifestamente o objeto de este estudo, é de acrescentar que esta questão não é confundível com a relativa aos fundamentos de legitimação do tratamento (Artigo 7º da *LGPD*), como ocorre em parte da Doutrina brasileira.

<sup>8</sup> Como concluiu o TJUE, “O artigo 55.º, n.º 3, do [*RGPD*] deve ser interpretado no sentido de que o facto de um órgão jurisdicional disponibilizar temporariamente a jornalistas documentos dos autos de um processo judicial, que contém dados pessoais, a fim de lhes permitir informar melhor sobre o desenrolar desse processo decorre do exercício, por esse órgão jurisdicional, da sua «função jurisdicional», na aceção

Igualmente, dos correspondentes âmbitos objetivos ficou excluída a Justiça Criminal (Artigos 2.º n.º 2 c) do *RGPD* e 4º III d), este *a contrario*, da *LGPD*). Com efeito, para o tratamento de tais dados estão previstas disciplinas diferenciadas, atendendo aos direitos dos titulares dos dados e às finalidades em causa. Em Portugal, a correspondente previsão foi efetivada através da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que *aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais* (transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, *relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do*

---

desta disposição.”. O que decorre de entender que, “(33) [...] a preservação da independência do poder judicial pressupõe, de maneira geral, que as funções jurisdicionais sejam exercidas com total autonomia, sem que os órgãos jurisdicionais estejam submetidos a vínculos hierárquicos ou de subordinação nem recebam ordens ou instruções seja de que origem for, estando assim protegidas de qualquer intervenção ou pressão externa suscetível de prejudicar a independência de julgamento dos seus membros e de influenciar as suas decisões. O respeito das garantias de independência e de imparcialidade exigidas pelo direito da União pressupõe a existência de regras que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade da instância em causa em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto [v., neste sentido, designadamente, Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, *Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 44; de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality* (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 63; de 24 de junho de 2019, *Comissão contra a Polónia* (Independência do Supremo Tribunal), C-619/18, EU:C:2019:531, n.º 72; e de 21 de dezembro de 2021, *Euro Box Promotion e o.*, C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19, C-840/19, EU:C:2021:1034, n.º 225]. (34) Como tal, a referência às operações de tratamento efetuadas pelos órgãos jurisdicionais «no exercício da sua função jurisdicional» [...] deve ser entendida, no contexto deste regulamento, no sentido de que não se limita aos tratamentos de dados pessoais levados a cabo pelos órgãos jurisdicionais no âmbito de processos concretos, mas sim no sentido de que visa, de maneira mais ampla, o conjunto das operações de tratamento efetuadas pelos órgãos jurisdicionais no âmbito da sua atividade judicial, pelo que estão excluídas da competência da autoridade de controlo as operações de tratamento cuja fiscalização é suscetível, direta ou indiretamente, de ter uma influência na independência dos seus membros ou de pesar nas suas decisões. [Consequentemente,] (35) A este respeito, embora a natureza e a finalidade do tratamento efetuado por um órgão jurisdicional estejam principalmente ligadas ao exame da legalidade deste último, podem constituir indícios que podem revelar que esse tratamento decorre do exercício, por esse órgão jurisdicional, da sua «função jurisdicional».” Sobre este aresto, contamos com o comentário concordante de Wengorovius (2023, 466-471).

*Conselho*)<sup>9-10</sup>; ao passo que, no Brasil, esse desiderato ainda está por concretizar, decorridos quase seis anos desde a publicação da *LGPD*<sup>11</sup>.

Da mesma maneira, os dois Ordenamentos postulam a garantia da segurança no tratamento dos dados, como um dos seus “Princípios” (o da «integridade e confidencialidade» do Artigo 5.º n.º 1 f) do *RGPD*, cujo conteúdo é replicado no Artigo 4.º n.º 2 n.º 1 f) da Lei n.º 59/2019, transpondo o Artigo 4.º n.º 1 f) da Diretiva, o qual corresponde ao da “segurança” do Artigo 6º VII da *LGPD*). Aliás, as redações e os conteúdos de ambos enunciados são muito semelhantes:

Os dados pessoais são: [...] Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas”, no *RGPD*; ou com a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, na *LGPD*.

<sup>9</sup> Como ocorre com o *RGPD*, o *Considerando* (80) da Diretiva *de qua* esclarece que, “Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais e outras autoridades judiciais, a competência das autoridades de controlo não deverá abranger o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência dos juízes no desempenho das suas funções jurisdicionais. Esta exceção deverá ser estritamente limitada às atividades judiciais relativas a processos judiciais, não se aplicando a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito do Estado-Membro. Os Estados-Membros podem também prever a possibilidade de a competência das autoridades de controlo não abranger o tratamento de dados pessoais efetuado por outras autoridades judiciais independentes no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente o Ministério Público. Em todo o caso, o cumprimento das regras da presente diretiva pelos tribunais e outras autoridades judiciais independentes deverá ficar sempre sujeito a uma fiscalização independente nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta.”. A este propósito, são de atender as considerações de de Martins (2022, 117-118) e de Wengorovius (2023, 465-466).

<sup>10</sup> A propósito da distinção e da articulação entre ambos regimes, sobretudo quanto à diferença entre os Direitos Fundamentais protegidos e aos interesses sociais em causa, CASTRO (2020, 15-16) e MASSENO (2022, 2-8), enquanto Oliveira (2019, 160-163) entende não se justificar a duplicação de regimes.

<sup>11</sup> Sobre a comumente chamada *LGPD Penal*, apenas deixo notícia de que, em 2020, uma Comissão de Juristas sobre Segurança Pública, nomeada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Nefi Cordeiro e tendo como Relatora Laura Schertel Mendes, elaborou um “Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal”. Depois, sem se basear no “Anteprojeto”, a 7 de junho de 2022, o deputado Coronel Armando (PL-SC) apresentou o Projeto de Lei nº 1.515/22, ementado como “Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais”, com o então Presidente da Câmara, Arthur Lira, a determinar a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, a 20 do mesmo mês. Não tendo ocorrido mais desenvolvimentos, desde essa data. A este propósito, Azevedo *et al.* (2022) e Fernandes & Resende (2023, 485-489).

No entanto, os pontos de partida são muito distintos. Assim, em Portugal vigorava, e vigora ainda, a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que *estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*, especificando a, ao tempo vigente, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a *Lei da Proteção Dados Pessoais*, a qual transpusera para a Ordem Jurídica portuguesa a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, *relativa à proteção das pessoas singulares [naturais] no que diz respeito ao tratamento dados pessoais e à livre circulação desses dados*, embora esta não pretendesse ter um alcance tão amplo, deixando os tratamentos feitos pelos Poderes Públicos de fora do seu âmbito<sup>12</sup>.

Por seu turno e na falta de uma Lei sobre proteção de dados pessoais, no Brasil estas questões tinham sido reguladas pela Resolução n.º 215, de 16 de dezembro de 2015, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a qual *dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*, explicitamente apenas para as atividades de natureza administrativa do mesmo<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Ao delimitar negativamente o seu âmbito de aplicação, o Artigo 3.º n.º 2 dispunha que “A presente directiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais: - efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as actividades do Estado no domínio do direito penal.”. Até porque o objetivo estava focado nos tratamentos de dados para fins empresariais, enquanto pressuposto para o funcionamento do Mercado Interno da União Europeia, como mostram os seus *Considerandos* iniciais: “(3) Considerando que o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no qual, nos termos do artigo 7º A do Tratado [que institui a Comunidade Europeia, o Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, na redação resultante do Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992], é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, exigem não só que os dados pessoais possam circular livremente de um Estado-membro para outro, mas igualmente, que sejam protegidos os direitos fundamentais das pessoas; [e] (4) Considerando que o recurso ao tratamento de dados pessoais nos diversos domínios das actividades económicas e sociais é cada vez mais frequente na Comunidade; que o progresso registado nas tecnologias da informação facilita consideravelmente o tratamento e a troca dos referidos dados;”, o que era também confirmado pela indicação do Artigo 100.º-A como base, o qual aplicava-se à “[...] aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que têm por objectivo o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.” (n.º 1 *in fine*).

<sup>13</sup> O que suscita a questão relativa ao alcance do Poder Regulamentar do CNJ, como nos dão conta os estudos de Pizzol (2019, 312-323) e de Miranda (2020, 76949-76958), sem esquecer os apontamentos críticos de Streck, Sarlet & Clève (2006).

Entretanto, ambas as disciplinas passaram, e ainda passam, por processos de transição. Em Portugal e em 2019, a Assembleia da República aprovou o Decreto n.º 333/XIII, alterando a Lei n.º 34/2009, de modo a adequá-la ao *RGPD*<sup>14</sup>. Porém, o mesmo foi “devolvido sem promulgação”, ou seja, foi vetado politicamente, pelo Presidente da República, no final de julho, ainda que por razões não relacionadas com a segurança no tratamento de tais dados<sup>15</sup>. Contudo, não havendo o mesmo sido reapreciado pelo Parlamento até ao final da Legislatura, a iniciativa caducou. Desde esse momento, não foi retomado o processo legislativo, nem há notícias de qualquer movimentação dos Governos os dos Deputados com esse objetivo<sup>16</sup>.

No Brasil, porque a *LGPD* apenas entraria em vigor em agosto de 2020<sup>17</sup>, o CNJ, pela Portaria n.º 63, de 26 de abril de 2019, começou por criar um Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais.

## 2 A SEGURANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS NOS SISTEMAS JUDICIAIS

Em termos gerais, como referimos, em Portugal continua vigente a Lei n.º 34/2009, sempre e quando não contrarie o disposto no *RGPD*. Ao estar explícito, neste diploma legislativo, como já verificámos, que,

<sup>14</sup> A múltipla documentação correspondente a este processo legislativo está disponível, em acesso aberto, <https://bit.ly/3USuPs2>.

<sup>15</sup> Sobre a atual situação das Fontes em Portugal, são de atender as considerações sintéticas de CASTRO (2020, 13-15), de Martins (2022, 117-118) e de Wengorovius (2023, 448-451 e 471-474).

<sup>16</sup> Sendo certo que o CSM, na Sessão Plenária de 4 de outubro de 2022, criou um “grupo de trabalho para elaboração de projeto de alteração do regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”, o qual ainda não foi divulgado e apenas poderá ser tido como um contributo suscetível de espoletar o debate a este respeito; tal como ocorreu com a “Agenda da Reforma da Justiça - Uma reflexão aberta e alargada do judiciário”, de março de elaborada por um “Think Tank” constituído pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, com a coordenação do Juiz Conselheiro Nuno Coelho, com recurso a especialistas externos, e em cujo subgrupo de trabalho “Justiça Digital e Inteligência Artificial nos Tribunais”, coordenado pelo Juiz de Direito José Joaquim de Oliveira Martins, tivemos o gosto e a honra participar.

<sup>17</sup> Por força do seu Artigo.º 65.º II. Embora, essa vigência haja ocorrido no dia 18 de setembro desse ano, após a devida à aprovação pelo Senado da MP 959/2020 (PLV 34/2020) e ao declarado regimentalmente pelo seu Presidente.

Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros [constituído ou a constituir] quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. (*Considerando* (20)).

O que coloca problemas muito complexos e controversos, em especial quanto à garantia da segurança no tratamento dos dados, sobretudo no respeitante à determinação do(s) responsável(eis) pelo tratamento dos dados [controlador(es)], isto é,

[...] a pessoa singular ou coletiva [natural ou jurídica], a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro [como é o caso], o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro. (Art.º 4.º 7) do *RGPD*)<sup>18</sup>

De uma tal determinação decorrem a(s) correspondente(s) responsabilidade(s) proativa (*accountability*), civil e contraordenacional [administrativa], designadamente no que importa à segurança dos dados<sup>19</sup>.

Ora, ainda vigorando a Lei n.º 34/2009, essa responsabilidade cabe ao CSM – Conselho Superior da Magistratura, para todos os tribunais comuns, assim como ao CSTAF – Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República para todo o Ministério Público, sendo cada uma a “entidade responsável pela gestão dos dados” (Artigo 24.º n.ºs 1, 2 e 3, especificamente). Cabendo-lhes, quanto ao nosso objeto, “b) Garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados; [e] c) Assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo electrónico.” (Artigo 24.º n.º 2).

<sup>18</sup> No mesmo sentido, com considerações adicionais, argumenta Wengorovius (2023, 458-459).

<sup>19</sup> Respectivamente, Artigos 5.º n.º 2, 24.º, 25.º, 32.º a 34.º, 82.º e 83.º do *RGPD*, bem como Artigos 47.º a 56.º da Lei n.º 34/2009, incluindo a responsabilidade penal, como é facultado pelo Artigo 84.º *RGPD*, a mesma não abrange a matéria da segurança dos dados. Para um enquadramento articulado da *accountability* com as demais responsabilidades, são sobretudo de atender as considerações de Barbosa (2018), além das de Masseno, Martins & Faleiros Jr. (2020).

O que deverá ser articulado com o *Código de Processo Civil* (Artigo 132.º n.º 4, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, o qual é também aplicável nos Tribunais Administrativos e aos Tribunais Tributários, *ex vi*, Artigos 1.º e 2.º c) e e) dos respetivos *Códigos de Processo*)<sup>20</sup>, em cujos termos,

A tramitação eletrónica dos processos [a regra, sendo excecional e transitória a práticas de atos em papel] deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Do mesmo modo, no respeitante ao regime material, temos que o disposto no *RGPD* quanto à “Segurança do tratamento” (Artigo 32.º)<sup>21</sup> deve ser integrado com as “Medidas de segurança” previstas na Lei n.º 34/2009 (Artigo 42.º)<sup>22</sup>, as quais são

<sup>20</sup> Aprovados pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, A propósito destas questões, são muito pertinentes as reflexões breves, assim como as referências bibliográficas, de Teixeira (2019, 4-8) e de Martins (2022, 117-118).

<sup>21</sup> “1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado: a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais; b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento. 2. Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ser tidos em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.” Sobre a disciplina da segurança no tratamento de dados pessoais no Sector Público, remeto para o meu estudo técnico detalhado (Masseno 2024), tendo também interesse a perspectiva, aliás não coincidente, de Alves (2021).

<sup>22</sup> Assim, “1 - Tendo em vista a segurança dos dados, são objecto de controlo: a) A entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoa não autorizada; b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada; c) A consulta dos dados, a fim de assegurar que é efectuada apenas por pessoas autorizadas e que se processa nos termos da presente lei; d) A inserção, a alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar-se que operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos; e) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de tratamento de dados; f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes, através de instalações de transmissão de dados, se limite às entidades autorizadas; g) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada; h) O acesso aos dados a partir de fora das instalações físicas onde

plenamente compatíveis e até o adaptam às finalidades próprias da função jurisdicional, embora devam ser lidas na perspectiva da neutralidade tecnológica intertemporal, em atenção ao período já transcorrido<sup>23</sup>.

Neste âmbito, uma questão crucial prende-se com a obrigatoriedade de realização de uma AIPD – avaliação [relatório] de impacto sobre a proteção de dados,

Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações de tratamento que apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser analisado numa única avaliação. (Artigo 35.º n.º 1 do *RGPD*)

Uma exigência que resulta de uma mudança muito significativa relativamente ao modelo anterior de proteção de dados pessoais, na União Europeia e em Portugal, tendo também importantes projeções quanto à segurança dos dados pessoais tratados na atividade jurisdicional. Especificamente e pelo menos, uma AIPD deverá ser feita sempre que estiverem em causa de categorias especiais de dados [dados sensíveis]<sup>24</sup> ou for intentada a introdução de tecnologias novas, como ocorre com os sistemas dotados de Inteligência Artificial no apoio à judicatura<sup>25</sup>.

---

se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança. 2 - O controlo da consulta dos dados e das operações realizadas sobre os dados, previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, é feito através do registo electrónico referido no n.º 3 do artigo 29.º, devendo esse registo ser periodicamente comunicado aos responsáveis pela gestão dos dados, para fins de auditoria aos acessos. 3 - Para as finalidades referidas no número anterior é também mantido um registo das permissões de acesso atribuídas a cada utilizador, devendo os dados constantes de tal registo ser eliminados 10 anos após a data do seu registo. 4 - Tendo em vista a segurança e a preservação da informação, são feitas, periodicamente, cópias de segurança da mesma.”

<sup>23</sup> Aliás, a este propósito, importa atender também à “Atualização dos Critérios de seleção e pseudonimização das decisões Judiciais”, relativamente aos aprovados a 23 de março de 2021, aprovada por deliberação do Plenário do CSM, de 11 de abril de 2023; estando disponível o Parecer cujo conteúdo foi adotado, <https://bit.ly/3V9KvIG>.

<sup>24</sup> Ou seja, de “dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como [...] de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.” (Artigo 9.º n.º 1 do *RGPD*).

<sup>25</sup> Para uma exposição dos pressupostos, conteúdo e procedimentos relativos à realização de uma AIPD, assim como do correspondente enquadramento regulatório, em termos gerais, basta indicar o texto de Lopes (2022, 114-136).

Em qualquer caso, atendendo à exclusão das “operações de tratamento efectuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional” do âmbito das atribuições das autoridades de controlo, *in casu* a Comissão Nacional de Protecção de Dados (Artigo 55.º do *RGPD*), estará fora de causa a realização de uma consulta prévia<sup>26</sup>, pelo menos até existir uma base legal própria que o determine, como já ocorre na Justiça Penal.

No entanto, se aprofundarmos a análise, tornam-se evidentes as consequências de uma decisão de base no que se refere ao funcionamento do Sistema Judicial / Judiciário português, a do controle dos meios materiais afetos ao Órgão de Soberania tribunais por parte do Governo, através do Ministério da Justiça. O que coloca em risco o próprio *Princípio da Separação de Poderes* e a inerente “Independência” da Justiça (Artigos 2.º, 111.º n.º 1, 288.º j) e 203.º da *Constituição da República Portuguesa*). Sem esquecer que a “defesa da independência judiciária e dos processos judiciais” é até suscetível de legitimar a limitação, pelo “direito da União ou dos Estados-Membros”, de direitos dos titulares dos dados e dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes [controladores ou processadores], “[...] desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática [...]” (Artigo 23.º n.º 1 f)<sup>27</sup>.

Retomando a questão inicial, como foi repetidamente evidenciado aquando do processo legislativo conducente à aprovação parlamentar do Decreto n.º 333/XIII, designadamente pelo CSM, os meios informáticos afetos ao Sistema Judicial / Judiciário continuam sob a dependência do Ministério da Justiça, especificamente do IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., e não dos Tribunais ou do binómio CSM / CSTAF, por força da respetiva *Lei Orgânica* (Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, Artigos 2.º n.º 1 i) e 14.º n.º 2 j) e l)).

<sup>26</sup> “[...] antes de proceder ao tratamento quando a avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º indicar que o tratamento resultaria num elevado risco na ausência das medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco” (Artigo 36.º n.º 1 do *RGPD*).

<sup>27</sup> A propósito do sentido e do alcance destas limitações, Martins (2022, 120-121) e Wengorovius (2023, 454-56).

O que é confirmado pela própria Lei n.º 34/2009, quanto às infraestruturas físicas, incluindo as linhas de transmissão e o arquivo eletrônico, ao estar explícito que o IGFEJ

[...] assegura, através do departamento com competência para a matéria em causa, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte (Artigos 43.º n.º 1 e 26.º n.º 1).

Por isso mesmo e em atenção ao critério presente no *RGPD* para identificar o «Responsável pelo tratamento», *i.e.*, além das “finalidades”, é quem determina “os meios” e aplica as “medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento” (Artigos 4.º 7), 24.º n.º 1, 25.º e 32.º n.º 1), temos que, no respeitante à segurança dos dados, este apenas poderá ser o Ministério da Justiça, com a inerente assunção de responsabilidades, incluindo a intervenção específica do respectivo EPD – Encarregado da Proteção de Dados. O que ocorrerá em termos dissociados das demais funções dos responsáveis pelo tratamento, sejam estes o CSM ou o CSTAF<sup>28</sup>.

Entretanto, face ao impasse legislativo, foi intentada uma “via criativa”, sobretudo destinada a legitimar a anterior situação *de facto*. Sendo certo que a via mais consentânea com a *Constituição* e o *RGPD* teria sido a da transferência das competências e dos meios materiais relativos aos sistemas e às redes informáticas da Justiça para o CSM e para o CSTAF.

Assim, no dia 5 de dezembro de 2023, foi assinado um “Acordo de Tratamento de Dados Pessoais”, tendo por objeto tanto a Justiça Cível quanto a Criminal, pelos Presidentes do CSM e do IGFEJ, aliás coadjuvados pelas correspondentes EPDs. De fora ficou a Justiça Administrativa e Fiscal, continuando nesta a desagregação entre a determinação das finalidades e dos meios de cada tratamento dos dados, com a inerente diferenciação das responsabilidades em matéria de segurança.

---

<sup>28</sup> Quanto a esta dissociação funcional, é de atender a posição crítica de Martins (2022, 120-121), aliás, em expressa consonância com a versão inicial deste estudo.

Conforme ao Acordo<sup>29</sup>, o IGFEJ passou a assumir formalmente a posição de “subcontratante” [processador], tratando os dados por conta do CSM, enquanto “responsável pelo tratamento” [controlador] (Artigo 4.º 7) e 8) e 28.º n.ºs 1 e 3 do *RGPD*). Em especial, o primeiro assumiu obrigações quanto à aplicação de medidas técnicas e organizativas destinadas a efetivar a segurança dos dados objeto de tratamento, assim como no respeitante à notificação das violações de dados pessoais ao CSM, assistindo ainda este na comunicação de tais violações aos titulares dos dados (Cláusulas Sexta, Décima Primeira e Décima Segunda e Décima Terceira).

Por sua vez, no Brasil, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial*, explicita que (Artigo 12, *caput* e § 1º):

A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

O que pode facilmente ser enquadrado na *LGPD*, em articulação com o, referido, Princípio da “segurança” (Artigo 6º VII) e a disciplina que o densifica (Artigos 46 a 49)<sup>30</sup>. Porém, os poderes aí conferidos à ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente para a definição de “padrões técnicos mínimos” (Artigos 55-J XIII e 46 § 1º), terão de considerar-se como prejudicados pelas competências regulamentares do CNJ, devido ao disposto na *Constituição Federal* com o objetivo de garantir a autonomia do Poder Judiciário (Artigos 99 e 103-B § 4º I).

No mesmo sentido, a Lei nº 11.419 determina que “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”

<sup>29</sup> Embora não tenha sido publicado, o Acordo *de quo* pode ser lido no seguinte endereço, <https://bit.ly/3KgdnsC>.

<sup>30</sup> Quanto à disciplina disposta pela *LGPD* para a segurança no tratamento dos dados pessoais, são de atender as considerações comparatísticas de Masseno, Martins & Faleiros Jr. (2020) e também o estudo de ROSAS (2022), além do artigo sobre a matéria *de qua* do Ministro Ricardo Cueva (2021), referido *supra*.

(Art. 18), também em função do previsto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*.

Embora, um tal entendimento não afaste uma articulação entre a ANPD e o CNJ, até por maioria de razão relativamente ao disposto na *LGPD* a propósito das “autoridades reguladoras públicas” ou dos “outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais” (Artigos 55-J XXIII e 55-K parágrafo único, embora não podendo ser neste domínio a ANPD “o órgão central de interpretação desta lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.”).

Aliás, o CNJ, através da sua Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que *Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento*, já estabelecera regras sobre a autenticação segura no acesso aos sistemas e a segurança destes (Artigos 4º, 6º, 27 e 28, nomeadamente).

Sempre por iniciativa do CNJ, está em andamento a aplicação da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que *Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais*<sup>31</sup>.

Efetivamente, esta Resolução vai além do previsto na Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, que *Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD*, a qual indicara aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, em especial<sup>32</sup>,

I - elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos: [d] retenção de dados e cópia de segurança” [e, f] [um] plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais” [assim como] “III - elaborar ou adequar, bem com publicar nos respectivos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários [...] b) os registros de tratamentos de

<sup>31</sup> A propósito da qual são de atender as considerações breves de Scodro (2021, 88-90) e de Maiolino (2023, 453-454).

<sup>32</sup> Sobre o seu conteúdo e contexto da sua adoção pelo CNJ, contamos com os apontamentos de Santos (2021, 102-106) e de Scodro (2021, 87-88).

dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre: [as] 8) medidas de segurança adotadas; [e] 9) a política de segurança da informação. (Artigo 1º)

Neste sentido e especificamente, a Resolução prevê que os Tribunais venham a,

XI – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio: a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º); b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações; c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas; d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;”, assim como a “XII – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre: [o] g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD; (Artigo 1º)

Além de serem os Tribunais, e não o CNJ, a assumirem a qualidade de controladores, isto é, “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (Artigos 5º VI da LGPD)<sup>33</sup>, com o apoio de um Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, ao qual são assignadas funções explícitas em matéria de segurança (Artigo 1º I e XI b)), cabendo-lhes ainda “designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais” (Artigo 1º II)<sup>34</sup>.

Cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal seguiu uma via paralela, com a aprovação da Resolução STF nº 724, de 2 de março de 2021, que *Institui o Comitê Executivo de Proteção de Dados para identificar e implementar as medidas necessárias à adequação do Supremo Tribunal Federal às exigências da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2019 (LGPD)*. A mesma foi logo seguida da Resolução STF nº 759, de 17 de

<sup>33</sup> Com as inerentes responsabilidades proativa e civil, ao ser problemática a aplicação de sanções administrativas pela ANPD aos tribunais (Artigos 37, 42 a 44, 50 e 52 a 54 da LGPD). A este propósito, além das considerações comparatísticas de Masseno, Martins & Faleiros Jr. (2020), são de atender os estudos de Capanema (2020) e de Gondim (2021), além das reflexões breves de Moraes (2019) e de Rosas (2022).

<sup>34</sup> A propósito da implementação da Resolução *de qua*, são interessantes os estudos, também empíricos, de Rocha (2021), de Scodro (2021, 90-99) e de Maiolino (2023, 457-460), além do metodológico de Keppen (2024).

dezembro de 2021, a qual *Institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Supremo Tribunal Federal*, em cujos termos,

O STF dispõe de Política de Segurança da Informação, além de CCSI [Comitê Corporativo de Segurança da Informação], que especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.” (Artigo 19), “[...] adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades jurisdicional e administrativa.” (Artigo 20) e “O Encarregado e o CEPD [Comitê Executivo de Proteção de Dados] deverão manter a Alta Administração do STF informada a respeito de aspectos e de fatos significativos para a integridade dos sistemas do Tribunal. Parágrafo único. Os membros do CEPD e o Encarregado deverão informar e ser informados pelo CCSI sobre os incidentes envolvendo dados pessoais.” (Artigo 21); sendo que “Encarregado contará com apoio efetivo do [...] (CEPD) com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções. (Artigo 16), *i.e.*, são-lhe atribuídas funções significativamente mais amplas que as previstas na *LGPD* (Artigo 5º VIII e 41 § 2º).

Ainda a este propósito, cumpre dar conta que, mesmo perante a falta de referências explícitas nas Resoluções do CNJ e do STF, o Poder Judiciário brasileiro não ficou isento do dever de realizar um “relatório de impacto à proteção de dados pessoais: [*i.e.*, a] documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.” (Artigo 5º XVII da *LGPD*), embora esteja fora de causa que tal ocorra por determinação da ANPD (Artigo 38 da mesma lei), em razão do estatuto constitucional do Poder Judiciário<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Quanto à disciplina predisposta em geral pela *LGPD*, tendo por referência a do *RGPD*, é de referir o texto de Gomes (2019), assim como os apontamentos sobre a sua aplicabilidade aos tribunais de Cardoso (2022, 576-579), antecedidos de uma explanação do regime geral.

### 3 A SEGURANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS NA JUSTIÇA CRIMINAL

No respeitante a Portugal, também por imposição do disposto no *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (Artigo 83.º n.º 1), decorre que as “regras mínimas” relativas a “infrações penais” apenas podem resultar de “diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário”, excluindo os regulamentos.

O que também facilitou técnica, e até politicamente, uma compressão dos direitos dos titulares dos dados na Diretiva (UE) 2016/680 e na Lei n.º 59/2019, em contraste com o previsto no *RGPD* e, conseqüentemente, na Lei n.º 58/2019<sup>36</sup>.

Por essa razão, embora, tal como no *RGPD* e por Princípio, os dados devem ser tratados “Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas.” (Artigos 4.º n.º 2 f) da Lei), é patente um maior rigor quanto aos “regist[r]os das atividades de tratamento”, pois este, também,

Deve conter: [...] i) Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 31.º (Artigo 26.º) e também quanto ao registo cronológico das atividades de tratamento, o qual deve [...] permitir determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais e, sempre que possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais, servindo [...] exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, autocontrolo, exercício do poder disciplinar e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais, bem como no âmbito e para efeitos de processo penal. (Artigo 27.º n.ºs 2 e 3).

Por seu turno, no tocante à “segurança do tratamento”, em sentido próprio, enuncia que,

O responsável pelo tratamento e o subcontratante [o controlador e o processador] adotam as medidas técnicas e organizativas apropriadas a fim de assegurarem um nível de segurança adequado ao risco<sup>37</sup>, em particular no que

<sup>36</sup> Sobre estas questões, permito remeter para o meu estudo recente (Masseno, 2022, 5-8), além de para os apontamentos de Castro (2020, 15).

<sup>37</sup> Como explicitam o *Considerandos* (60) e (61) da Diretiva, “A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação da presente diretiva, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deverá avaliar os riscos que o tratamento implica e deverá aplicar medidas que os atenuem, como, por exemplo, a cifragem. Estas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado, nomeadamente no que

diz respeito ao tratamento das categorias especiais de dados pessoais referidos no artigo 6.<sup>o</sup><sup>38</sup>

Em especial, o foco é posto no controle do acesso aos sistemas informáticos em casos de tratamento automatizado de dados, inclusive com um alto grau de detalhe<sup>39</sup> (Artigo 31.<sup>o</sup> n.ºs 1 e 2, respetivamente)<sup>40</sup>. A este propósito, há ainda a referir que a “omissão” pelo Legislador português quanto ao tratamento dever ocorrer “tendo em conta

---

respeita à confidencialidade, tendo em conta as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação em função do risco e da natureza dos dados pessoais a proteger. Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos apresentados pelo tratamento dos dados, tais como a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo, riscos esses que podem conduzir, em particular, a danos físicos, materiais ou morais. O responsável pelo tratamento e o subcontratante deverão assegurar que o tratamento de dados pessoais não seja efetuado por pessoas não autorizadas.”, pois “Se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares, tais como a perda de controlo dos dados pessoais, a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, a inversão não autorizada da pseudonimização, danos para a reputação, a perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional ou qualquer outra desvantagem económica ou social importante para as pessoas singulares em causa”.

<sup>38</sup> Em termos análogos aos do Artigo 9.<sup>o</sup> n.º 1 do *RGPD*, o preceito refere-se a “dados sensíveis” como os “[...] dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como dos dados genéticos, dos dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dos dados relativos à saúde ou dos dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual.” (Artigo 6.<sup>o</sup> n.º 1).

<sup>39</sup> Assim, “[...], o responsável pelo tratamento ou o subcontratante [o controlador ou o processador], tendo em conta a avaliação dos riscos, devem aplicar medidas que: a) Impeçam o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento (controlo de acesso ao equipamento); b) Impeçam que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados); c) Impeçam a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer operação não autorizada relativamente a dados pessoais conservados (controlo da conservação); d) Impeçam que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo dos utilizadores); e) Assegurem que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados); f) Assegurem que possa ser verificado e determinado a que organismos os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da comunicação); g) Assegurem que possa ser verificado e determinado a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem foram introduzidos (controlo da introdução); h) Impeçam que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização (controlo do transporte); i) Assegurem que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação); j) Assegurem que as funções do sistema funcionam, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por funcionamento defeituoso do sistema (integridade).”

<sup>40</sup> Com especial ênfase nos riscos acrescidos destes tratamentos e nos meios predispostos para os mitigar, remeto para o meu estudo (Masseno 2022, 5-8).

as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos de probabilidade e gravidade variáveis que este tratamento representa para os direitos e liberdades das pessoas singulares [naturais], apliquem medidas técnicas e organizativas adequadas a fim de assegurar um nível de segurança adequado ao risco” (Artigo 31.º da Lei, em contraste com o 29.º n.º 1 da Diretiva), não poderá ter consequências atendendo ao “Princípio da interpretação conforme”, enunciado pelo TJUE desde há quatro décadas<sup>41</sup>.

Mais próximos do previsto no *RGPD* estão os enunciados a propósito da “notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo” e da “comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados” (Artigos 30.º e 31.º da Diretiva e 32.º e 33.º da Lei)<sup>42</sup>, com a CNPD a assumir as correspondentes funções, em termos análogos ao previsto no *RGPD*. Para o efeito, a mesma conta com a incorporação de um magistrado judicial designado pelo CSM, o qual se ocupará do controle do acesso aos dados e aos registos cronológicos das operações de tratamento (Artigo 43.º).

<sup>41</sup> Desde os Acórdãos de 10 de abril de 1984, Processo 14/83, Sabine von *Colson e Elisabeth Kamann* contra Land Nordrhein-Westfalende, e, mais ainda, 13 de novembro de 1990, Processo C-106/89, *Marleasing SA* contra La Comercial Internacional de Alimentacion SA.

<sup>42</sup> Como sublinham o *Considerando* (60) *in fine* e (61) da Diretiva, “[...] logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação de dados pessoais, deverá comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 72 horas após ter tido conhecimento do ocorrido, a menos que seja capaz de demonstrar, em conformidade com o princípio da responsabilidade, que essa violação não é suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares. Se não for possível efetuar a comunicação no prazo de 72 horas, a notificação deverá ser acompanhada dos motivos do atraso, podendo as informações ser fornecidas por fases sem mais demora injustificada. [e] Caso a violação de dados pessoais seja suscetível de criar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, estas deverão ser informadas sem demora injustificada, a fim de permitir que tomem as precauções necessárias. Da comunicação deverá constar a natureza da violação de dados pessoais e recomendações destinadas à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. A comunicação aos titulares dos dados deverá ser feita o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e de acordo com as orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes. Por exemplo, a necessidade de atenuar um risco imediato de prejuízo exigirá que se envie uma comunicação rápida aos titulares dos dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo maior para a comunicação. Se não for possível, através do atraso ou da restrição da comunicação à pessoa singular em causa de uma violação de dados pessoais, evitar criar entraves a inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou legais, evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, salvaguardar a segurança pública, preservar a segurança nacional ou ainda proteger os direitos e as liberdades de terceiros, essa comunicação poderá, em circunstâncias excecionais, ser omitida.”.

Neste âmbito, cabe recordar que a aplicação das correspondentes medidas técnicas e organizacionais e a efetivação das obrigações de notificação e de comunicação é feita pelo CSM, enquanto responsável pelo tratamento<sup>43</sup>, assistido para tanto pelo IGFEJ, por força do Acordo antes referido.

Adicionalmente, cumpre ainda dar conta da obrigatoriedade de realizar uma “avaliação de impacto”, “No caso de um certo tipo de tratamento ser suscetível de representar um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas” (Artigo 29.º n.º 1 da Lei), nomeadamente por razões de segurança, a qual pode também conduzir a uma consulta prévia da CNPD,

[...] antes de proceder ao tratamento de dados pessoais a integrar em ficheiro a criar nos casos em que: a) A avaliação de impacto prevista no artigo anterior indique que o tratamento resultaria num elevado risco, na ausência de medidas adequadas para atenuar esse risco; ou b) O tipo de tratamento envolva um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, designadamente se utilizar novas tecnologias. (Art.º 30.º).

Quanto ao Brasil e enquanto não estiver em vigor “a legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal” (Artigo 4º IV § 1º da *LGPD*), no mínimo, deverão ser aplicadas as “medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais” constantes das citadas Resoluções do CNJ, no quadro da *LGPD*, até porque essa futura legislação deverá observar “os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta lei”. Embora em articulação com os *Princípios do*

---

<sup>43</sup> Nos termos do disposto no Artigo 3.º n.º 1 j) da Lei n.º 59/2019, «Responsável pelo tratamento» é a “entidade competente que [...] no caso em que estes [“as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”] são determinados por lei, a autoridade nela indicada”, o que nos leva de volta ao previsto no Artigo 24.º n.º 1 da Lei n.º 34/2009, também no respeitante à responsabilização civil, contraordenacional [Administrativa] e inclusive penal, Artigos 52.º a 66.º da Lei 59/2019, sendo a previsão da última facultada pelo Artigo 57.º da Diretiva (UE) 2016/680, embora nenhuma das previsões típicas consista no incumprimento de medidas de segurança por parte do responsável, ou responsáveis, pelos tratamentos de dados ou pelos subcontratantes [controladores ou processadores].

*Processo Penal*, o que exige um esforço suplementar por parte do Poder Judiciário em cada tratamento dos dados pessoais<sup>44</sup>.

Adicionalmente, deve ser explicitado que a previsão segundo a qual a ANPD “[...] emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais” (Artigo 4º IV § 3º da *LGPD*), não deve considerar-se aplicável ao Poder Judiciário, atendendo ao seu estatuto constitucional. Mas, em todo caso, o dever de realizar relatórios de impacto também é aplicável nestes tratamentos de dados, até por maioria de razão, atendendo à sua particular incidência em outros Direitos Fundamentais, incluindo o direito à liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Diogo Lopes. “O papel fundamental da Cibersegurança na Proteção de Dados Pessoais”. *Anuário da Proteção de Dados – 2020* (2021), p.121-154. Disponível em: <https://bit.ly/4bnOIhH>. Acesso: 10 maio. 2024.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de *et al.* *Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022*. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), (2022). Disponível em: <https://bit.ly/3U0OuU0>. Acesso: 10 maio. 2024.

BAIÃO, Renata Barros Souto Maior & TEIVE, Marcelo Muller. “O artigo 23 da LGPD como base legal autônoma para o tratamento de dados pessoais pelo poder judiciário”. PALHARES, Felipe (coord.). *Temas Atuais de Proteção de Dados*. 2.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais (2022), p. 287-302. Disponível em: <https://bit.ly/4bhtm5m>. Acesso: 10 maio. 2024.

BARBOSA, Mafalda Miranda. “Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil”. *Revista de Direito Comercial*, n. 2, p. 423-493 (2018). Disponível em: <https://acesse.dev/stf4n>. Acesso: 10 maio. 2024.

---

<sup>44</sup> Ainda que em termos necessariamente prospectivos, sobretudo atendendo aos riscos decorrentes de tratamentos automatizados de dados para estes fins, são muito pertinentes as considerações de FERNANDES & RESENDE (2023, 485-495).

CAPANEMA, Walter Aranha. “A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados”. *Cadernos Jurídicos* – Escola Paulista da Magistratura, (2020), a. 21 n. 53, p. 63-170. Disponível em: <https://11nq.com/OuD4C>. Acesso: 10 maio. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. “Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais nos Tribunais”. LIMA, Ana Paula Canto de & ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). *LGPD 2022. Debates e temas relevantes*. Recife: Editora Império (2022), p. 579-598. Disponível em: <https://11nq.com/wqIJd>. Acesso: 10 maio. 2024.

CASTRO, Raquel A. Brízida. “Proteção de Dados e a Diretiva EU 2016/680: o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais”. *Cibercriminalidade e Prova Digital*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários (2018, atualizado em 2020), p. 9-15. Disponível em: <https://acesse.dev/Uv77X>. Acesso: 10 maio. 2024.

DONEDA, Danilo. *Diretrizes para Atores Judiciais sobre Privacidade e Proteção de Dados*. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2022). Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381298\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381298_por). Acesso: 10 maio. 2024.

FERNANDES, Fernando Andrade & RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. “Regulamentação do tratamento automatizado de dados pessoais em matéria penal”. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 3 n. 1 (2023), p. 471–500. Disponível em: <https://acesse.dev/UWO5V>. Acesso: 10 maio. 2024.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. “Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais: uma breve análise da sua definição e papel na LGPD”. *Revista do Advogado - AASP*, a. 39 n.144 (2019), p.174-183. Disponível em: <https://bit.ly/4bQrL6p>. Acesso: 10 maio. 2024.

GODIM, Glenda Gonçalves. “A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais”. *Revista IBERC*, v. 4 n. 1 (2021), p. 19–34. Disponível em: <https://11nq.com/z5Q3N>. Acesso: 10 maio. 2024.

KEPPEN, Mariana. “Dados em pauta: a adequação dos Tribunais de Justiça à LGPD”. *Revista da ACONJUR – Associação dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná* (2024), p. 34-49. Disponível em: <https://acesse.dev/GhIQr>. Acesso: 10 maio. 2024.

LOPES, Eliseu F. Pinto. “Avaliação de impacto sobre a proteção de dados”. *Privacy and Data Protection Magazine*, n. 5 (2022), p. 101-142. Disponível em: <https://encr.pw/j1WUj>. Acesso: 10 maio. 2024.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. “A LGPD e o Poder Judiciário: desafios de adequação e perspectivas”. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 3 (2023), p. 449-468. Disponível em: <https://acesse.dev/9SZxF>. Acesso: 10 maio. 2024.

MARTINS, José Joaquim. “Proteção de Dados e o Sistema Judicial Português – Uma síntese”. BARZOTTO, Luciane Cardoso & COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (Eds.) *Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral*. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região / Diadorim Editora (2022), p. 112-128. Disponível em: <https://acesse.dev/1ECgI>. Acesso: 10 maio. 2024.

MASSENO, Manuel David: “Inteligencia Artificial y Protección de Datos: la “elaboración de perfiles” para la prevención de delitos graves y del terrorismo en las fuentes de la Unión Europea”. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17 n. 2 (2022), e83679. Disponível em: <https://encr.pw/wGIEY>. Acesso: 10 maio. 2024.

MASSENO, Manuel David. “Da Disciplina da Segurança na Proteção de Dados, Aplicada ao Poder Local”. *CYBERLAW by CIJIC - Revista Científica sobre Cyberlaw do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Edição XII (2024), p. 116-143. Disponível em: <https://encr.pw/hS3KH>. Acesso: 10 maio. 2024.

MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães & FALEIROS Jr., José Luiz de Moura. “A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira”. Florianópolis. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 8 n. 1 (2020), pp. 1-28. Disponível em: <https://acesse.dev/Z7rJR>. Acesso: 10 maio. 2024.

MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. “Ativismo judicial e poder normativo do CNJ”. *Brazilian Journal of Development*, v. 6 n. 10 (2020), p. 76947–76959. Disponível em: <https://11nq.com/HrvOQ>. Acesso: 10 maio. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito ‘proativo’”. *Civilistica.com*, a. 8 n. 3 (2019), p. 1-6. Disponível em: <https://encr.pw/w1cb5>. Acesso: 10 maio. 2024.

OLIVEIRA, Inês. “Os regimes especiais de proteção de dados pessoais: exemplos de poluição legislativa da União Europeia?”. Lisboa. *Anuário da Proteção de Dados - 2019*, (2019), p. 157-172. Disponível em: <https://bit.ly/3K9gfHu>. Acesso: 10 maio. 2024.

PIZZOL, Ricardo Dal. “Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16”. PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae & TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). *Federalismo e*

*Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (2019), p. 311-330. Disponível em: <https://encr.pw/X0OWi>. Acesso: 10 maio. 2024.

ROCHA, Willian Alessandro. “LGPD e os dados das secretarias das varas do trabalho”. *Revista Síntese trabalhista e previdenciária*, v. 32, n. 386 (2021), p. 188–218. Disponível em: <https://encr.pw/07uIG>. Acesso: 10 maio. 2024.

ROSAS, Eduarda Chacon & HAMAOKA, Sayuri Pacheco. “As medidas de segurança e a accountability do agente de tratamento de dados pessoais no âmbito extrajudicial”. LIMA, Ana Paula Canto de & ROSAS, Eduarda Chacon (coord.). *LGPD 2022, cit.* (2022), p. 229-247. Disponível em: <https://11nq.com/wqIJd>. Acesso: 10 maio. 2024.

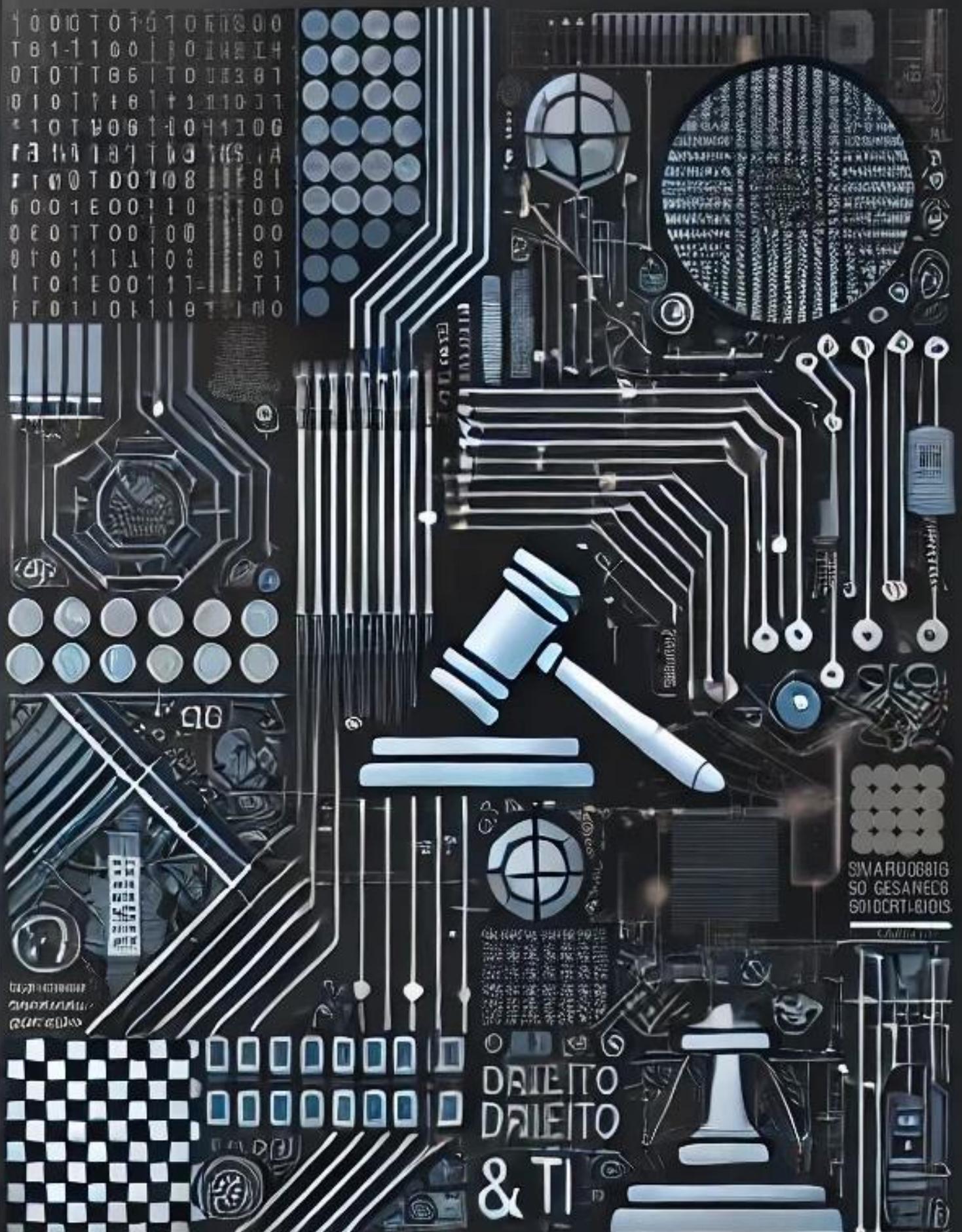
SANTOS, Luciano Alves dos. “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os seus reflexos no Poder Judiciário brasileiro”. *Privacy and Data Protection Magazine*, n. 1 (2021), p. 92-107. Disponível em: <https://11nq.com/Z2z5n>. Acesso: 10 maio. 2024.

SCODRO, Carolina Lopes. “Proteção dos Dados Pessoais nos Tribunais Brasileiros: Análise da influência da Resolução nº 363/2021 do CNJ no TJPR, TJSC, TJGO e TJDFT”. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 7 n. 1 (2021), p. 82-101. Disponível em: <https://acesse.dev/Yk18q>. Acesso: 10 maio. 2024.

STRECK, Lênio L.; SARLET, Ingo W.; CLÈVE, Clèmerson M. “Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)”. *Migalhas* (2006). Disponível em: <https://bit.ly/3wLhklF>. Acesso: 10 maio. 2024.

TEIXEIRA, Isabel M.<sup>a</sup> Curto. *Proteção de Dados e Processo Civil – Recentes Alterações Legislativas e Novas Problemáticas*. Lisboa. Conselho Superior da Magistratura - Rede Nacional de Juízes para apoiar a actividade da RJE Civil (2019). Disponível em: <https://bit.ly/3wtOyGn>.

WENGOROVIUS, Sofia. “Tribunais e Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção de dados (RGPD)”. *O Direito*, A. 155, III (2023), pp. 447-481. Disponível em: <https://encr.pw/ygGyd>. Acesso: 10 maio. 2024.



1. O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do Direito da Informática no âmbito da prática jurídica, abordando os aspectos legais e técnicos envolvidos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do Direito da Informática no âmbito da prática jurídica, abordando os aspectos legais e técnicos envolvidos.

